

NOVA LEI DE LICITA - ÇÕES

ESQUEMATIZADA E COMENTADA

 **DIREÇÃO**
CONCURSOS

E-BOOK GRATUITO

É com imensa satisfação que disponibilizamos a você a **Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) – Esquematizada e Comentada para Concursos**.

Esse novo marco legal chegou para **substituir** a **Lei das Licitações** (Lei 8.666/1993), a **Lei do Pregão** (Lei 10.520/2002) e o **Regime Diferenciado de Contratações** (RDC - Lei 12.462/11).

"Professor, quer dizer que eu não preciso mais estudar essas leis?"

Eu não faria isso, porque essas leis só serão revogadas **após decorridos 2 (dois) anos** da publicação oficial desta nova lei (art. 193, II), que aconteceu em 01/04/2021. Portanto, essas leis só serão revogadas em 01/04/2023.

Além disso, a Lei 14.133/21 estabeleceu um "período de adaptação" para a Administração. Até que se completem 2 (dois) anos da publicação oficial da nova lei de licitações (01/04/2023), a Administração poderá **optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta lei ou de acordo com as "leis antigas" – leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11 (art. 191, parágrafo único). Ou seja: as "leis antigas" permanecem vigentes e, portanto, passíveis de cobrança em prova!

"Poxa, professor. Já não bastava ter que saber tudo da lei 8.666, da lei do pregão e do RDC, agora eu vou ter que saber também dessa nova lei?"

É, parece que sim. Você tem que estar preparado e atento ao comando das questões para saber se deve julgá-las de acordo com as "leis antigas" ou de acordo com a nova lei.

Toguh times para nós concurseiros... mas há uma salvação, há uma luz no fim do túnel: o edital do concurso pode especificar a legislação que será cobrada. Isso facilitará muito a nossa vida! Vamos torcer para isso!

A expectativa, no entanto, é que a nova lei despenque em provas, afinal trata-se de novidade e as bancas já devem estar cansadas de elaborar questões inéditas a partir de leis que estão vigentes há décadas. Nesse primeiro momento, espera-se que a cobrança seja muito mais literal, daí a importância dessa lei esquematizada. Além disso, para a Administração, é mais interessante que o futuro servidor efetivo já esteja familiarizado com a nova lei de licitações, pois este já é o nosso presente e o nosso futuro.

No mais, a Lei 14.133/21 substitui normas legais já defasadas por uma **legislação mais avançada e moderna**. Entre outras medidas, ela **cria modalidades de contratação, tipifica crimes relacionados a licitações** e disciplina itens do assunto em relação às três esferas de governo: **União, estados e municípios**.

Entre as novidades, está a permissão para seguro garantia nas licitações, o que poderá contribuir para a redução de obras inacabadas, e a criação de um portal nacional de contratações públicas (o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP), que busca centralizar os procedimentos licitatórios dos entes federativos por meio de um banco de dados, que esperançosamente trará "transparência cristalina e translúcida" a todas as aquisições (nas palavras do relator do projeto dessa lei).

Neste ebook que você tem em mãos, procuramos incluir **comentários, esquemas e explicação das referências mais importantes**, tudo com o objetivo de facilitar o seu estudo.

Ressaltamos, contudo, que esta lei esquematizada **não substitui** as aulas ministradas aqui no Direção Concursos e **nem pretende** ser uma aula sobre o assunto. Quem quiser estudar licitações e contratos mais a fundo, temos aulas de **Direito Administrativo** aqui no site que contemplam o tema e, em breve, iremos incluir aulas completas sobre a nova Lei. De qualquer forma, o material ora disponibilizado pode ser utilizado como uma importante **ferramenta de apoio** para o estudo da letra da Lei 14.133/21.

Beleza! Mas quem somos nós “no jogo do bicho”?

Bom...

Eu, **Sérgio Machado**, sou professor do **Direção Concursos** das matérias de Administração Financeira e Orçamentária (AFO), Direito Administrativo e Controle Externo. Atualmente sou Auditor de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), mas já fui aprovado em diversos outros concursos. Sou formado em Administração, Comércio Exterior e Administração Internacional.



 [ProfSergioMachado](#)

E eu, **Erick Alves**, sou professor do **Direção Concursos** das matérias de Direito Administrativo e Controle Externo, que leciono há mais de oito anos. Sou Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU) desde 2008, aprovado em 6º lugar, e sou formado pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).



 [ProfErickAlves](#)

Nossos cursos

[Assinatura ilimitada \(QC + Direção\)](#)

[Pacotes \(com garantia vitalícia\)](#)

Sumário

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	6
<i>CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI.....</i>	<i>6</i>
<i>CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS.....</i>	<i>11</i>
<i>CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES.....</i>	<i>12</i>
<i>CAPÍTULO IV - DOS AGENTES PÚBLICOS.....</i>	<i>23</i>
TÍTULO II DAS LICITAÇÕES.....	26
<i>CAPÍTULO I - DO PROCESSO LICITATÓRIO.....</i>	<i>26</i>
<i>CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA.....</i>	<i>35</i>
Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório.....	35
Seção II - Das Modalidades de Licitação.....	48
Seção III - Dos Critérios de Julgamento.....	54
Seção IV - Disposições Setoriais.....	59
Subseção I - Das Compras.....	59
Subseção II - Das Obras e Serviços de Engenharia.....	63
Subseção III - Dos Serviços em Geral.....	66
Subseção IV - Da Locação de Imóveis.....	69
Subseção V - Das Licitações Internacionais.....	69
<i>CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.....</i>	<i>70</i>
<i>CAPÍTULO IV - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES.....</i>	<i>72</i>
<i>CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO.....</i>	<i>76</i>
<i>CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO.....</i>	<i>79</i>
<i>CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO.....</i>	<i>87</i>
<i>CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....</i>	<i>88</i>
Seção I - Do Processo de Contratação Direta.....	88
Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação.....	89
Seção III - Da Dispensa de Licitação.....	92
<i>CAPÍTULO IX - DAS ALIENAÇÕES.....</i>	<i>99</i>
<i>CAPÍTULO X - DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES.....</i>	<i>103</i>
Seção I - Dos Procedimentos Auxiliares.....	103
Seção II - Do Credenciamento.....	103
Seção III - Da Pré-Qualificação.....	104
Seção IV - Do Procedimento de Manifestação de Interesse.....	106
Seção V - Do Sistema de Registro de Preços.....	107
Seção VI - Do Registro Cadastral.....	113
TÍTULO III DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	115
<i>CAPÍTULO I - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS.....</i>	<i>115</i>
<i>CAPÍTULO II - DAS GARANTIAS.....</i>	<i>125</i>
<i>CAPÍTULO III - DA ALOCAÇÃO DE RISCOS.....</i>	<i>129</i>

CAPÍTULO IV - DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO	130
CAPÍTULO V - DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS	131
CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS	135
CAPÍTULO VII - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS.....	140
CAPÍTULO VIII - DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS	147
CAPÍTULO IX - DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO	152
CAPÍTULO X - DOS PAGAMENTOS	153
CAPÍTULO XI - DA NULIDADE DOS CONTRATOS.....	155
CAPÍTULO XII - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	157
TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES	159
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	159
CAPÍTULO II - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS.....	167
CAPÍTULO III - DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES.....	170
TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS	174
CAPÍTULO I - DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP).....	174
CAPÍTULO II - DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.....	178
CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	182
Referências	186

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Comentários:

A Lei 14.133/2021 é uma lei editada pela União, mas de **caráter nacional**, ou seja, se aplica a todos os entes federados (União, Estados, DF e Municípios). Ela estabelece **normas gerais** sobre licitações e contratos, competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, XXVII da CF:

*Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*

*XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Ressalte-se que os entes podem legislar sobre **questões específicas** relativas ao tema, desde que não contrariem as normas gerais editadas pela União.

Igualmente, as sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, DF e Municípios poderão editar **regulamentos próprios**, com disposições específicas, desde que sujeitos às normas gerais da Lei de Licitações (**ver art. 119**).

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas gerais de licitação e contratação** para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e **abrange**:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, **quando no desempenho de função administrativa**;

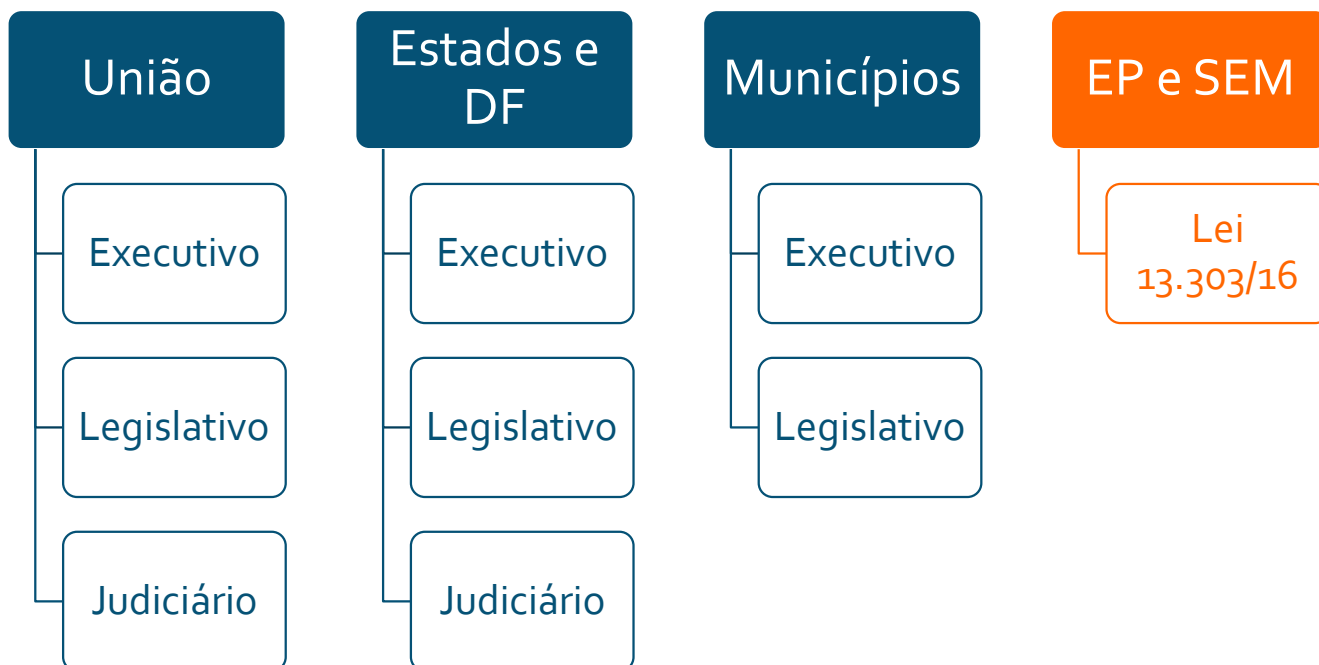
II – os **fundos especiais** e as demais **entidades controladas** direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º **Não são** abrangidas por esta Lei as **empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias**, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Comentários:

"Professor, a lei não menciona o Poder Executivo. Posso então concluir que ela não se aplica ao Poder Executivo?"

De jeito nenhum! Quem mais faz contratações é o Poder Executivo! A função precípua do Poder Executivo é a função administrativa. A lei só está dizendo que, além do Poder Executivo, ela abrange os Poderes Legislativos e Judiciários (quando houver), quando estes também estiverem no desempenho de função administrativa.



Repare que as empresas estatais não estão abrangidas nessa lei, porque elas já possuem uma lei específica: a Lei 13.303/16. No entanto, as disposições sobre crimes em licitações e contratos administrativos desta lei (art. 178) se aplicam a elas.

§2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas **sediadas no exterior** obedecerão às **peculiaridades locais** e aos **princípios básicos estabelecidos nesta Lei**, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

Comentários:

Pode até atender peculiaridades do local, mas vai ter que obedecer aos princípios básicos estabelecidos na lei daqui do Brasil!

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de **empréstimo** ou **doação** oriundos de agência oficial de cooperação **estrangeira** ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser **admitidas:**

I – condições decorrentes de **acordos internacionais** aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – **condições peculiares** à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, **desde que:**

- a) sejam **exigidas** para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) **não conflitem** com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam **indicadas no respectivo contrato** de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
- d) (VETADO)

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à **gestão**, direta e indireta, **das reservas internacionais do País**, **inclusive** as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em **ato normativo próprio do Banco Central do Brasil**, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I – **alienação e concessão de direito real** de uso de bens;
- II – **compra**, **inclusive** por encomenda;
- III – **locação**;
- IV – **concessão e permissão** de uso de bens públicos;
- V – prestação de **serviços**, **inclusive** os **técnico-profissionais especializados**;
- VI – obras e serviços de **arquitetura e engenharia**;
- VII – contratações de **tecnologia da informação** e de comunicação.

Comentários:

Em quais casos essa lei será aplicada? Nesses aqui listados no artigo 2º: compra, locação, concessão e permissão de uso de bens públicos...

Art. 3º **Não se subordinam** ao regime desta Lei:

- I – contratos que tenham por objeto **operação de crédito**, interno ou externo, e **gestão de dívida pública**, incluídas as **contratações de agente financeiro** e a concessão de **garantia** relacionadas a esses contratos;
- II – contratações sujeitas a normas previstas em **legislação própria**.

A lei se aplica a...	Não se subordina ao regime desta lei...
Alienação e concessão de direito real de uso de bens	Operação de crédito
Compra	Gestão de dívida pública
Locação	Contratações de agente financeiro
Concessão e permissão de uso de bens públicos	Garantia
Prestação de serviços (inclusive especializados)	Contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria (ex: contratos de concessão, PPP)
Obras e serviços	
Tecnologia da informação (TI)	

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Comentários:

Ver, também, o **art. 179 da CF**:

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às **microempresas e às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

A Lei Complementar 123/2006, conhecida como o "**Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**", estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas empresas nas aquisições públicas.

Em suma, a referida lei apresenta as seguintes **regras diferenciadas** para a contratação de **ME e EPP**:

- Prazo de **5 dias úteis (prorrogável)** para comprovar **regularidade fiscal**, que deverá ser exigida somente na **contratação**, e não como condição para participação na licitação;
- **Preferência na contratação** quando houver **empate** (assim considerado mesmo quando o preço da ME ou EPP for até 10% superior ao menor preço; 5% em caso de pregão): a MEE ou EPP poderá apresentar novo preço, inferior à proposta vencedora.
- **Poderá haver licitação**: exclusivamente para ME e EPP (licitações de até R\$ 80 mil); exigindo a subcontratação de ME ou EPP (sem limite); estabelecendo cota para ME ou EPP na aquisição de bens divisíveis (até 25%); com prioridade de contratação para ME ou EPP locais, admitindo preço até 10% superior.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não são aplicadas:**

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços **em geral**, ao item cujo **valor estimado** for **superior** à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como **empresa de pequeno porte**;

II – no caso de contratação de obras e serviços **de engenharia**, às licitações cujo **valor estimado** for **superior** à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como **empresa de pequeno porte**.

Comentários:

Atualmente, a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte é de **R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais), de acordo com o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/06.

Portanto, numa licitação com valor estimado de R\$ 5.000.000,00, as regras diferenciadas para ME e EPP **não serão aplicadas!**

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica **limitada** às microempresas e às empresas de pequeno porte **que**, no ano-calendário de realização da licitação, **ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**, devendo o órgão ou entidade **exigir** do licitante **declaração** de observância desse limite na licitação.

Comentários:

A receita bruta máxima admitida para microempresas é de **R\$ 360.000,00**.

Ora, será que uma microempresa que já extrapolou, naquele ano, a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00) ainda é uma microempresa? Certamente ela já perdeu o *status* de microempresa, pelo menos naquele ano. Então por que ela deveria ser beneficiada com tratamento diferenciado? Não seria justo, né?

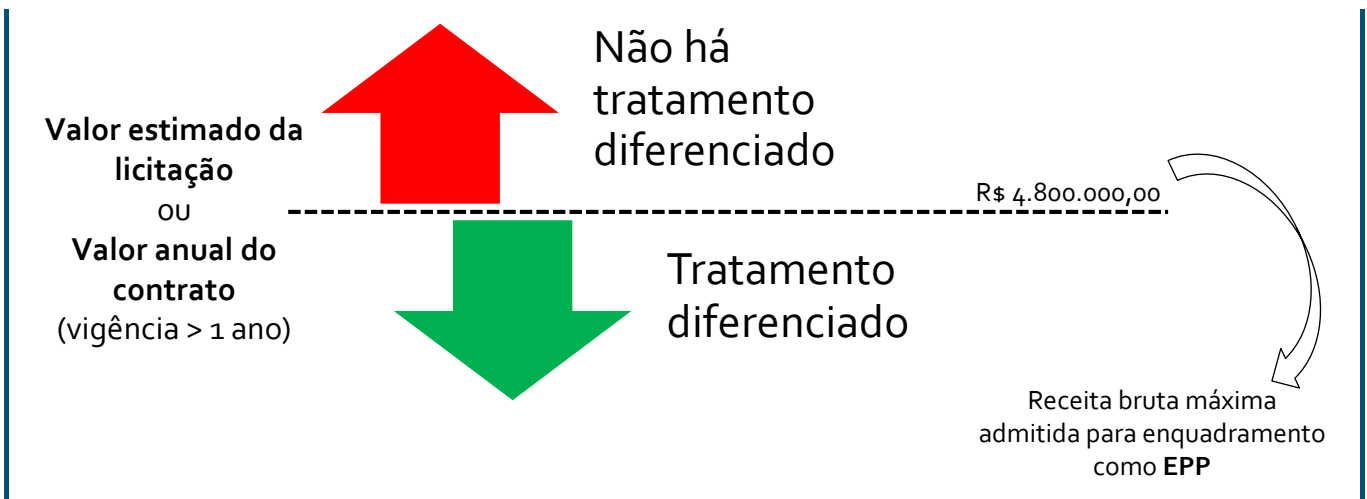
Por isso, o órgão ou entidade deve **exigir** do licitante **declaração** de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com **prazo de vigência superior a 1 (um) ano**, será considerado o **valor anual do contrato** na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Comentários:

Exemplo: contrato de R\$ 12.000.000,00 com prazo de vigência de três anos, de modo que o valor anual do contrato é R\$ 4.000.000,00. Por estar abaixo do limite da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (R\$ 4.800.000,00), então **haverá** tratamento diferenciado para ME e EPP (aplica-se a essa contratação as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06).

A seguir, um esquema ilustrando tudo isso:



CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Comentários:

Os princípios são apontados pela doutrina como **vetores de orientação** na interpretação da norma, possuindo, ainda, a função de preencher eventuais **lacunas legislativas**. Muitas vezes, a não observância aos princípios é considerada mais grave do que a própria transgressão da norma legal.

Na Lei 14.133/21, temos ainda mais princípios expressos do que tínhamos na Lei 8.666/93. Repare que agora os famosos princípios "LIMPE" (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) também estão aqui expressos.

Não se esqueça que as disposições da **LINDB** também se aplicam a essa lei!

No esquema a seguir, separamos os princípios que já estavam previstos na Lei 8.666/93 dos trazidos agora na Lei 14.133/2021. Note que a nova lei aglutinou vários princípios antes previstos de forma dispersa nas leis e decretos que regulamentavam o tema, como a Lei do RDC e os Decretos 3.555/2000 e 10.24/2019, sobre o pregão.

Previstos na Lei 8.666/93

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Proibição administrativa
- Igualdade
- Vinculação ao edital
- Julgamento objetivo
- Desenvolvimento nacional sustentável

Demais princípios

- **Eficiência** (previsto na Lei 12.462/11 - RDC. Implícito na Lei 8.666/93)
- **Economicidade** (previsto na Lei 12.462/11 - RDC. Implícito na Lei 8.666/93)
- **Eficácia**
- **Interesse público**
- **Planejamento**
- **Transparência**
- **Segregação de funções**
- **Motivação**
- **Segurança jurídica**
- **Razoabilidade** (previsto no Decreto 10.024/2019)
- **Competitividade** (previsto no Decreto 10.024/2019. Implícito na Lei 8.666/93)
- **Proporcionalidade** (previsto no Decreto 10.014/2019)
- **Celeridade** (previsto no Decreto 3.555/2000)

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **inclusive** as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV – Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI – autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

VII – contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII – contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;

IX – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediate aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Comentários:

A definição de bens e serviços comuns não mudou! É a mesma da Lei 10.520/02.

XIV – bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XV – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVI – serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Comentários:

Exemplos comuns de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviços de **limpeza** e de **segurança**.

Por outro lado, podemos mencionar um contrato para **manutenção de aparelhos ar-condicionado** em que os profissionais são acionados por demanda como exemplo de serviço contínuo em que **não** haveria regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

XVII – serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Comentários:

Esses **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** podem ser contratados por meio de **inexigibilidade**, conforme artigo 74, inciso III, desta lei. Repare que é necessária a **notória especialização** para a contratação por inexigibilidade:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de: (...)*

*III – contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [repete as alíneas "a" a "h" aqui acima]*

Note, ademais, que foi excluído o requisito de "natureza singular" do serviço, previsto no art. 25 da Lei 8.666/93, para fundamentar a inexigibilidade. Na nova Lei, basta que o serviço seja prestado por alguém de notória especialização.

XX – estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

XXII – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

XXIV – anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à **elaboração do projeto básico**, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

XXV – projeto básico: conjunto de elementos **necessários e suficientes**, com nível de precisão adequado para **definir e dimensionar** a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a **viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a **avaliação do custo da obra** e a **definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Comentários:

O Projeto Básico é elaborado **previamente** à divulgação da licitação, devendo estar **anexo ao instrumento convocatório**, sendo peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação, fornecendo elementos para os licitantes apresentarem suas propostas. Deve possibilitar principalmente a **avaliação do custo da obra, definição dos métodos construtivos e prazo de execução**.

XXVI – projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à **execução completa** da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Comentários:

Enquanto o Projeto Básico orienta o planejamento da obra e fornece elementos para os licitantes apresentarem suas propostas, o **Projeto Executivo** é aquele que efetivamente irá **guiar a execução da obra**.

XXVII – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de **riscos** e de **responsabilidades** entre as partes e caracterizadora do **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, em termos de **ônus financeiro** decorrente de **eventos supervenientes à contratação**, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

XXVIII – empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXIX – empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXX – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XXXI – contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XXXII – contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por **elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia**, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a **entrega final do objeto**;

XXXIII – contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o **projeto executivo, executar obras e serviços de**

engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Comentários:

Na contratação integrada, um interessado é contratado para elaborar os **projetos básicos e executivo** e, ainda, **executar a obra**. Já na contratação semi-integrada, **não** há o projeto básico, ficando sob a responsabilidade do contratado a elaboração do **projeto executivo** e a **execução da obra**.

XXXIV – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

XXXV – licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

XXXVI – serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVII – produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo **critério de julgamento** poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

XXXIX – concurso: modalidade de licitação para **escolha de trabalho técnico, científico ou artístico**, cujo critério de julgamento será o de **melhor técnica ou conteúdo artístico**, e para concessão de **prêmio ou remuneração** ao vencedor;

XL – leilão: modalidade de licitação para **alienação** de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XLI – pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para aquisição de bens e serviços **comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço ou o de maior desconto**;

XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com **licitantes previamente selecionados** mediante **critérios objetivos**, com o intuito de **desenvolver uma ou mais alternativas** capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar **proposta final após o encerramento dos diálogos**;

Comentários:

Atenção para essa nova modalidade de licitação, prevista no artigo 28, inciso V, desta lei. A utilização dessa modalidade é restrita às situações previstas no artigo 32, quais sejam:

i) **contratar objeto que envolva:** inovação tecnológica e impossível sem adaptação de solução já disponível no mercado e impossível de definir especificações técnicas com precisão suficiente; ou

ii) necessidade de **definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades**, com destaque para a solução técnica mais adequada, os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida e a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

XLIII – credenciamento: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública **convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que**, preenchidos os requisitos necessários, **se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados**;

XLIV – pré-qualificação: procedimento seletivo **prévio** à licitação, convocado por meio de edital, destinado à **análise das condições de habilitação**, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Comentários:

Credenciamento, pré-qualificação e sistema de registro de preços (SRP) são **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações (art. 78, I, II e IV).

XLVI – ata de registro de preços: documento **vinculativo e obrigacional**, com característica de **compromisso para futura contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública **responsável** pela **condução do conjunto de procedimentos** para registro de preços e pelo **gerenciamento da ata** de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e **integra** a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e **não integra** a ata de registro de preços;

Comentários:

Esses órgãos ou entidades não participantes são popularmente conhecidos como “**caronas**”, justamente por aproveitarem a ata de registro de preços já formalizada por outro órgão ou entidade.

L – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

LI – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

LII – sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

LIII – contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a **prestação de serviços**, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar **economia ao contratante**, na forma de **redução de despesas correntes**, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

LIV – seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

LV – produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

LVI – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII – superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

Comentários:

Prevejo muitas e muitas pegadinhas aqui (como já acontece em questões sobre a Lei 13.303/2016, em que esses conceitos já estão presentes)! É muito fácil fazer questão trocando esses conceitos. Mas também é fácil diferenciá-los: **sobrepçoço** acontece **antes** da contratação; **superfaturamento** acontece **depois** da contratação (no pagamento, durante a execução do contrato).

Por isso que a definição de sobrepçoço começa assim: “preço **orçado** para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado”. Ainda estamos no orçamento. E a definição de superfaturamento é: “**dano provocado** ao patrimônio”. Se houve dano, é porque algo aconteceu (houve execução).

Sobrepçoço
(preço orçado)

Superfaturamento
(dano ao patrimônio)

Lembrando que...

*Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**: (...)*

*III – **evitar** contratações com sobrepçoço ou com preços manifestamente inexecuáveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

Percebeu a redação né? Superfaturamento **na execução dos contratos**.

LVIII – reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na **aplicação do índice de correção monetária** previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de **índices** específicos ou setoriais;

LIX – repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, por meio da **análise da variação dos custos contratuais**, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Comentários:

Repactuação é espécie do gênero reajustamento.

A diferença é que, pelo **reajustamento**, aplica-se um índice (específico ou setorial).

Já na **repactuação**, a recomposição de preços é feita por meio da **análise da variação dos custos contratuais**, prevista em planilha de custos e formação de preços, ou em novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação (art. 135, § 6º).

LX – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

CAPÍTULO IV - DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e **designar agentes públicos** para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes **requisitos**:

I – sejam, **preferencialmente**, servidor **efetivo** ou empregado público dos **quadros permanentes** da Administração Pública;

Comentários:

Preferencialmente e **não “obrigatoriamente”**, ok?

II – tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos** ou possuam **formação compatível** ou **qualificação atestada** por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – **não sejam** cônjuge ou companheiro de **licitantes ou contratados habituais** da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Comentários:

Ou seja: teoricamente, se esse servidor público designado para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei for parente de 1º grau de um contratado **eventual** (que foi contratado só uma vez, por exemplo), então está tudo bem. O requisito é que não o seja de um contratado *habitual* (a lei não define objetivamente o que vem a ser um licitante ou contratado habitual).

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, **vedada** a designação do mesmo agente público para **atuação simultânea** em **funções mais suscetíveis a riscos**, de modo a **reduzir** a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, **inclusive** os requisitos estabelecidos, também se aplica aos **órgãos de assessoramento jurídico** e de **controle interno** da Administração.

Art. 8º A licitação será **conduzida por agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores **efetivos** ou empregados públicos dos **quadros permanentes** da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame **até a homologação**.

Comentários:

- Agente público designado para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei: preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública (ex: integrante da equipe de apoio).
- Agente de contratação ou pregoeiro: tem que ser servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.
- Comissão de contratação: facultativa em licitação que envolva *bens ou serviços especiais*; **obrigatória** no *diálogo competitivo*. A comissão deve ser formada por, no mínimo, três membros, **preferencialmente**, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública (na comissão do *diálogo competitivo*, os integrantes **devem** ser servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes; **ver art. 32, §1º, XI**).

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por **equipe de apoio** e **responderá individualmente** pelos atos que praticar, **salvo** quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva **bens ou serviços especiais**, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação **poderá ser substituído por comissão de contratação** formada por, **no mínimo, 3 (três) membros**, que **responderão solidariamente** por todos os atos praticados pela comissão, **ressalvado** o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As **regras** relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas **em regulamento**, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o **apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva **bens ou serviços especiais** cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por **prazo determinado**, serviço de empresa ou de profissional especializado para **assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação**.

§ 5º Em licitação na modalidade **pregão**, o agente responsável pela condução do certame será designado **pregoeiro**.

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o **caráter competitivo** do processo licitatório, **inclusive** nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam **preferências** ou **distinções** em razão da **naturalidade, da sede ou do domicílio** dos licitantes;
- c) sejam **impertinentes** ou **irrelevantes** para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, **inclusive** no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor **resistência injustificada** ao andamento dos processos e, indevidamente, **retardar** ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ **1º Não poderá participar**, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato **agente público de órgão ou entidade** licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar **conflito de interesses** no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Comentários:

Portanto, por exemplo, um Auditor da Receita Federal do Brasil não pode participar, nem que seja indiretamente, de uma licitação ou da execução de contrato feito pela Receita Federal do Brasil.

O **art. 14** lista *outros casos* de pessoas que **não** poderão participar da licitação ou da execução do contrato.

§ **2º** As vedações de que trata este artigo **estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação** na qualidade de integrante de **equipe de apoio, profissional especializado** ou funcionário ou representante de empresa que preste **assessoria técnica**.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei **precisarem defender-se** nas esferas administrativa, controladora ou judicial **em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico** elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a **advocacia pública promoverá**, a critério do agente público, **sua representação judicial ou extrajudicial**.

§ **1º Não se aplica** o disposto no caput deste artigo quando:

I – (VETADO);

II – provas da prática de **atos ilícitos dolosos** constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo **inclusive** na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Comentários:

Imagine um servidor que não mais ocupa cargo na Administração Pública e que agora está sendo investigado na esfera administrativa, controladora e judicial. Se ele seguiu “direitinho” o que o parecer jurídico recomendava, então a advocacia pública promoverá sua representação (judicial ou extrajudicial), ou seja, fornecerá um advogado para o servidor (se ele quiser, é claro).

Agora, se nos autos do processo constar alguma prova de prática de atos ilícitos dolosos, então o servidor não terá direito a essa representação por parte da advocacia pública.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I - DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**:

I – assegurar a seleção da proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, **inclusive** no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;

Comentários:

Repare que o objetivo agora não é mais a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. É a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação** mais vantajoso para a Administração Pública. O foco agora é no resultado!

Note, ainda, que a Lei também ressalta o **ciclo de vida do objeto**, demonstrando que a vantajosidade do resultado da contratação deve levar em conta requisitos de qualidade que assegurem a durabilidade ao objeto.

II – assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;

III – evitar contratações com **sobrepço** ou com **preços manifestamente inexequíveis** e **superfaturamento na execução dos contratos**;

IV – incentivar a **inovação** e o **desenvolvimento nacional sustentável**.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é **responsável** pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, **inclusive** de gestão de riscos e controles internos, para **avaliar, direcionar e monitorar** os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um **ambiente íntegro e confiável**, assegurar o **alinhamento** das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover **eficiência, efetividade e eficácia** em suas contratações.

Comentários:

“Alta Administração, agora não tem mais escapatória. Antes você até podia tentar se eximir da responsabilidade pela contratação, da culpa *in vigilando* (que se dá por falta de cuidado, diligência, vigilância) ou até mesmo alegar que não houve omissão de sua parte por não ter implementado processos e estruturas para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, porque não havia essa exigência na lei.

Mas agora, não mais! Agora está na lei! Você é responsável sim, Alta Administração!”

Atenção para o termo “**governança das contratações**”, que pode ser definido como o conjunto de processos e estruturas que a ala administração deve implementar para **avaliar, direcionar e monitorar** os processos licitatórios e respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos previstos na lei, sem desvios, irregularidades, com riscos aceitáveis, alinhamento ao planejamento estratégico do órgão e às leis orçamentárias e com eficiência, efetividade e eficácia.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I – os documentos serão produzidos **por escrito**, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II – os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a **moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 51 desta Lei;

III – o **desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**;

IV – a **prova de autenticidade de cópia de documento** público ou particular poderá ser feita **perante agente da Administração**, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V – o **reconhecimento de firma** somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, **salvo** imposição legal;

VI – os atos serão **preferencialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Comentários:

Ah! Que beleza essa tecnologia toda né?

Note que a Lei determina que os atos do processo licitatório devem ser preferencialmente (não obrigatório!) **digitais** e o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida sobre a autenticidade do documento ou quando houver imposição legal.

Perceba ainda que, se por um lado a Lei exige que os documentos sejam escritos e assinados, por outro preceitua que o desatendimento de exigências meramente formais **não** invalidam o processo, consagrando o **princípio do formalismo moderado**.

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar **plano de contratações anual**, com o **objetivo de racionalizar as contratações** dos órgãos e entidades sob sua competência, **garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico** e **subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias**.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser **divulgado e mantido à disposição do público** em sítio eletrônico oficial e **será observado** pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É **permitida** a **identificação e assinatura digital** por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante **certificado digital** emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Comentários:

Eu aposto como haverá muita cobrança acerca desse **plano de contratações anual**. Preste atenção nos seus objetivos e no fato de que ele deve ser divulgado e mantido à disposição do público, em linha com os **princípios do planejamento e da transparência**, expressos no artigo 5º desta lei. Note que ele é **facultativo**.

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são **públicos**, **ressalvadas** as hipóteses de informações cujo **sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao **conteúdo das propostas**, até a respectiva abertura;

II – quanto ao **orçamento da Administração**, nos termos do art. 24 desta Lei.

Comentário:

A publicidade é a **regra** nas licitações. Contudo, nas duas situações listadas no parágrafo único do art. 13, a publicidade será **diferida**, isto é, postergada, dada em momento futuro.

O **conteúdo das propostas** será mantido em sigilo *até a respectiva abertura*. Em outras palavras, a publicidade ao conteúdo das propostas será dada no momento em que elas serão abertas em sessão pública.

Já o **orçamento da Administração**, conforme previsto no art. 24, poderá ser mantido em sigilo, desde que maneira justificada, a fim de evitar que os licitantes ajustem suas propostas às estimativas da Administração ao invés de efetivamente apresentarem suas melhores propostas. O inciso II do respectivo artigo previa que, caso fosse mantido em sigilo, o orçamento da Administração deveria ser divulgado logo após o julgamento das propostas. Ocorre que tal inciso foi **vetado**, sob a justificativa de que a divulgação do orçamento nesse momento poderia prejudicar a fase de **negociação**, que é *posterior* ao julgamento. Dessa forma, considerando que a publicidade é a regra e que, excepcionalmente, a Lei permite que seja apenas diferida, e não totalmente afastada, pode-se concluir que o orçamento da Administração deve ser tornado público *após a fase de negociação*.

Art. 14. **Não poderão** disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I – autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

Comentários:

O impedimento de licitar e contratar é uma das sanções previstas nesta lei (art. 156, III).

IV – aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Comentários:

Então, por exemplo, a empresa da afilhada (enteada) do prefeito não poderá disputar licitação ou participar da execução de um contrato, direta ou indiretamente (eles são parentes por afinidade).

V – empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI – pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Comentários:

Está aí um incentivo para não explorar trabalho infantil, submeter trabalhadores a condições análogas às de escravo ou contratar adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Repare que a empresa tem que ter sido condenada judicialmente (e não administrativamente). Um relatório dos Auditores Fiscais do Trabalho (AFT) não basta. É preciso condenação judicial.

E atenção para a data: 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital. Não são 2, 3 ou 4 anos. São 5! E não é anterior à abertura do certame ou à homologação do certame. É anterior à divulgação do edital.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que **atue em substituição a outra pessoa**, física ou jurídica, **com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada**, **inclusive** a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Comentários:

Então Peixoto está impossibilitado de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta. Mas quem tem amigos, tem tudo! Ele chama o amigo dele: Ricardinho!

“Ricardinho, participa lá da licitação pra mim, porque no momento eu não estou podendo participar.”

Peixoto não deve estar sabendo que agora, com o § 1º do artigo 14 da nova lei de licitações, Ricardinho também está impedido.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar **no apoio** das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, **desde que sob supervisão exclusiva** de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as **empresas integrantes do mesmo grupo econômico**.

Comentário:

Assim, por exemplo, se a empresa A foi autora do projeto, a empresa B, subsidiária ou coligada da empresa A, **não** poderá participar da licitação ou da execução do contrato, por pertencer ao mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo **não impede** a licitação ou a contratação de obra ou serviço **que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo**, nas contratações integradas, e do **projeto executivo**, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, **não poderá participar** pessoa física ou jurídica que integre o **rol de pessoas sancionadas** por essas entidades ou que seja **declarada inidônea** nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, **pessoa jurídica** poderá participar de licitação **em consórcio**, observadas as seguintes normas:

Comentários:

Em regra, consórcios de empresas poderão participar de licitação (contanto que observe as regras desta lei). No entanto, o órgão ou entidade licitante **pode vedar** a participação de consórcios, desde que isso seja devidamente justificado.

I – comprovação de **compromisso** público ou particular **de constituição de consórcio**, subscrito pelos consorciados;

Comentários:

O compromisso não precisa ser público. Pode ser particular.

II – indicação da **empresa líder** do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do **somatório dos quantitativos de cada consorciado** e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do **somatório dos valores de cada consorciado**;

IV – **impedimento** de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

Comentários:

Se a empresa A participa do consórcio X na licitação 123, então a empresa A não poderá, na licitação 123, participar de outro consórcio ou também disputar de maneira isolada.

V – **responsabilidade solidária** dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio **acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento)** sobre o **valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira**, **salvo** justificção.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo **não se aplica** aos consórcios compostos, em sua totalidade, de **microempresas e pequenas empresas**, assim definidas em lei.

Comentários:

Mais uma vantagem para as ME e EPP.

§ 3º O licitante vencedor é **obrigado** a promover, antes da celebração do contrato, a **constituição e o registro do consórcio**, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º **Desde que haja justificativa técnica** aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer **limite máximo para o número de empresas consorciadas**.

§ 5º A **substituição de consorciado** deverá ser expressamente autorizada pelo **órgão ou entidade contratante** e condicionada à **comprovação de que a nova empresa** do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Comentários:

Se a Administração contratou um consórcio composto pelas empresas A, B e C, então ela quer que o contrato seja executado pelas empresas A, B e C.

Por isso que a substituição da empresa C pela empresa D tem que ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante. E é preciso também comprovar que a empresa D (nova empresa) possui, no mínimo, os mesmos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira que a empresa C (empresa substituída), ou seja, a nova empresa deve ser compatível com a empresa substituída.

Art. 16. Os **profissionais** organizados sob a forma de **cooperativa** poderão participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa **observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável**, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar **demonstrativo de atuação em regime cooperado**, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperado, com **igual qualificação**, for capaz de executar o objeto contratado, **vedado** à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV – o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a **serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa**, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Comentário:

Várias **empresas** (pessoas jurídicas) podem se juntar para participar da licitação em **consórcio** (art. 15).

Já os **profissionais** (pessoas físicas) podem se juntar para participar da licitação em **cooperativa** (art. 16).

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes **fases**, em sequência:

I – **preparatória**;

II – de **divulgação** do edital de licitação;

III – de apresentação de **propostas e lances**, quando for o caso;

IV – de **juízo**;

V – de **habilitação**;

VI – **recursal**;

VII – de **homologação**.



§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, **anteceder** as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que **expressamente previsto no edital** de licitação.

Comentários:

A fase de **habilitação** pode anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes. Só que isso tem que estar **expresso** no edital de licitação.

A Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) inovou, na época, ao prever uma **inversão de fases** relativamente às demais modalidades de licitação ora existentes, em que a habilitação precedia o julgamento. Essa inversão de fases era uma das principais vantagens do pregão e representou ganhos de **celeridade** e **eficiência** no certame.

Tanto que, hoje, **essa antiga inversão de fases virou a regra**. Hoje, a regra é que a fase de habilitação ocorra **após** a fase de julgamento. Ou seja, a Administração só analisa os documentos do licitante vencedor, e não de todos os participantes do certame.

Mas, como vimos, a fase de habilitação *pode anteceder* as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes e previsão expressa no edital.

Agora é possível dizer que essa exceção é a **inversão de fases** (habilitação antes do julgamento).

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma **eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que **motivada**, devendo a sessão pública ser **registrada em ata e gravada em áudio e vídeo**.

Comentários:

Olha a tecnologia aí trabalhando a nosso favor novamente! As **sessões eletrônicas** são a regra (utilizadas *preferencialmente*).

Antigamente, a Administração só precisava registrar em ata (por escrito) o que tinha acontecido na sessão pública.

Mas será que dava para confiar só nessa ata? Era bem possível (e até bem fácil) que gestores públicos e licitantes em conluio fraudassem a ata. Na sessão, o licitante pode ter oferecido propina para o leiloeiro em troca da contratação. E você acha que o leiloeiro iria registrar isso em ata?

Eu, professor Sérgio, já escutei uma história em que a Administração adiou a sessão pública porque identificou um membro do Tribunal de Contas presente (obviamente não foi esse o motivo alegado para o adiamento. Inventaram algum motivo esdruxulo). Coisa boa não ia acontecer por ali...

Pois bem. Agora os olhos e ouvidos do Tribunal de Contas e de toda a sociedade (está lembrando do controle social?) estarão presentes nas sessões públicas presenciais.

Agora que temos o amparo tecnológico, se a Administração quiser utilizar a forma presencial, ela tem que não só justificar porque está fazendo isso, mas também registrar em ata e **gravar em áudio e vídeo, aumentando a confiabilidade sobre o que realmente acontece na sessão.**

Veja também o §5º deste artigo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar **análise e avaliação da conformidade da proposta**, mediante **homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito**, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a **comprovar sua aderência às especificações** definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Comentários:

Na fase de **julgamento**, o órgão ou entidade licitante pode “testar a proposta do vencedor”, para comprovar a aderência da proposta às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Detalhe: se isso não estiver previsto no edital, o órgão ou entidade licitante não poderá fazer!

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como **condição de validade e eficácia**, que os **licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico**.

Comentários:

Essa é uma regra herdada do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), Lei 12.462/11.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e **a gravação será juntada aos autos do processo licitatório** depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá **exigir certificação** por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I – estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II – conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III – material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Comentários:

A rigor, a certificação **não é do Inmetro**. É certificação de organização independente, sendo esta organização acreditada pelo Inmetro.

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve **compatibilizar-se** com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

Comentários:



I – a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o **interesse público envolvido**;

II – a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

- III – a definição das **condições de execução e pagamento**, das **garantias** exigidas e ofertadas e das condições de **recebimento**;
- IV – o **orçamento** estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V – a elaboração do **edital** de licitação;
- VI – a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII – o regime de **fornecimento** de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII – a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a **adequação e eficiência** da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX – a **motivação** circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, **justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas**, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e **justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;
- X – a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI – a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento** da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o **problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da **viabilidade técnica e econômica** da contratação, e conterá os seguintes **elementos**:

Comentários:

O caput do artigo 18 lista o que deve estar compreendido na fase preparatória do processo licitatório. Já o § 1º do artigo 18 lista os elementos que devem constar no **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

Perceba que o estudo técnico preliminar é uma dos elementos da fase preparatória, que tem como objetivo primário descrever a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público (por que o órgão precisa desse bem, serviço ou obra?)

- I – **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II – demonstração da **previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Comentários:

No final das contas, o estudo técnico preliminar não pode “ficar em cima do muro”. Ele tem que se posicionar acerca da adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Comentários:

O estudo técnico preliminar não precisa conter tudo isso que está aqui. Pode conter somente os seguintes elementos (justificando porque não considerou os demais):

I – **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV – **estimativas das quantidades** para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – **estimativa do valor** da contratação, acompanhada dos **preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII – justificativas para o **parcelamento ou não** da contratação;

XIII – **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços **comuns** de **engenharia**, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada **apenas em termo de referência ou em projeto básico**, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 19. Os órgãos da Administração com **competências regulamentares** relativas às atividades de **administração de materiais, de obras e serviços** e de licitações e contratos deverão:

I – instituir instrumentos que permitam, **preferencialmente**, a **centralização dos procedimentos de aquisição e contratação** de bens e serviços;

II – criar **catálogo eletrônico de padronização** de compras, serviços e obras, **admitida** a adoção do catálogo do **Poder Executivo federal** por todos os entes federativos;

Comentários:

Isso é bacana! Os demais entes federativos (Estados, DF e Municípios) podem adotar esse catálogo eletrônico federal de padronização de compras, serviços e obras.

Esse tipo de catálogo é aplicável, especialmente, nas contratações de bens e serviços comuns, julgados pelos critérios de **menor preço** ou **maior desconto** (ver §1º deste artigo) em que a padronização pode gerar ganho de eficiência, uma vez que o órgão licitante não precisará ficar “inventando a roda” para descrever um bem ou serviço com características que seguem determinado padrão).

III – instituir **sistema informatizado de acompanhamento** de obras, **inclusive** com recursos de imagem e vídeo;

IV – instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, **modelos de minutas** de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, **admitida** a adoção das **minutas do Poder Executivo federal** por todos os entes federativos;

V – promover a **adoção gradativa de tecnologias e processos integrados** que permitam a **criação, a utilização e a atualização de modelos digitais** de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de **menor preço** ou o de **maior desconto** e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A **não utilização do catálogo eletrônico** de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo **deverá ser justificada por escrito** e anexada ao respectivo processo licitatório.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será **preferencialmente** adotada a **Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM)** ou tecnologias e processos integrados **similares ou mais avançados** que venham a substituí-la.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de **qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.**

Comentários:

Aqui no Brasil, o legislador precisa dizer o óbvio, né? Mas o que exatamente é um bem de luxo? Leia o § 1º logo abaixo.

§ 1º Os Poderes **Executivo, Legislativo e Judiciário** definirão **em regulamento** os limites para o **enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.**

Comentários:

O regulamento é que vai dizer se lagosta e carros de R\$ 100.000,00 são ou não são bens de luxo. Cada Poder terá o seu regulamento.

§ 2º A partir de **180 (cento e oitenta) dias** contados da promulgação desta Lei, **novas compras** de bens de consumo **só poderão ser efetivadas com a edição**, pela autoridade competente, **do regulamento** a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

Comentários:

O parágrafo vetado dizia: “Os valores de referência dos três Poderes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal não poderão ser superiores aos valores de referência do Poder Executivo federal.”

Nas razões para o veto, alegou-se que “ao limitar a organização administrativa e as peculiaridades dos demais poderes e entes federados, o dispositivo **viola o princípio da separação dos poderes**, nos termos do art. 2º da Constituição da República, e do pacto federativo, inscrito no art. 18 da Carta Magna.”.

Assim, com o veto, cada ente federado e cada respectivo Poder poderão definir de forma totalmente autônoma os seus limites para enquadrar determinado bem como artigo de luxo.

Art. 21. A Administração poderá convocar, com **antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância**, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, **inclusive** de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a **prévia consulta pública**, mediante a disponibilização de seus elementos a **todos** os interessados, que poderão formular **sugestões** no prazo fixado.

Comentários:

Bacana! Participação popular! A Administração, antes de realizar a licitação, pode então convocar audiência ou consulta pública e perguntar: “Estamos pensando em construir um metrô ligando os bairros X e Y, o que vocês acham?”

A **audiência pública** é um evento, presencial ou a distância, realizado em **data específica**, marcado com antecedência mínima de oito dias úteis, no qual os interessados comparecem para dar suas sugestões. Já a **consulta pública** é um período específico no qual a Administração estará aberta para receber as sugestões dos interessados.

Art. 22. O edital poderá contemplar **matriz de alocação de riscos** entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar **taxa de risco** compatível com o **objeto** da licitação e com os riscos **atribuídos ao contratado**, de acordo com **metodologia predefinida** pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a **alocação eficiente dos riscos** de cada contrato e estabelecer a **responsabilidade que caiba a cada parte contratante**, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O **contrato** deverá **refletir** a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – às hipóteses de alteração para o **restabelecimento da equação econômico-financeira** do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II – à possibilidade de **resolução** quando o sinistro **majorar excessivamente** ou **impedir** a continuidade da execução contratual;

III – à contratação de **seguros obrigatórios** previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de **grande vulto** ou forem adotados os regimes de **contratação integrada e semi-integrada**, o edital **obrigatoriamente** contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Comentários:

A regra: o edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos (facultativo).

A exceção: o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos. **Quando:** grande vulto (> R\$ 200 milhões) e regimes de contratação integrada e semi-integrada.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de **atos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado** deverão ser alocados como de **sua responsabilidade** na matriz de riscos.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de **bancos de dados públicos** e as **quantidades a serem contratadas**, observadas a **potencial economia de escala** e as **peculiaridades do local** de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o **valor estimado** será definido com base no **melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes **parâmetros**, adotados de forma **combinada ou não**:

Comentário:

Nas licitações de **bens e serviços em geral**, o *valor estimado da contratação* deverá ser definido mediante a aplicação de **um ou mais** dos critérios listados a seguir:

I – composição de custos **unitários** menores ou iguais à **mediana** do item correspondente no **painel para consulta de preços** ou no **banco de preços em saúde** disponíveis no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;

II – **contratações similares** feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano** anterior à data da pesquisa de preços, **inclusive** mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em **mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Comentários:

Uma pesquisa em um banco de dados é bem mais robusta e confiável do que uma pesquisa direta com 3 fornecedores. Por isso que esta última só pode ser utilizada se for justificada a escolha desses fornecedores e se os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V – pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de **obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o **valor estimado, acrescido** do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de **parâmetros na seguinte ordem**:

Comentários:

Repare que para aquisição de bens e contratação de serviços em geral **não há ordem a ser seguida!** Mas para obras e serviços de engenharia, os parâmetros a serem utilizados para a **definição do valor estimado** devem seguir a *seguinte ordem*...

I – composição de custos **unitários** menores ou iguais à **mediana** do item correspondente do **Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro)**, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi)**, para as demais obras e serviços de engenharia;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em **mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – **contratações similares** feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano** anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por **Municípios, Estados e Distrito Federal**, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de **outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo**.

Comentários:

Vou lhe dar um exemplo do sistema utilizado no Estado da Paraíba:



§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por **dispensa**, quando **não for possível estimar** o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá **comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes** de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de **notas fiscais** emitidas para outros contratantes no período de **até 1 (um) ano anterior à data da contratação** pela Administração, **ou por outro meio idôneo**.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de **contratação integrada ou semi-integrada**, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, **acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco**, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em **orçamento sintético**, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de **metodologia** expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada **baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento** não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Comentários:

Facilitando a leitura do dispositivo:

- No caso de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada,
- utilizaremos os mesmos parâmetros que os utilizados para obras e serviços de engenharia;
- acrescidos ou não de parcela referente à remuneração do risco;
- e sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, que será balizado no Sicro ou no Sinapi (dependendo do caso),
- sendo que a metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares deve ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o **mesmo nível de detalhamento** do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter **caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I – o sigilo **não prevalecerá** para os **órgãos de controle interno e externo**;

II – (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por **maior desconto**, o **preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação**.

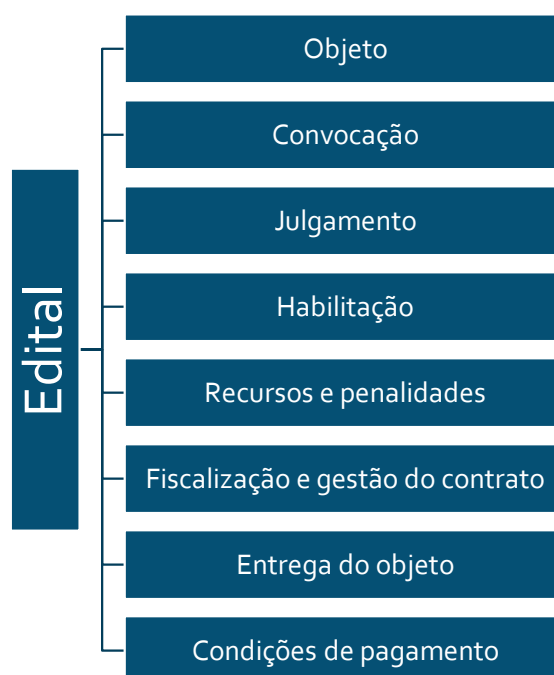
Comentários:

O orçamento **não** será sigiloso quando a licitação adotar o critério de julgamento por maior desconto porque: como o licitante estipularia um desconto sobre um valor-base desconhecido?

O inciso II, vetado, dizia o seguinte: “o orçamento será tornado público apenas e imediatamente após a fase de julgamento de propostas.”

Só que como razão para o veto, argumentou-se que “a medida contraria o interesse público, tendo em vista que estabelece de **maneira rígida** que o orçamento deve ser tornado público após o julgamento das propostas e resulta na **impossibilidade, por exemplo, que ele seja utilizado na fase de negociação**, fase essa posterior a de julgamento e estratégica para a definição da contratação.”

Art. 25. O edital deverá conter o **objeto** da licitação e as regras relativas à **convocação**, ao **julgamento**, à **habilitação**, aos **recursos** e às **penalidades** da licitação, à **fiscalização** e à **gestão do contrato**, à **entrega do objeto** e às **condições de pagamento**.



§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará **minutas padronizadas** de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Comentários:

Não é “sempre”, ok? É sempre que o objeto permitir.

§ 2º Desde que, conforme **demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade** do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a **utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução**, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º **Todos os elementos** do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, **deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.**

Comentários:

Já sabe, né? A pegadinha aqui vai ser dizer que o registro ou identificação para acesso serão necessários. Mas não há necessidade disso. Não é preciso criar um cadastro, um *login*, para acessar o edital no site do órgão.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto**, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de **programa de integridade** pelo licitante vencedor, no **prazo de 6 (seis) meses**, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Comentário:

Programa de integridade, em suma, é um conjunto de regras e procedimento internos que tem como objetivo prevenir, detectar e corrigir fraudes e outras irregularidades.

§ 5º O edital poderá prever a **responsabilidade do contratado** pela:

I – obtenção do **licenciamento ambiental**;

II – **realização da desapropriação** autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão **prioridade de tramitação** nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória** a **previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser

estabelecido **mais de um índice** específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de **serviços contínuos**, observado o **interregno mínimo de 1 (um) ano**, o critério de **reajustamento** será por:

I – **reajustamento em sentido estrito**, quando **não houver** regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

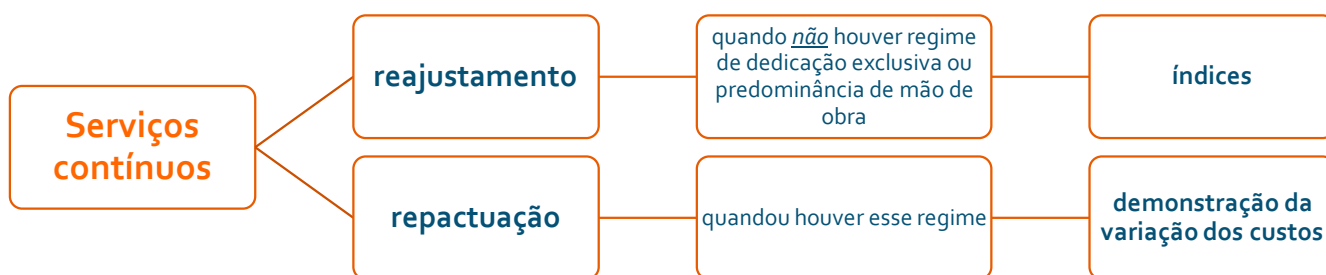
II – **repactuação**, quando **houver** regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Comentários:

Art. 6º, LVIII – **reajustamento em sentido estrito**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na **aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato**, que deve **retratar a variação efetiva do custo de produção**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Art. 6º, LIX – **repactuação**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da **análise da variação dos custos contratuais**, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Lembre-se: exemplos comuns de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviços de **limpeza** e de **segurança**.



O artigo 25, § 8º, versa sobre **licitações** de serviços contínuos.

O artigo 92, § 4º, versa sobre **contratos** de serviços contínuos.

Repare o **interregno mínimo: 1 ano**. Portanto, não haverá reajustamento ou repactuação em período inferior a 1 ano.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, **exigir** que **percentual mínimo da mão de obra** responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I – mulheres vítimas de **violência doméstica**;

II – oriundos ou egressos do **sistema prisional**.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para:

I – bens manufaturados e serviços **nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras;

II – bens **reciclados, recicláveis ou biodegradáveis**, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

I – será **definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal**, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II – poderá ser de **até 10% (dez por cento)** sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo;

III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de **Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul)**, desde que haja **reciprocidade** com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de **desenvolvimento e inovação tecnológica no País**, definidos conforme **regulamento do Poder Executivo federal**, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até **20% (vinte por cento)**.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º A margem de preferência **não se aplica** aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for **inferior**:

I – à **quantidade a ser adquirida ou contratada**; ou

II – aos **quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto**, quando for o caso.

§ 6º Os **editais** de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, **exigir que o contratado promova**, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, **medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica** ou **acesso a condições vantajosas de financiamento**, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 7º Nas contratações destinadas à implantação, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação considerados **estratégicos** em ato do Poder Executivo federal, a **licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País** produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Comentários:

Com o estabelecimento da margem de preferência, é possível que a Administração adquira produtos e serviços por um **preço maior que a proposta mais barata oferecida** na licitação, simplesmente pelo fato de que tais produtos e serviços são bens manufaturados e serviços nacionais que atendem a normas técnicas brasileiras ou são bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis.

Dica: a margem **só será de 20%** quando se tratar de bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de **desenvolvimento e inovação tecnológica no País**. O restante é tudo 10%.

Até 10%: bens manufaturados e serviços **nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras; bens **reciclados, recicláveis ou biodegradáveis**

Definida em **decisão fundamentada do Poder Executivo federal**, quando se tratar de bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras

Margem de preferência

Poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários do **Mercosul**, desde que haja **reciprocidade**

Até 20%: bens e serviços resultantes de **desenvolvimento e inovação tecnológica no País**

Margem **não se aplica** quando a capacidade de produção **for inferior** à quantidade a ser contratada ou aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto

Art. 27. Será **divulgada**, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a **relação de empresas favorecidas** em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Seção II - Das Modalidades de Licitação

Art. 28. São modalidades de licitação:

I – **pregão**;

II – **concorrência**;

III – **concurso**;

IV – **leilão**;

V – **diálogo competitivo**.

Comentários:

Cadê o **convite** e a **tomada de preços**? Sumiram! Não são mais modalidades de licitação.

E agora temos uma nova modalidade: o diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos **procedimentos auxiliares** previstos no art. 78 desta Lei.

Comentários:

Art. 78. São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I – credenciamento;
- II – pré-qualificação;
- III – procedimento de manifestação de interesse;
- IV – sistema de registro de preços;
- V – registro cadastral.

§ 2º É **vedada** a **criação** de outras modalidades de licitação ou, ainda, a **combinação** daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 29. A **concorrência** e o **pregão** seguem o rito procedimental **comum** a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o **pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Comentário:

Art. 6º, XXXVIII – **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de **bens e serviços especiais** e de **obras e serviços comuns e especiais de engenharia**, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) **menor preço**;
- b) **melhor técnica ou conteúdo artístico**;
- c) **técnica e preço**;
- d) **maior retorno econômico**;
- e) **maior desconto**;

Parágrafo único. O **pregão não se aplica** às contratações de serviços técnicos especializados de natureza **predominantemente intelectual** e de **obras e serviços de engenharia**, **exceto** os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Comentários:

Art. 6º, XLI – **pregão**: modalidade de licitação **obrigatória** para aquisição de bens e serviços **comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço ou o de maior desconto**;

O pregão **deve** ser usado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser **objetivamente definidos** pelo edital, por meio de **especificações usuais de mercado**.

Mas o pregão **não será utilizado** em contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, a não ser que se trate de serviço comum de engenharia: neste caso, o pregão será utilizado.

Art. 6º, XXI (...)

a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Art. 30. O concurso observará as **regras e condições previstas em edital**, que indicará:

I – a qualificação exigida dos participantes;

II – as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III – as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá **ceder à Administração Pública**, nos termos do art. 93 desta Lei, **todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto** e autorizar sua execução conforme **juízo de conveniência e oportunidade** das autoridades competentes.

Comentários:

Art. 6º, XXXIX – **concurso**: modalidade de licitação para **escolha de trabalho técnico, científico ou artístico**, cujo critério de julgamento será o de **melhor técnica ou conteúdo artístico**, e para concessão de **prêmio ou remuneração** ao vencedor;

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, **inclusive** daqueles que contemplem o desenvolvimento de **programas e aplicações de internet** para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) – e a respectiva documentação técnica associada –, **o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública**, hipótese em que poderão ser **livremente utilizados e alterados** por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 31. O **leilão** poderá ser cometido a **leiloeiro oficial ou a servidor designado** pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Comentários:

Art. 6º, XL – **leilão**: modalidade de licitação para **alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos** a quem oferecer o **maior lance**;

Note que a alienação de bens, móveis ou imóveis, é feita agora **somente por leilão**, não mais por concorrência.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de **leiloeiro oficial**, a Administração deverá selecioná-lo mediante **credenciamento** ou licitação na modalidade **pregão** e adotar o critério de julgamento de **maior desconto para as comissões a serem cobradas**, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será **precedido da divulgação do edital** em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I – a **descrição do bem**, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o **valor** pelo qual o bem foi avaliado, o **preço mínimo** pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – a indicação do **lugar** onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV – o **sítio da internet** e o **período** em que ocorrerá o leilão, **salvo** se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a especificação de **eventuais ônus, gravames** ou **pendências** existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão **será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração** e **poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários** para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão **não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação** e deverá ser **homologado assim que** concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é **restrita** a contratações em que a Administração:

Comentários:

Art. 6º, XLII – **diálogo competitivo**: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com **licitantes previamente selecionados** mediante **critérios objetivos**, com o intuito de **desenvolver uma ou mais alternativas** capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar **proposta final após o encerramento dos diálogos**;

I – vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) **inovação tecnológica ou técnica**;

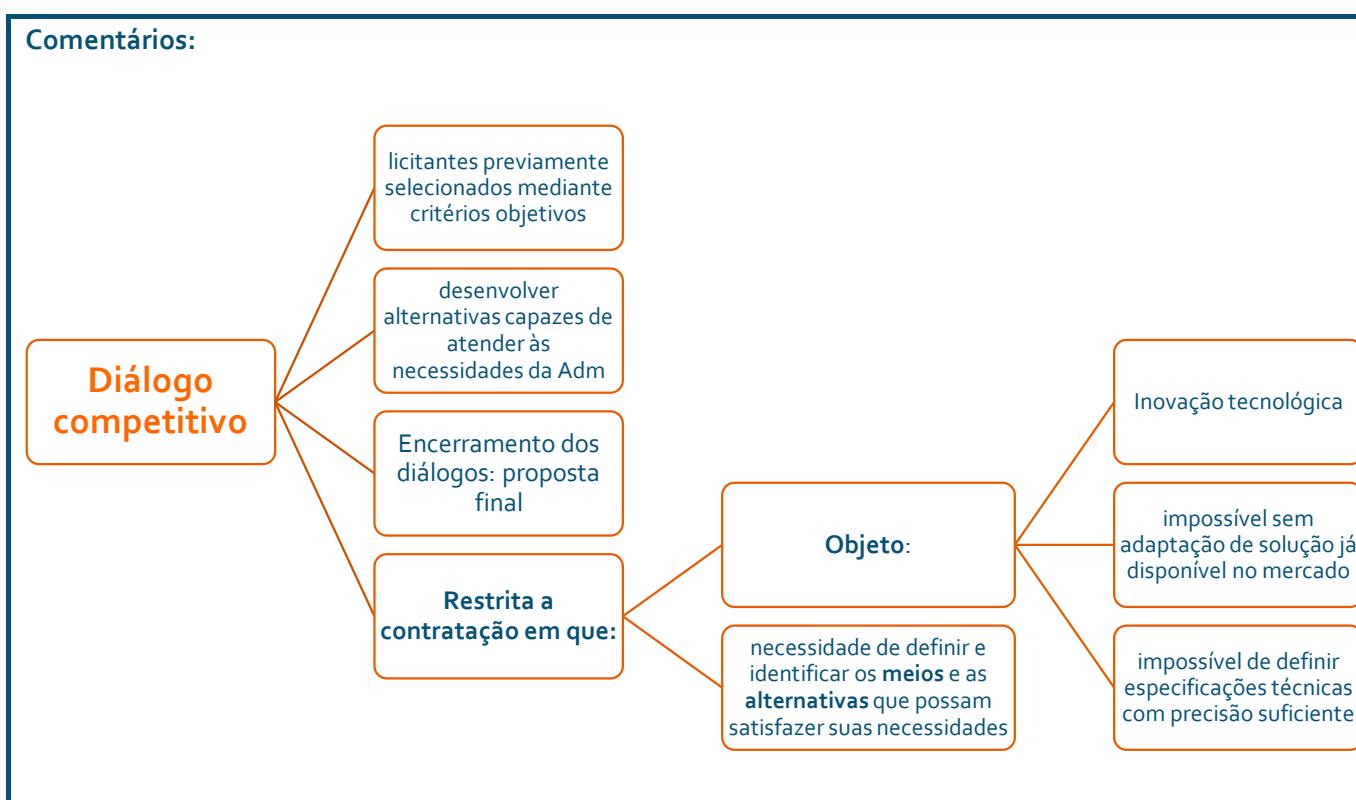
b) **impossibilidade** de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita **sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado**; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II – verifique a **necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas** que possam satisfazer suas **necessidades**, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III – (VETADO).



§ 1º Na modalidade **diálogo competitivo**, serão observadas as seguintes disposições:

I – a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá **prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis** para manifestação de interesse na participação da licitação;

II – os **critérios** empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser **previstos em edital**, e **serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos** estabelecidos;

III – a divulgação de informações de modo **discriminatório** que possa implicar **vantagem para algum licitante** será **vedada**;

IV – a Administração **não poderá revelar** a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante **sem o seu consentimento**;

V – a fase de diálogo poderá ser **mantida** até que a Administração, em decisão fundamentada, **identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades**;

VI – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão **registradas em ata e gravadas** mediante utilização de recursos tecnológicos de **áudio e vídeo**;

VII – o edital poderá prever a realização de **fases sucessivas**, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII – a Administração deverá, **ao declarar que o diálogo foi concluído**, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, **iniciar a fase competitiva** com a **divulgação de edital** contendo a **especificação da solução** que atenda às suas necessidades e os **critérios objetivos** a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir **prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis**, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo **apresentarem suas propostas**, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

Comentários:

Deixa eu explicar melhor como funciona o diálogo competitivo: primeiro, a Administração chama os licitantes (os **pré-selecionados** e os **interessados** que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos) para sentar na mesa e **dialogar**. Nesse diálogo, o objetivo é encontrar uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades da Administração.

O diálogo competitivo requer avanço com licitantes selecionados para que a Administração identifique a melhor solução existente para atender a necessidade pública.

Assim, uma vez que essas alternativas forem encontradas (desenvolvidas), inicia-se a **fase competitiva**. Agora a Administração divulga um edital contendo a especificação da solução que irá atender às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa.

Quem poderá participar da fase competitiva? Aqueles que se sentaram na mesa, dialogaram e participaram do desenvolvimento das alternativas, ué!

Esses licitantes terão pelo menos 60 (sessenta) dias úteis para apresentarem suas propostas finais.

A Administração, então, definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

IX – a Administração poderá **solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas**, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X – a Administração definirá a **proposta vencedora** de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, **assegurada a contratação mais vantajosa como resultado**;

XI – o diálogo competitivo será conduzido por **comissão de contratação** composta de **pelo menos 3 (três) servidores efetivos** ou **empregados públicos** pertencentes aos **quadros permanentes da Administração**, admitida a contratação de **profissionais** para **assessoramento técnico da comissão**;

Comentário:

Questão de prova: “a comissão de contratação é **composta por 3 (três)** servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração”.

Certo ou **errado**?

Errado! A comissão de contratação composta de **pelo menos 3 (três)** servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração. Ou seja: não necessariamente serão 3 membros.

XII – (VETADO).

§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso XI do § 1º deste artigo assinarão **termo de confidencialidade** e **abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses**.

Comentário:

Esse dispositivo se refere aos profissionais eventualmente contratados para prestar assessoramento técnico à **comissão de contratação** do diálogo competitivo.

Seção III - Dos Critérios de Julgamento**Comentários:**

Os possíveis critérios a serem observados no julgamento das propostas no procedimento licitatório determinam o que a Lei 8.666/93 denomina tipo de licitação.

Mas essa nomenclatura (“tipo de licitação”) **não é adotada** aqui na Lei 14.133/21. Adota-se simplesmente a nomenclatura “critérios de julgamento”.

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes **critérios**:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV – técnica e preço;
- V – maior lance, no caso de **leilão**;
- VI – maior retorno econômico.

MODALIDADES	POSSÍVEIS TIPOS
Concorrência	Menor preço, Maior desconto, Melhor técnica ou conteúdo artístico, Técnica e preço, Maior retorno econômico ou Maior desconto
Pregão	Menor preço ou Maior desconto
Concurso	Melhor técnica ou conteúdo artístico
Leilão	Maior lance
Diálogo competitivo	Critério objetivo definido no edital

Art. 34. O julgamento por **menor preço ou maior desconto** e, quando couber, por **técnica e preço** considerará o **menor dispêndio para a Administração**, atendidos os **parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

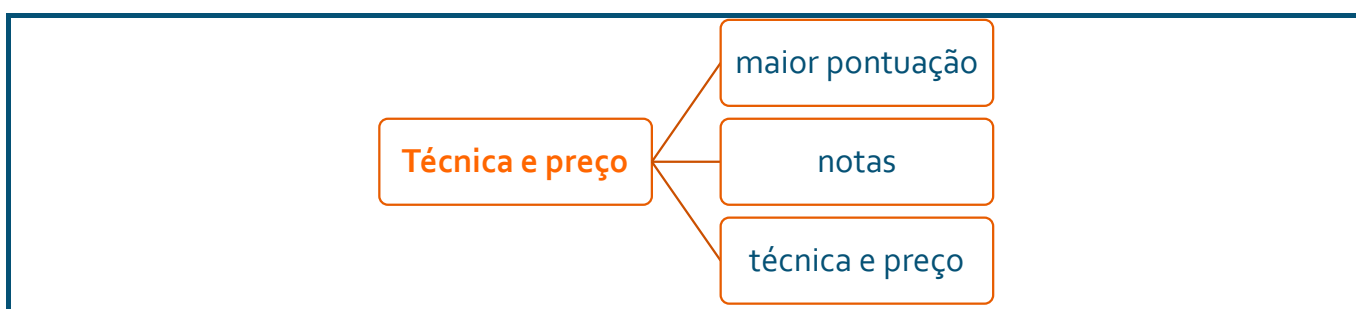
§ 1º Os **custos indiretos**, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, **poderão ser considerados** para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por **maior desconto** terá como referência o **preço global fixado no edital de licitação**, e o **desconto será estendido aos eventuais termos aditivos**.

Art. 35. O julgamento por **melhor técnica ou conteúdo artístico** considerará **exclusivamente** as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o **prêmio** ou a **remuneração** que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo **poderá** ser utilizado para a contratação de **projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística**.

Art. 36. O julgamento por **técnica e preço** considerará a **maior pontuação** obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das **notas** atribuídas aos aspectos de **técnica** e de **preço** da proposta.



§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando **estudo técnico preliminar demonstrar** que a **avaliação** e a **ponderação** da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem **relevantes** aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos **especializados de natureza predominantemente intelectual**, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser **preferencialmente** empregado;

Comentários:

Art. 6º, XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II – serviços majoritariamente dependentes de **tecnologia sofisticada e de domínio restrito**, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de **tecnologia da informação e de comunicação**;

IV – obras e serviços **especiais** de engenharia;

V – objetos que admitam **soluções específicas e alternativas e variações de execução**, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na **proporção máxima de 70%** (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O **desempenho pretérito** na execução de contratos com a Administração Pública **deverá ser considerado** na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por **melhor técnica** ou por **técnica e preço** deverá ser realizado por:

I – verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de **atestados** de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Comentários:

Art. 88, § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá **documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual**, baseado em **indicadores** objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá **no mínimo 3 (três) membros** e poderá ser composta de:

I – servidores efetivos ou **empregados públicos** pertencentes aos **quadros permanentes** da Administração Pública;

II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

Comentários:

Repare que essa banca para atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa **não necessariamente** será composta **exclusivamente** por servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública.

Isso aqui tem cheiro de pegadinha...

§ 2º (VETADO).

Art. 38. No julgamento por **melhor técnica** ou por **técnica e preço**, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha **participação direta e pessoal** do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por **maior retorno econômico**, utilizado **exclusivamente** para a celebração de **contrato de eficiência**, considerará a **maior economia para a Administração**, e a remuneração deverá ser fixada em **percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato**.

Comentários:

Contratos de eficiência são contratos de prestação de serviços, por meio dos quais o contratado assume a obrigação de **reduzir despesas correntes da Administração**, sendo que sua remuneração corresponderá a um **percentual da economia gerada**. A melhor proposta será a que proporcionar a maior economia para a Administração decorrente da execução do contrato.

O julgamento por maior retorno econômico é utilizado em *somente uma hipótese*: para a **celebração de contrato de eficiência**.

§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II – proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever **parâmetros objetivos** de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o **resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço**.

§ 4º Nos casos em que **não for gerada a economia prevista** no contrato de eficiência:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será **descontada da remuneração do contratado**;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a **outras sanções cabíveis**.

Seção IV - Disposições Setoriais

Subseção I - Das Compras

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a **expectativa de consumo anual** e observar o seguinte:

I – condições de **aquisição e pagamento** semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de **sistema de registro de preços, quando pertinente**;

III – determinação de **unidades e quantidades** a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de **guarda e armazenamento** que não permitam a deterioração do material;

V – atendimento aos **princípios**:

a) da **padronização**, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da **responsabilidade fiscal**, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – **especificação do produto, preferencialmente** conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos **locais de entrega** dos produtos e das **regras para recebimentos** provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da **garantia** exigida e das condições de **manutenção e assistência técnica**, quando for o caso.

Comentários:

Art. 6º, XXIII – **termo de referência**: documento necessário para a contratação de **bens e serviços**, que deve conter os seguintes *parâmetros e elementos descritivos*:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

§ 2º Na aplicação do **princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a **viabilidade da divisão** do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das **peculiaridades do mercado local**, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o **dever** de buscar a **ampliação da competição** e de **evitar a concentração de mercado**.

§ 3º O parcelamento **não será adotado** quando:

I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação **recomendar a compra do item do mesmo fornecedor**;

Comentários:

Se for “melhor” comprar o item do mesmo fornecedor, então não parcela a compra.

II – o objeto a ser contratado configurar **sistema único e integrado** e houver a possibilidade de **risco ao conjunto do objeto pretendido**;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a **fornecedor exclusivo**.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante **deslocamento de técnico** ou disponibilizados em **unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades**.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o **fornecimento de bens**, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I – **indicar uma ou mais marcas ou modelos**, desde que formalmente **justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da **necessidade de padronização** do objeto;
- b) em decorrência da **necessidade de manter a compatibilidade** com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

Comentários:

Imagine que a Administração possui vários programas que só funcionam em Microsoft Windows, de forma que não faz sentido adquirir computadores da Apple. Nesse caso, a Administração pode indicar a marca ou modelo.

- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem **os únicos capazes de atender às necessidades do contratante**;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser **mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo** aptos a servir **apenas como referência**;

Comentários:

A Administração pode colocar mais ou menos assim no edital: “quero adquirir canetas tipo BIC”. Pronto: falando isso está aqui nossa referência. Todo mundo sabe como é uma caneta tipo BIC.

Repare bem: a indicação de marca ou modelo serve apenas como referência. Não significa que a Administração só aceitará bens dessa marca. Bens de qualidade compatível também serão bem-vindos.

II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade** de sua apresentação;

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV – solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao **licitante provisoriamente vencedor** quando realizada na **fase de julgamento** das propostas ou de lances.

Comentários:

A exigência de amostra ou prova de conceito pode ser feita em diversos momentos: no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Quando for feita na *fase de julgamento das propostas ou lances*, a Administração **só poderá** exigir amostra ou prova de conceito do bem do **licitante provisoriamente vencedor**.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como **similar** ao das marcas eventualmente indicadas no edital **será admitida** por qualquer um dos seguintes meios:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as **normas técnicas** determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (**ABNT**) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – **declaração** de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar** que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, **inclusive** sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital **poderá exigir**, como condição de aceitabilidade da proposta, **certificação de qualidade do produto por instituição credenciada** pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (**Conmetro**).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, **oferecer protótipo** do objeto pretendido e **exigir**, na fase de julgamento das propostas, **amostras do licitante provisoriamente vencedor**, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por **instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto**, previamente indicada no edital.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I – **parecer técnico** sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – **despacho motivado da autoridade superior**, com a adoção do padrão;

III – **síntese da justificativa e descrição sucinta** do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É **permitida** a padronização com base em **processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior** ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos **riscos** decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

Comentário:

Um Município poderá padronizar com base em processo de outro Município, de Estado ou da União, antes de nível federativo *igual ou superior*; já um Estado poderá se basear em padronização feita por outro Estado e pela União, jamais por um Município. Por sua vez, a União não poderá usar como base padronização feita por órgãos de outros entes federados.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em **software de uso disseminado** serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 44. Quando houver a possibilidade de **compra** ou de **locação** de bens, o **estudo técnico preliminar** deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com **indicação** da alternativa mais vantajosa.

Comentários:

Vale mais a pena **comprar ou alugar** uma escavadeira? O **estudo técnico preliminar** deverá considerar isso e indicar qual é a melhor opção.

Subseção II - Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 45. As licitações de obras e serviços de **engenharia** devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I – disposição final ambientalmente adequada** dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental**, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III – utilização de produtos, de equipamentos e de serviços** que, comprovadamente, favoreçam a **redução do consumo de energia e de recursos naturais**;
- IV – avaliação de impacto de vizinhança**, na forma da legislação urbanística;
- V – proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial**, **inclusive** por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- VI – acessibilidade** para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Comentários:

Aplicação direta do conceito de **"licitação verde"**, isto é, a exigência de que as contratações sejam ambientalmente sustentáveis.

Essa é uma regra herdada do RDC (art. 4º, § 1º, Lei 12.462/11).

Art. 46. Na **execução indireta** de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes **regimes**:

- I – empreitada por preço unitário**;
- II – empreitada por preço global**;
- III – empreitada integral**;
- IV – contratação por tarefa**;
- V – contratação integrada**;
- VI – contratação semi-integrada**;
- VII – fornecimento e prestação de serviço associado**.

§ 1º É **vedada** a realização de obras e serviços de engenharia **sem projeto executivo**, **ressalvada** a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

Comentário:

Art. 18, § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços **comuns de engenharia**, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada **apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos**.

§ 2º A Administração é **dispensada da elaboração de projeto básico** nos casos de **contratação integrada**, hipótese em que deverá ser elaborado **anteprojeto** de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

Comentário:

Art. 6º, XXIV – **anteprojeto**: peça técnica com todos os subsídios necessários à **elaboração do projeto básico**, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

§ 3º Na **contratação integrada**, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à **aprovação da Administração**, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, **vedadas** alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Nos regimes de contratação **integrada** e **semi-integrada**, o **edital** e o **contrato**, sempre que for o caso, deverão prever as **providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público**, bem como:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II – a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, **inclusive** de custos correlatos;

IV – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

Comentário:

Nos regimes de **contratação integrada** e **semi-integrada**, a Administração poderá *delegar* ao **contratado** as providências necessárias para a efetivação de desapropriação, a chamada **fase executória**. Tais providências incluem, por exemplo, a negociação com os proprietários, o pagamento da indenização e os procedimentos para transferência do registro de propriedade dos bens.

Vale ressaltar, contudo, que a competência para *declarar* a utilidade pública ou o interesse social do bem, com vistas à futura desapropriação, a chamada **fase declaratória**, é da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**, mediante **decreto** ou **lei**, não podendo ser transferida para o particular contratado.

§ 5º Na contratação **semi-integrada**, mediante prévia autorização da Administração, o **projeto básico** poderá **ser alterado**, desde que demonstrada a **superioridade das inovações propostas** pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o **contratado** a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será **obrigatoriamente** precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por **preço global** e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, **vedada** a adoção de

sistemática de remuneração orientada por **preços unitários** ou referenciada pela execução de **quantidades de itens unitários**.

Comentários:

Serão licitados por **preço global** e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à **execução de etapas do cronograma físico-financeiro** vinculadas ao cumprimento de metas de resultado os seguintes regimes de execução:

II – empreitada por preço global;

III – empreitada integral;

IV – contratação por tarefa;

V – contratação integrada;

VI – contratação semi-integrada;

Ficaram de fora os regimes de execução de “empreitada por preço unitário” e “fornecimento e prestação de serviço associado”.

Subseção III - Dos Serviços em Geral

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos **princípios**:

I – da **padronização**, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II – do **parcelamento**, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do **princípio do parcelamento** deverão ser considerados:

I – a **responsabilidade técnica**;

II – o **custo** para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – o **dever** de buscar a **ampliação da competição** e de evitar a concentração de mercado.

Comentários:

Não confunda com os critérios que devem ser considerados para aplicação do princípio do parcelamento referente às compras (art. 40, § 2º).

Vamos comparar:

Princípio do parcelamento	
Compras	Serviços
viabilidade da divisão do objeto em lotes	responsabilidade técnica
aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade	o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens
dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado	dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado

§ 2º Na licitação de serviços de **manutenção e assistência técnica**, o **edital deverá definir o local** de realização dos serviços, **admitida** a exigência de **deslocamento de técnico** ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em **distância compatível** com as necessidades da Administração.

Art. 48. Poderão ser objeto de **execução por terceiros** as atividades materiais **acessórias, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, **vedado** à Administração ou a seus agentes, na **contratação do serviço terceirizado**:

Comentário:

Trata-se da **terceirização de serviços**, a qual somente poderá compreender a contratação de terceiros para executar atividades materiais **acessórias, instrumentais ou complementares**, não podendo incidir sobre a atividade-fim do órgão ou entidade.

Assim, por exemplo, os serviços de limpeza e vigilância (atividades acessórias) poderiam ser terceirizados no âmbito da Receita Federal, mas não o serviço de arrecadação tributária (atividade-fim).

- I – indicar **pessoas expressamente nominadas** para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- II – fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- III – estabelecer **vínculo de subordinação** com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- IV – definir forma de pagamento mediante exclusivo **reembolso dos salários pagos**;
- V – demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas **fora do escopo do objeto** da contratação;
- VI – prever em edital exigências que constituam **intervenção indevida da Administração na gestão interna** do contratado.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é **vedado ao contratado contratar** cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, **devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.**

Comentários:

Isso até já consta no artigo 14, IV:

*Art. 14. **Não poderão** disputar licitação ou **participar da execução de contrato**, direta ou indiretamente:*

IV – aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Note, porém, que a vedação aqui se estende ao **contratado terceirizado**, o qual não poderá contratar as pessoas impedidas para participarem da prestação dos serviços objeto do contrato. Assim, por exemplo,

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, **contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço**, desde que essa contratação **não implique perda de economia de escala**, quando:

Comentários:

A contratação simultânea também é conhecida como **multiadjudicação**, e ela não se confunde com o parcelamento do objeto.

No **parcelamento**, há **divisão do objeto** em várias partes, com execuções independentes e não inter-relacionadas. Já na **contratação simultânea** haverá duas ou mais empresas para a execução de um **único objeto**.

I – o objeto da contratação puder ser executado de **forma concorrente e simultânea** por **mais de um contratado**; e

II – a múltipla execução for **conveniente para atender à Administração**.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá **manter o controle individualizado** da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Comentários:

A execução pode até ser concorrente e simultânea, mas o controle efetuado pela Administração será individualizado.

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de **dedicação exclusiva de mão de obra**, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

- I – registro de ponto;
- II – recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- III – comprovante de depósito do FGTS;
- IV – recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- V – recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
- VI – recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Subseção IV - Da Locação de Imóveis

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a **locação de imóveis** deverá ser precedida de **licitação** e **avaliação prévia** do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Comentários:

Na locação de imóveis, a licitação como regra é necessária, *exceto* na locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, caso em que a contratação se dará por inexigibilidade.

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de: (...)

V – aquisição ou locação de **imóvel** cujas características de instalações e de localização tornem **necessária sua escolha**.

Subseção V - Das Licitações Internacionais

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às **diretrizes da política monetária e do comércio exterior** e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro **cotar preço em moeda estrangeira**, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em **moeda corrente nacional**.

§ 3º As **garantias** de pagamento ao licitante brasileiro serão **equivalentes** àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de **todos** os licitantes estarão sujeitas às **mesmas regras e condições**, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital **não poderá** prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam **barreiras de acesso ao licitante estrangeiro**, **admitida** a previsão de **margem de preferência** para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

Comentários:

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para:

I – bens manufaturados e serviços **nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras;

CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o **órgão de assessoramento jurídico** da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do **parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos prévios** de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em **linguagem simples e compreensível** e **de forma clara e objetiva**, com **apreciação** de todos os elementos indispensáveis à contratação e com **exposição** dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Comentários:

O § 2º do artigo 53 dizia que:

“O parecer jurídico que **desaprovar** a continuidade da contratação, no todo ou em parte, **poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima** do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a **responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades** que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.”

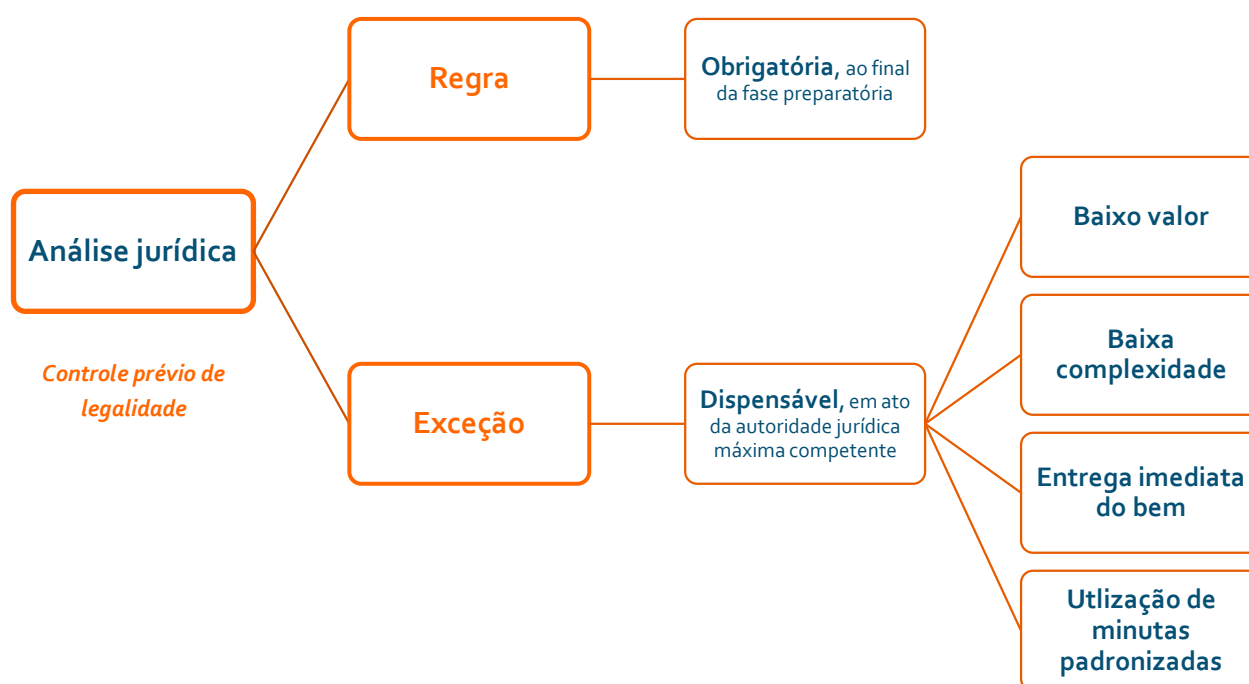
Sabe quando o funcionário recomenda ao chefe que não se faça tal coisa e o chefe responde: “eu não quero nem saber! Faça!”? Pois é. Com base nesse dispositivo, o chefe poderia “passar por cima”, ignorar, o parecer jurídico que desaprova a continuidade da contratação, sendo que ele iria responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades. Ele que iria “coma a bronca”!

Aconteceu que o parágrafo foi vetado, porque “a interpretação do dispositivo pode levar a crer que o parecerista é corresponsável pelo ato de gestão, contrariando a posição tradicional da jurisprudência pátria e trazendo insegurança a atividade de assessoramento jurídico. Ademais, o dispositivo desestimula o gestor a tomar medidas não chanceladas pela assessoria jurídica, mesmo que convicto da correção e melhor eficiência dessas medidas, o que pode coibir avanços e inovações.”

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É **dispensável** a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o **baixo valor**, a **baixa complexidade da contratação**, a **entrega imediata do bem** ou a utilização de **minutas** de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



§ 6º (VETADO).

Art. 54. A publicidade do edital de licitação **será realizada** mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**.

§ 1º (VETADO).

§ 2º É **facultada** a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em **sítio eletrônico oficial do ente federativo** do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de **consórcio público**, do ente de **maior** nível entre eles, **admitida**, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Comentários:

Veja só a modernidade da lei...

O § 1º dizia o seguinte: “sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no **Diário Oficial** da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação.**”

O parágrafo foi vetado por causa dessa parte grifada. Observe as razões do veto:

“a determinação de **publicação em jornal de grande circulação** contraria o interesse público por ser uma medida **desnecessária e antieconômica**, tendo em vista que a divulgação em ‘sítio eletrônico oficial’ atende ao princípio constitucional da publicidade.

Além disso, tem-se que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição da República, já seria devidamente observado com a previsão contida no caput do art. 54, que prevê a divulgação dos instrumentos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o qual passará a centralizar a publicidade dos atos relativos às contratações públicas.”

Jornal é coisa do passado! Publicação em jornal é **desnecessária e antieconômica**. A publicação on-line já atende ao princípio da publicidade!

→ Note que a publicação do edital é **obrigatória** no *PNCP* e **facultativa** no *site do órgão ou entidade*, admitida ainda a divulgação direta aos interessados

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, **serão disponibilizados** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os **documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.**

Comentários:

A divulgação desses documentos não é após a fase preparatória. É após a homologação. A pegadinha é aqui!

CAPÍTULO IV - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os **prazos mínimos** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – para aquisição de bens:

- a) **8 (oito) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto**;
- b) **15 (quinze) dias úteis**, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II – no caso de serviços e obras:

- a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto**, no caso de serviços **comuns** e de obras e serviços **comuns** de engenharia;

- b) **25 (vinte e cinco) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto**, no caso de serviços **especiais** e de obras e serviços **especiais** de engenharia;
- c) **60 (sessenta) dias úteis**, quando o regime de execução for de **contratação integrada**;
- d) **35 (trinta e cinco) dias úteis**, quando o regime de execução for o de **contratação semi-integrada** ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III – para licitação em que se adote o critério de julgamento de **maior lance**, **15 (quinze) dias úteis**;

IV – para licitação em que se adote o critério de julgamento de **técnica e preço** ou de **melhor técnica ou conteúdo artístico**, **35 (trinta e cinco) dias úteis**.

Comentários:

Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação **não são mais definidos em função da modalidade de licitação**. A Lei 8.666/93, por exemplo, define que o prazo mínimo desde a publicação do edital até a data da licitação da modalidade concorrência é de 45 ou de 30 dias. Já a Lei 10.520/02 estabelece prazo não inferior a 8 dias úteis para a modalidade pregão.

Os prazos da nova lei de licitações mais se parecem com aqueles estabelecidos no RDC (art. 15, Lei 12.462/11), com o acréscimo de alguns detalhes e do número de dias úteis.

E se você ainda não percebeu, agora todos os prazos mínimos são definidos em dias **úteis**.

Aquisição de bens	Serviços e obras	Maior lance	Técnica e preço ou melhor técnica ou conteúdo artístico
<ul style="list-style-type: none"> • 8 d.u menor preço ou maior desconto • 15 d.u para demais hipóteses 	<ul style="list-style-type: none"> • 10 d.u menor preço ou maior desconto: serviços comuns • 25 d.u menor preço ou maior desconto: serviços especiais • 60 d.u contratação integrada • 35 d.u contratação semi-integrada ou demais hipóteses 	<ul style="list-style-type: none"> • 15 d.u 	<ul style="list-style-type: none"> • 35 d.u

§ 1º **Eventuais modificações** no edital implicarão **nova divulgação** na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto** quando a alteração **não** comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo podirão, mediante decisão fundamentada, ser **reduzidos até a metade** nas licitações realizadas pelo **Ministério da Saúde**, no âmbito do **Sistema Único de Saúde (SUS)**.

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, **isolada** ou **conjuntamente**:

I – **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de **lances públicos e sucessivos**, crescentes ou decrescentes;

II – **fechado**, hipótese em que as propostas permanecerão em **sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação**.

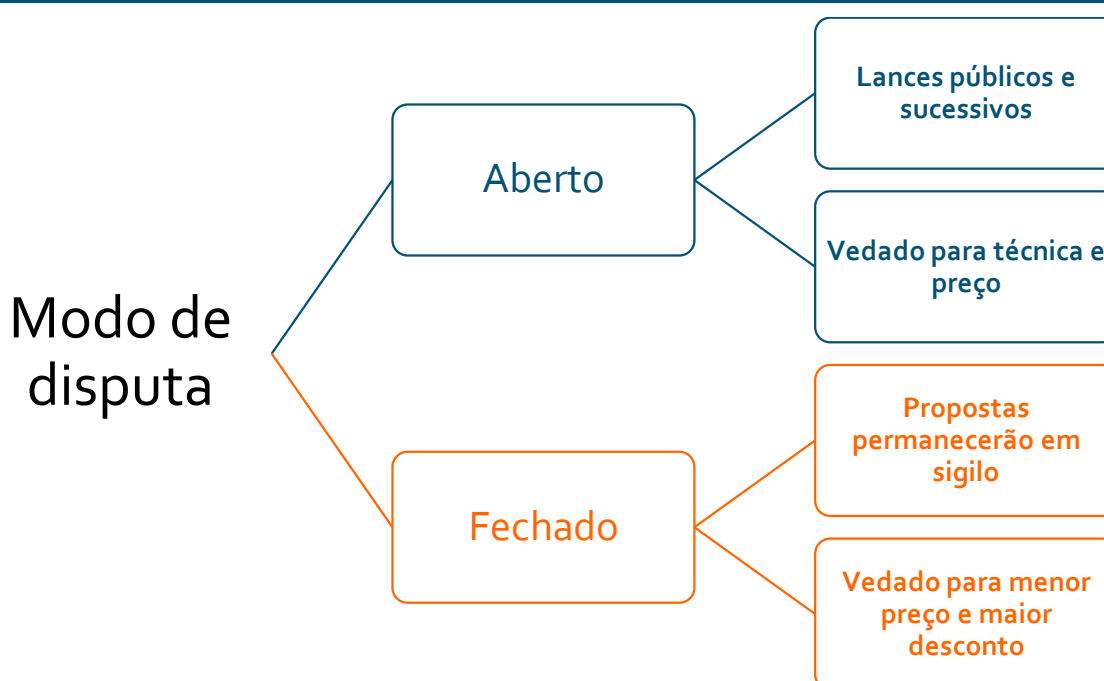
§ 1º A utilização isolada do modo de disputa **fechado** será **vedada** quando adotados os critérios de julgamento de **menor preço** ou de **maior desconto**.

§ 2º A utilização do modo de disputa **aberto** será **vedada** quando adotado o critério de julgamento de **técnica e preço**.

Comentários:

Repare que os modos de disputa podem ser utilizados **isoladamente** ou de forma **combinada**. Assim podemos ter o seguinte:

- **Modo de disputa aberto:** todos os licitantes presentes apresentam lances sucessivos, até a obtenção do melhor preço.
- **Modo de disputa fechado:** todos os licitantes apresentam seus preços em propostas fechadas, que serão abertos em sessão pública, declaram-se o vencedor a melhor proposta segundo o critério de julgamento.
- **Modo de disputa aberto e fechado:** todos os lances presentes apresentam lances sucessivos até o encerramento, quando será convocado um número pré-definido de licitantes com menores preços para apresentar nova proposta fechada.
- **Modo de disputa fechado e aberto:** todos os licitantes apresentam seus preços em propostas fechadas, quando será convocado um número pré-definido de licitantes para realizar uma disputa de lances.



§ 3º Serão considerados **intermediários** os lances:

I – iguais ou **inferiores** ao **maior** já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de **maior lance**;

II – iguais ou **superiores** ao **menor** já ofertado, quando adotados os **demais critérios de julgamento**.

Comentários:

Parece complicado, mas não é.

Vamos a um exemplo de licitação cujo critério de julgamento seja o de maior lance. O **maior** lance já ofertado foi de R\$ 100,00. Será considerado intermediário um lance que seja igual ou **inferior** a R\$ 100,00. A Administração está em busca do maior lance.

Já numa licitação cujo critério de julgamento seja qualquer outro dos demais critérios (por exemplo, menor preço ou maior desconto), o **menor** lance já ofertado foi de R\$ 100,00. Será considerado intermediário um lance que seja igual ou **superior** a R\$ 100,00. A Administração está em busca do menor preço.

Lances intermediários são uma forma de coibir o conluio entre participantes da licitação. Além disso, os lances intermediários permitem que a Administração alcance preços mais vantajosos das demais empresas participantes (e não somente da vencedora). Em caso de desclassificação da proposta vencedora, são convocadas as demais empresas, de acordo com o melhor preço apresentadas por elas mesmas.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a **diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar** for de **pelo menos 5% (cinco por cento)**, a Administração poderá **admitir o reinício da disputa aberta**, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá **reelaborar e apresentar** à Administração, por meio eletrônico, as **planilhas** com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com **detalhamento** das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, **admitida** a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para **eventuais adequações indispensáveis** no cronograma físico-financeiro e para **balizar excepcional aditamento posterior do contrato**.

Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer **intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Comentários:

O edital pode prever, por exemplo, que um licitante não pode cobrir a melhor oferta por 1 centavo. O edital pode estabelecer que o intervalo mínimo de diferença entre os lances, seja, por exemplo, de 1 real.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a **comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação**.

§ 1º A garantia de proposta **não poderá ser superior** a **1% (um por cento)** do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será **devolvida** aos licitantes no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado da **assinatura do contrato** ou da **data em que for declarada fracassada a licitação**.

§ 3º Implicará **execução do valor integral da garantia** de proposta a **recusa em assinar o contrato** ou a **não apresentação dos documentos** para a contratação.

Comentários:

Essa é a **garantia de proposta** (prestada pelos licitantes como condição para participação na licitação), que não se confunde com a garantia do contrato.

A garantia de proposta **não será superior a 1%** do valor **estimado** para a contratação. A **garantia do contrato**, por sua vez, pode ser, regra geral, de até **5% do valor inicial do contrato**, podendo ser de **até 10%** se justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. Fala-se em valor **estimado (orçado)**, porque, quando a garantia de proposta é oferecida, ainda não há contrato efetivamente firmado.

Se a contratada se recusar a assinar o contrato ou a não apresentar os documentos para a contratação, não tem problema: a Administração vai ficar com a garantia! É para isso que a garantia de proposta serve! Para afastar quem não esteja realmente interessado em ganhar e assinar o contrato ;)

§ 4º A **garantia de proposta** poderá ser prestada nas **modalidades** de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Comentários:

As modalidades são:

- caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- seguro-garantia;
- fiança bancária.

CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

- I – contiverem **vícios insanáveis**;
- II – **não** obedecerem às **especificações técnicas** pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem **preços inexequíveis** ou permanecerem **acima do orçamento** estimado para a contratação;
- IV – **não** tiverem sua **exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem **desconformidade** com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável**.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar **diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, **para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes**, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas **inexequíveis** as propostas cujos valores forem **inferiores a 75%** (setenta e cinco por cento) **do valor orçado pela Administração**.

Comentários:

A regra agora está mais simples. Inexequível é a proposta cujo valor for inferior a **75% do valor orçado**. Pronto. Só isso.

Na Lei 8.666/93 (art. 48), nas licitações do tipo menor preço, para obras e serviços de engenharia, eram consideradas propostas manifestamente inexequíveis as que apresentarem preços inferiores a **70%** do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

Perceba que o percentual aumentou (de 70% para 75%) e a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração **não é mais parâmetro**.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será **exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85%** (oitenta e cinco por cento) **do valor orçado** pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Comentários:

Por exemplo: o valor orçado pela Administração foi de R\$ 100.000,00. A proposta do licitante vencedor foi de R\$ 84.000,00 (ou seja: foi inferior a 85% do valor orçado). Nesse caso, será exigida garantia **adicional** do licitante vencedor no valor de R\$ 16.000,00 (R\$ 100.000,00 – R\$ 84.000,00).

E isso sem prejuízo das demais garantias exigíveis. Essa é uma garantia adicional.

Art. 6o. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes **critérios de desempate, nesta ordem**:

I – **disputa final**, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II – **avaliação do desempenho contratual prévio** dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III – desenvolvimento pelo licitante de **ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho**, conforme regulamento;

IV – desenvolvimento pelo licitante de **programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle.

Comentários:

Note que o critério de desempate por **sorteio não existe mais!**

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada **preferência, sucessivamente**, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I – **empresas estabelecidas no território do** Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital **licitante** ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II – **empresas brasileiras**;

III – empresas que **invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País**;

IV – empresas que comprovem a prática de **mitigação**, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Comentários:

A Lei 12.187/09 institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

Nos termos dessa lei, entende-se por mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo **não prejudicarão** a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Comentários:

Lei Complementar 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por **empate** aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até **10%** (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de **pregão**, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até **5%** (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá **negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.**

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, **segundo a ordem de classificação** inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, **mesmo após a negociação**, for desclassificado em razão de sua proposta **permanecer acima do preço máximo** definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por **agente de contratação** ou **comissão de contratação**, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se **verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Art. 63. Na **fase de habilitação** das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I – poderá ser exigida dos licitantes a **declaração** de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante **responderá pela veracidade** das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação **apenas pelo licitante vencedor**, **exceto** quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Comentários:

De acordo com o art. 17, § 1º, desta lei, a fase de habilitação *pode* anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes. E isso tem que estar expresso no edital de licitação.

Nesse caso, todos os licitantes devem apresentar documentos de habilitação, os quais deverão ser analisados (*exceto* os documentos relativos à regularidade fiscal; *vide inciso III deste artigo*) e isso demanda tempo e recursos.

Por isso que, normalmente, a fase de habilitação acontece após as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento: porque há ganhos de **celeridade** e **eficiência** no certame. Lembrando que celeridade e eficiência são princípios desta lei (art. 5º).

III – serão exigidos os documentos relativos à **regularidade fiscal**, em qualquer caso, somente em momento **posterior ao julgamento** das propostas, e **apenas do licitante mais bem classificado**;

IV – será exigida do licitante **declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, **declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas** assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for **imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante **atestar que conhece o local** e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de **substituição da vistoria por declaração formal** assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar **data e horário diferentes** para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo** em sede de diligência, para:

I – **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – **atualização** de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a **comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, **não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo** em razão de **fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento**.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão **atender a todas as exigências** da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por **processo eletrônico** de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 66. A habilitação **jurídica** visa a demonstrar a capacidade de o licitante **exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à **comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de **autorização para o exercício da atividade** a ser contratada.

Comentários:

Para a habilitação jurídica, basta a **comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de **autorização para o exercício da atividade** a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I – apresentação de **profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do **peçoal técnico**, das **instalações** e do **aparelhamento** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a **4% (quatro por cento) do valor total estimado** da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será **admitida** a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, **vedadas** limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º **Salvo** na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser **substituídas por outra prova de que o profissional**

ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Comentários:

Estas aqui poderão ser substituídas por outra prova:

I – apresentação de **profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por **entidades estrangeiras** quando acompanhados de **tradução para o português**, **salvo** se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de **serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante **tenha executado serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um **prazo mínimo**, que **não poderá** ser superior a 3 (três) anos.

Comentários:

O edital poderá exigir o seguinte: “licitante, você quer ser contratado para esse serviço contínuo? Então me demonstre, por meio de uma certidão ou atestado, que você já executou serviços similares a esse por pelo menos 3 anos.”

Repare que esse prazo mínimo pode ser de 1 ano, 2 anos, 3 anos no máximo. Não pode ser mais que 3 anos.

§ 6º Os **profissionais indicados** pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo **deverão participar** da obra ou serviço objeto da licitação, e será **admitida** a sua **substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior**, desde que **aprovada** pela Administração.

Comentários:

De que adianta o licitante indicar profissional e equipe técnica altamente qualificada (a melhor do mercado) se esse pessoal não for trabalhar na execução do contrato?

O licitante diz: “eu tenho os melhores engenheiro do mundo”. A Administração fica maravilhada e o contrata. Após a contratação, o contratado diz: “eu tenho os melhores engenheiro do mundo, mas para executar esse contrato, eu vou colocar uns engenheiros recém formados, para eles ganharem experiência”.

Assim não dá, né? É vender gato por lebre. A Administração achava que ia ter os melhores engenheiros do mundo a seu serviço (e pagou caro para isso), mas acabou com engenheiros recém formados e sem experiência.

Por isso, os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação. Mas a **substituição desses profissionais pode ser feita**, desde que os novos profissionais tenham **experiência equivalente ou superior** e desde que a **Administração aprove essa substituição**.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da **solicitação de registro** perante a entidade profissional competente no Brasil.

Comentários:

Art. 67, V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

§ 8º Será **admitida** a exigência da **relação dos compromissos assumidos pelo licitante** que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

Comentários:

A Administração pode exigir do licitante uma relação dos outros compromissos, dos outros serviços que ele estiver prestando naquele momento, pois isso pode diminuir a disponibilidade dos profissionais indicados, os quais deverão participar da execução do contrato e que foram relevantes para a contratação.

§ 9º O edital **poderá** prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de **atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado**, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a **atividade desempenhada por cada consorciado individualmente**, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio **homogêneo**, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada **na proporção quantitativa de sua participação no consórcio**, **salvo** nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio **heterogêneo**, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado **de acordo com os respectivos campos de atuação**, **inclusive** nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão **cópia do instrumento de constituição do consórcio**.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, **não serão admitidos** atestados de responsabilidade técnica de **profissionais que**, na forma de regulamento, **tenham dado causa à aplicação das**

sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Comentários:

Um dos documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é a apresentação de profissional detentor de **atestado de responsabilidade técnica** (art. 67, I).

Se esse profissional (em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade) tenha dado causa à sanção de impedimento de licitar e contratar (art. 156, III) e à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 156, IV), então o atestado de responsabilidade técnica **não será admitido**.

Art. 68. As habilitações **fiscal, social e trabalhista** serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – a inscrição no cadastro de **contribuintes** estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – a regularidade perante a **Fazenda** federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV – a regularidade relativa à **Seguridade Social** e ao **FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – a regularidade perante a **Justiça do Trabalho**;

VI – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Comentários:

CF, art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser **substituídos** ou **supridos**, no todo ou em parte, **por outros meios hábeis** a comprovar a regularidade do licitante, **inclusive** por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Comentários:

A legislação específica disciplina como a comprovação de regularidade (perante a Fazenda, a Seguridade Social e ao FGTS, e à Justiça do Trabalho) deve ser feita.

Art. 69. A habilitação **econômico-financeira** visa a demonstrar a **aptidão econômica** do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por **coeficientes e**

índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é **vedada** a exigência de **valores mínimos de faturamento anterior** e de **índices de rentabilidade ou lucratividade**.

Comentários:

A Administração pode exigir apresentação do Balanço Patrimonial (BP), da Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis. Mas **não pode exigir** valores mínimos de faturamento anterior. Por exemplo: só aceitarei licitantes que faturaram 10 milhões no exercício financeiro anterior. E também **não pode exigir** índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É **admitida** a exigência da relação dos **compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira**, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Comentários:

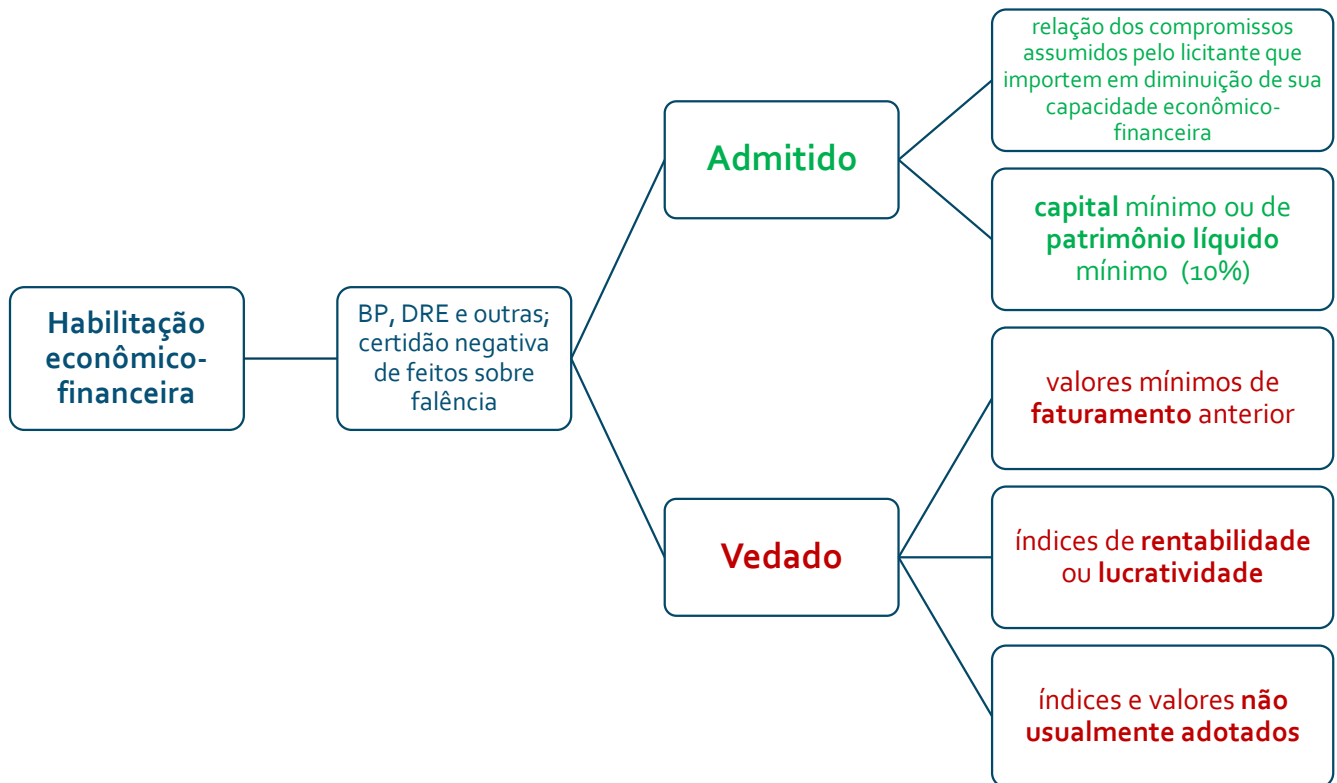
Da mesma forma que é admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega **futura** e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**.

Comentários:

Atenção. É **vedada** a exigência de **valores mínimos de faturamento anterior**. Mas é permitida a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (nas compras para entrega futura).

§ 5º É **vedada** a exigência de **índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira** suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao **último exercício** no caso de a pessoa jurídica ter sido **constituída há menos de 2 (dois) anos**.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I – apresentada **em original**, por **cópia** ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II – **substituída por registro cadastral** emitido por órgão ou entidade pública, **desde que previsto no edital** e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III – **dispensada**, total ou parcialmente, **nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em **valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de **produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.

Comentários:

O limite para dispensa de licitação para compras em geral é de R\$ 50.000,00, conforme art. 75, II.

Portanto, nas contratações em valores inferiores a **R\$ 12.500,00** (1/4 de R\$ 50.000,00) a documentação deste capítulo todo (documentos de habilitação) poderá ser dispensada.

É um valor baixo. A Administração aqui está preocupada com a materialidade, com a celeridade, com a eficiência. Não vale a pena exigir e analisar toda essa documentação para uma contratação tão pequena assim. Ademais, essa exigência pode até desestimular potenciais licitantes. Uma microempresa, por exemplo, pode ter interesse em participar da licitação, mas a exigência de documentação (a burocracia) pode representar um obstáculo para sua participação.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País **deverão** apresentar **documentos equivalentes**, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será **encaminhado à autoridade superior**, que poderá:

I – determinar o **retorno** dos autos para **saneamento de irregularidades**;

II – **revogar** a licitação por motivo de **conveniência e oportunidade**;

III – proceder à **anulação** da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente **ilegalidade insanável**;

Opções da autoridade superior:

Revogar	• conveniência e oportunidade
Anular	• ilegalidade insanável
Retornar os autos	• irregularidades sanáveis
Adjudicar e homologar	• objetivos atendidos dentro da lei

IV – **adjudicar o objeto e homologar a licitação**.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade **indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam**, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Comentários:

A anulação de uma licitação pode ser **total**, quando atinge todos os atos do procedimento, ou **parcial**, quando incide apenas sobre determinados atos. A anulação parcial, contudo, implica nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento que sejam dependentes ou consequentes do ato anulado.

Diversamente, a **revogação deve ser sempre total**, vale dizer, desfaz toda a licitação, **não sendo possível** a revogação de um simples ato do procedimento.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de **fato superveniente** devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a **prévia manifestação dos interessados**.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I - Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de **dispensa** de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de **formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Comentários:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de **bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a **potencial economia de escala** e as **peculiaridades do local** de execução do objeto.

III – **parecer jurídico** e **pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI – **razão da escolha** do contratado;

VII – **justificativa de preço**;

VIII – **autorização** da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que **autoriza** a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida **com dolo, fraude ou erro grosseiro**, o **contratado e o agente público responsável responderão solidariamente** pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Comentários:

Essas foram as “regras gerais” para a formalização e a fundamentação dos processos de contratações direta (que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação).

A partir de agora, veremos os detalhes sobre os casos de inexigibilidade, de licitação dispensável (que acontece nos casos de aquisições) e de licitação dispensada (que acontece nos casos de alienações).

	Inexigibilidade (art. 74)	Dispensável (art. 75)	Dispensada (art. 76)
Característica	Inviabilidade de competição (impossibilidade de licitar)	Poderá licitar (discricionário). Aquisições.	Não poderá licitar (vinculado). Alienações.
Hipóteses legais	Lista exemplificativa	Lista exhaustiva	Lista exhaustiva

Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

Comentários:

Esta é uma lista **exemplificativa** (sabemos disso porque a redação diz “em especial nos casos de”).

Assim, a lei não esgota todas as possibilidades de contratação por inexigibilidade. Sempre que a Administração não puder realizar uma licitação por não existir viabilidade de competição, aplica-se a hipótese de inexigibilidade.

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por **produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

II – contratação de profissional do **setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que **consagrado** pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, **vedada** a inexigibilidade para **serviços de publicidade e divulgação**:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Comentários:

Perceba que **não se exige mais natureza singular do serviço**. Falando como um Auditor de Controle Externo, há muita discussão e divergência doutrinária acerca do que é exatamente um serviço de natureza singular. Isso é ruim, porque traz insegurança jurídica para os jurisdicionados (aqueles que estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas).

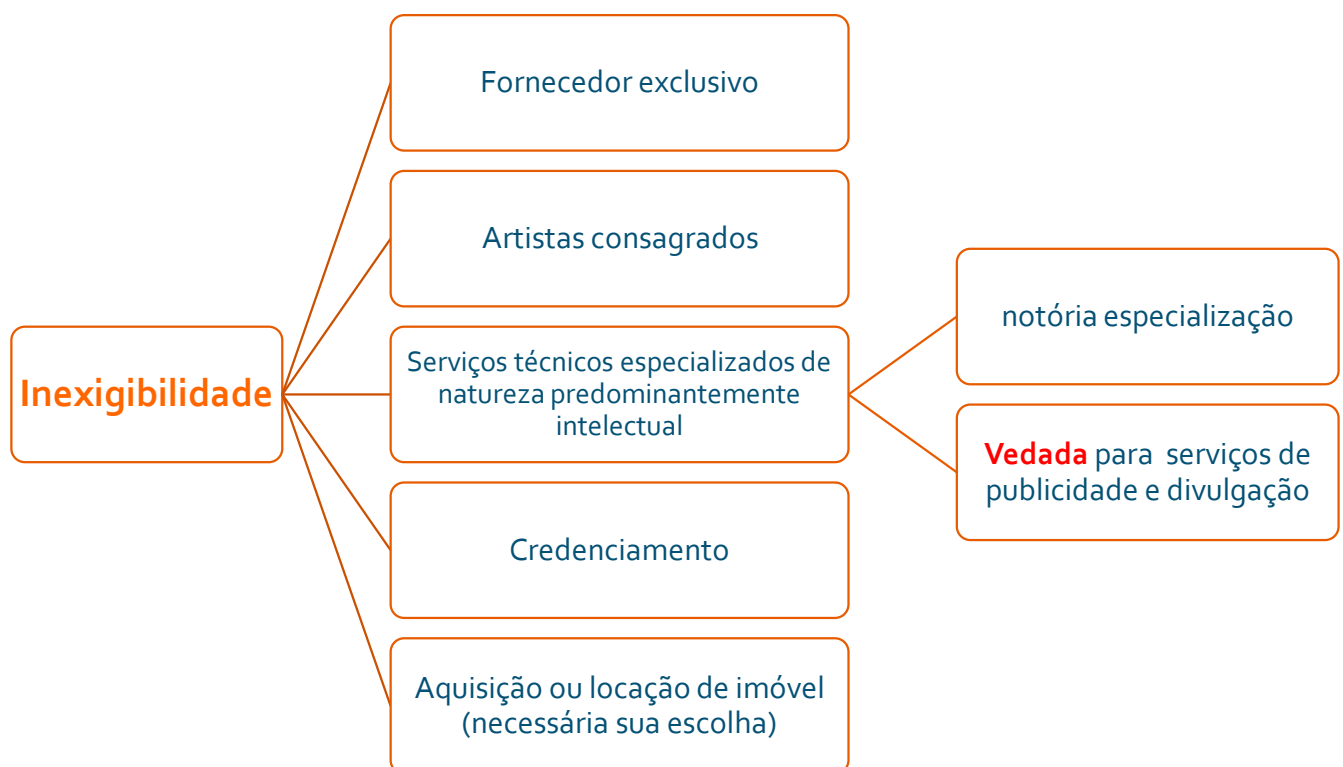
A nova lei de licitações vem para acabar com essa discussão, extinguindo a exigência de natureza singular do serviço, mantendo apenas a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização do prestador.

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

Comentários:

Art. 6º, XLIII – credenciamento: processo administrativo de **chamamento público** em que a Administração Pública **convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que**, preenchidos os requisitos necessários, **se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados**;

V – aquisição ou locação de **imóvel** cujas características de instalações e de localização tornem **necessária sua escolha**.



§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá **demonstrar a inviabilidade** de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento** idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, **vedada** a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que **possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, **afastada** a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Comentários:

Mesma definição do artigo 6º, XIX, desta lei.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é **vedada** a **subcontratação** de empresas ou a atuação de profissionais **distintos** daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Comentários:

Obviamente...

A inexigibilidade só está ocorrendo porque o que está sendo contratado é **aquele** serviço técnico especializado com **aquele** profissional de notória especialização.

Já pensou se a Administração contratasse o melhor advogado tributarista do Brasil (por um preço exorbitante) e ele dissesse assim: "Administração, eu não vou poder atender sua demanda, mas fique tranquila, porque eu vou passar aqui para um colega fazer. Ele acabou de se formar na faculdade e não tem muita experiência, mas ele tem potencial."

Aí complica, né? Isso aí é comprar gato por lebre, né não? Poxa, a Administração queria contratar o melhor advogado tributarista do Brasil. É por causa da sua especialização e expertise que a competição é inviável. Se fosse para contratar "qualquer um", a Administração faria uma licitação (e não contratava diretamente).

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – **avaliação prévia** do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da **inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto**;

III – **justificativas** que demonstrem a **singularidade do imóvel** a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Comentários:

Isso é para o caso de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Seção III - Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

Comentários:

Nas hipóteses de licitação dispensável, o administrador **pode ou não** fazer o certame de licitação, ou seja, trata-se de uma **decisão discricionária**. Aplica-se para determinados casos de aquisição de bens e serviços, listados de forma **exaustiva** na lei, ou seja, trata-se de **rol taxativo**.

I – para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de **obras e serviços de engenharia** ou de serviços de **manutenção de veículos automotores**;

II – para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras;

Comentários:

Acabou aquela história de saber qual é o limite de valor para as modalidades de licitação concorrência, tomada de preços e convite. Acabou aquela história da dispensa em razão do valor ser 10% do limite da modalidade.

Agora está mais simples. O limite é:

- **R\$ 100.000,00** para obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores;
- **R\$ 50.000,00** para outros serviços e compras (ou seja: todo o resto).

Esses valores serão **duplicados** para compras, obras e serviços contratados por **consórcio público** ou por autarquia ou fundação qualificadas como **agências executivas** (art. 75, § 2º).

Mas espera! Existe mais um limite, na alínea "c", do inciso IV, deste artigo:

IV – para contratação que tenha por objeto: (...)

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Repare:

- Quando o objeto for produtos para pesquisa e desenvolvimento: não há limite.
- Quando o objeto for obras e serviços de engenharia que envolvam pesquisa e desenvolvimento: há limite de R\$ 300.000,00.

Então ficamos assim:

R\$ 300.000	<ul style="list-style-type: none"> obras e serviços de engenharia para pesquisa e desenvolvimento
R\$ 100.000*	<ul style="list-style-type: none"> Obras e serviços de engenharia. Manutenção de veículos.
R\$ 50.000*	<ul style="list-style-type: none"> Outros serviços e compras

*Duplicados para **consórcio público** ou por autarquia ou fundação qualificadas como **agências executivas**.

III – para contratação que **mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano**, quando se verificar que naquela licitação:

- não surgiram **licitantes interessados** ou não foram apresentadas propostas válidas;
- as propostas apresentadas consignaram **preços manifestamente superiores** aos praticados no mercado ou **incompatíveis** com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Comentários:

Trata-se da hipótese de **licitação deserta** (alínea “a”) e da **licitação fracassada** (alínea “b”). A nova lei acaba com alguns requisitos previstos na Lei 8.666 para esses casos, como a necessidade de a Administração fornecer novo prazo para o licitante. Por outro lado, impõe um **requisito temporal de 1 ano** para que a Administração faça a contratação por dispensa, contado a partir da realização da licitação que se mostrou deserta ou fracassada.

IV – para contratação que tenha por **objeto**:

- bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à **manutenção de equipamentos**, a serem adquiridos do **fornecedor original** desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
- produtos para pesquisa e desenvolvimento**, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de **engenharia**, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida**, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

- e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
- f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, **cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional**;
- g) materiais de uso das **Forças Armadas**, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de **manter a padronização** requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
- h) bens e serviços para atendimento dos **contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior**, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
- i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em **estada eventual de curta duração em portos**, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;
- j) coleta, processamento e comercialização de **resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis**, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- k) **aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos**, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

Comentários:

Cuidado aqui, porque a restauração de obras de arte e de bens de valor histórico é um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (art. 74, III, "g"), que pode ser contratado por inexigibilidade (se preenchidos os demais requisitos para esse tipo de contratação direta: inviabilidade de competição e ser realizado por profissional ou empresa de notória especialização).

Já essa hipótese de dispensa de licitação para restauração de obras de arte e objetos históricos poderá acontecer quando estas atividades (aquisição e restauração de obras de arte) forem as **finalidades do órgão** (ou quando estas atividades foram compatíveis com as finalidades do órgão).

- l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao **rastreamento e à obtenção de provas** previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

Comentários:

Lei 12.850/13:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: (...)

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; (...)

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

m) aquisição de **medicamentos** destinados **exclusivamente ao tratamento de doenças raras** definidas pelo Ministério da Saúde;

V – para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

Comentários:

Essa é a lei que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

VI – para contratação que possa acarretar **comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos pelo **Ministro de Estado da Defesa**, mediante **demanda dos comandos das Forças Armadas** ou dos **demais ministérios**;

Comentários:

Cuidado! Na Lei 8.666/93, os casos que pudessem acarretar comprometimento da segurança nacional deveriam ser estabelecidos em decreto do Presidente da República. Agora, na nova lei, tais casos devem ser estabelecidos pelo **Ministro de Estado da Defesa**, mediante **demanda dos comandos da Forças Armadas** ou dos **demais ministérios**.

VII – nos casos de **guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem**;

VIII – nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação** dos respectivos contratos e a **recontratação** de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Comentários:

Esse prazo máximo foi ampliado para **um ano**. Na Lei 8.666/93, o prazo máximo era de 180 dias. A **prorrogação** dos contratação continua **vedada**. A nova lei de licitações veda também a **recontratação** de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

O § 6º desse mesmo artigo define o que se considera **contratação emergencial**:

Art. 75, § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de **manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os **valores praticados pelo mercado** na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido **criados para esse fim específico**, desde que o preço contratado seja **compatível** com o praticado no mercado;

Comentário:

Foi retirada a exigência de que a entidade deveria ter sido criada em data anterior à vigência desta lei. Tal exigência, contudo, foi *mantida* no inciso **XVI**.

X – quando a União tiver que **intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento**;

XI – para celebração de **contrato de programa** com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII – para contratação em que houver **transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS)**, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, **inclusive** por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII – para contratação de profissionais para compor a **comissão de avaliação de critérios de técnica**, quando se tratar de **profissional técnico de notória especialização**;

XIV – para contratação de **associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade**, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja **compatível** com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados **exclusivamente por pessoas com deficiência**;

XV – para contratação de instituição **brasileira** que tenha por **finalidade** estatutária apoiar, captar e executar **atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**, **inclusive** para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para

contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha **inquestionável reputação ética e profissional** e **não tenha fins lucrativos**;

XVI – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de **insumos estratégicos para a saúde** produzidos por **fundação** que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, **inclusive** na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido **criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei**, desde que o preço contratado seja **compatível com o praticado no mercado**.

Comentários:

As hipóteses de licitação dispensável são **praticamente iguais** àquelas previstas na Lei 8.666/93, com **exceção** daquelas referentes à dispensa de licitação por valor (porque o valor mudou) e das seguintes:

Art. 75. (...)

IV – (...)

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao **rastreamento e à obtenção de provas** previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de **medicamentos** destinados **exclusivamente ao tratamento de doenças raras** definidas pelo Ministério da Saúde;

XIII – para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o **somatório** do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva **unidade gestora**;

II – o **somatório** da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.

Comentários:

Para aferir os limites para contratação por dispensa de licitação em razão do valor (R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores; e R\$ 50.000,00 para outros serviços e compras), essas regras deverão ser observadas.

Vou dar um exemplo para ficar claro: uma unidade gestora já comprou R\$ 49.000,00 em canetas neste exercício financeiro por meio de dispensa de licitação. Agora ela está querendo comprar mais R\$ 2.000,00 em lápis. Essa contratação direta não será possível, porque o limite de R\$ 50.000,00 será extrapolado. Canetas e lápis são **objetos de mesma natureza**, são contratações no **mesmo ramo de atividade**.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão **duplicados** para compras, obras e serviços contratados por **consórcio público** ou por autarquia ou fundação qualificadas como **agências executivas** na forma da lei.

Comentários:

Portanto, para consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas:

- **R\$ 200.000,00** para obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores;
- **R\$ 100.000,00** para outros serviços e compras (ou seja: todo o resto).

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Comentários:

Essa divulgação não é obrigatória! É **preferencial** no caso de dispensa de licitação em razão do baixo valor.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** pagas por meio de **cartão de pagamento**, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Comentário:

Mais um dispositivo aplicável às dispensas de licitação em razão do baixo valor.

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a **obras e serviços de engenharia**, seguirá **procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica**.

Comentário:

IV – para contratação que tenha por objeto: (...)

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se **emergencial** a contratação por dispensa com objetivo de **manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os **valores praticados pelo mercado** na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às **contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** de serviços de **manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade** contratante, **incluído** o fornecimento de peças.

Comentários:

Veículos automotores quebram muito, especialmente se são mais antigos e muito utilizados. Portanto, na hipótese descrita no § 7º, não se aplica a regra de somar o que foi despendido no exercício financeiro e a despesa realizada com objetos de mesma natureza:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, na prática, é **permitido** que uma unidade gestora realize **13 contratações de R\$ 8.000,00** (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, somando **R\$ 104.000,00** (mais do que o limite permitido pelo inciso I deste artigo: R\$ 100.000,00).

Atenção: nesse limite de R\$ 8.000,00 por contratação inclui-se o fornecimento de peças. Assim, a Administração não pode se beneficiar dessa regra numa contratação de R\$ 9.000,00, em que o serviço (mão de obra) custou R\$ 7.000,00 e o fornecimento de peças custou R\$ 2.000,00. Para fins de enquadramento, considera-se o valor total do serviço: **mão de obra + peças**.

A pegadinha será dizer: "**excluído** o fornecimento de peças". Você vai ver...

CAPÍTULO IX - DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A **alienação** de bens da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

Requisitos para alienação de bens

- **Interesse público.**
- **Avaliação prévia.**
- **Licitação pública** na modalidade **leilão** (dispensada nas hipóteses do art. 76)
- **Autorização legislativa:** apenas para **bens imóveis** (exceto se o imóvel for derivado de procedimentos judiciais ou dação em pagamento, hipótese em que será exigida apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão)

I – tratando-se de bens **imóveis**, **inclusive** os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade **leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) **dação em pagamento;**

- b) **doação**, permitida **exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública**, de qualquer esfera de governo, **ressalvado** o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;
- c) **permuta** por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) **investidura**;

Comentário:

Consulte o § 5º deste artigo para ver a definição de investidura.

- e) **venda a outro órgão ou entidade** da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis **residenciais** construídos, destinados ou efetivamente usados em **programas de habitação ou de regularização fundiária** de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis **comerciais** de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a **programas de regularização fundiária** de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de **terras públicas rurais** da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações **até o limite** de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

Comentário:

Esse limite é de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

- i) **legitimação de posse** de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;
- j) **legitimação fundiária e legitimação de posse** de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

Comentário:

A Lei 13.465/17 dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e altera diversas outras leis.

II – tratando-se de bens **móveis**, dependerá de licitação na modalidade **leilão**, **dispensada** a realização de licitação nos casos de:

- a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse **social**, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) **permuta**, permitida **exclusivamente entre órgãos ou entidades** da Administração Pública;
- c) venda de **ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de **títulos**, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens **imóveis** da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de **procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia** e licitação na modalidade **leilão**.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, **cessadas as razões que justificaram sua doação**, serão **revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora**, **vedada** sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder **título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel**, **admitida a dispensa de licitação**, quando o uso destinar-se a:

- I – outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
- II – pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Comentário:

Lei 11.952/09:

Art. 6º, § 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será **dispensada de autorização legislativa** e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

- I – aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II – submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III – vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV – previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V – aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI – limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, **vedada** a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII – acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea “i” do inciso I do caput deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por **investidura**, para os fins desta Lei, a:

I – alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de **área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente**, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II – alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de **imóvel para fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica**, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação **com encargo** será **licitada** e de seu instrumento **constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo** de seu cumprimento e a **cláusula de reversão**, sob pena de nulidade do ato, **dispensada** a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Comentários:

Doação com encargo ou doação onerosa é o negócio jurídico no qual, o donatário, para ter direito ao bem doado, deve cumprir a contraprestação imposta pelo doador.

Em regra, a doação com encargo será **licitada**, ou seja, **não será dispensada!** A não ser que haja interesse público devidamente justificado. Neste último caso, a licitação é **dispensada**.

No instrumento dessa licitação constarão obrigatoriamente (sob pena de nulidade do ato):

- os encargos;
- o prazo para cumprimento dos encargos; e
- a cláusula de reversão.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido **direito de preferência** ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, **comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação**.

CAPÍTULO X - DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I - Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I – credenciamento;
- II – pré-qualificação;
- III – procedimento de manifestação de interesse;
- IV – sistema de registro de preços;
- V – registro cadastral.

Comentário:

Os procedimentos auxiliares são mais uma herança da Lei do RDC (art. 29). Servem para dar suporte à licitação e para tornar o certame mais efetivo.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a **critérios claros e objetivos definidos em regulamento**.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo **seguirá o mesmo procedimento das licitações**.

Seção II - Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes **hipóteses de contratação**:

Comentários:

Art. 6º, XLIII – **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

I – **paralela e não excludente**: caso em que é **viável e vantajosa** para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com **seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em **mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação **inviabiliza** a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão **definidos em regulamento**, observadas as seguintes regras:

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, **edital de chamamento de interessados**, de modo a permitir o **cadastro permanente de novos interessados**;

II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de **distribuição da demanda**;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá **definir o valor da contratação**;

IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as **cotações de mercado** vigentes no momento da contratação;

Comentários:

No credenciamento, os interessados se credenciam no órgão ou na entidade para executar o objeto quando forem convocados por meio de chamamento público. Pois bem: o edital de chamamento desses interessados deverá **definir o valor da contratação**.

A não ser no caso de utilização de credenciamento para contratação em mercados fluidos. Nesse caso, a **flutuação constante** do valor da prestação e das condições de contratação **inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação**. Então como o edital de chamamento definirá o valor da contratação? Não dá.

Por isso, na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deverá registrar as **cotações de mercado** vigentes no momento da contratação.

V – **não será permitido** o cometimento a terceiros do objeto contratado sem **autorização expressa da Administração**;

VI – será **admitida** a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Seção III - Da Pré-Qualificação

Art. 8o. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para **selecionar previamente**:

Comentários:

Art. 6º, XLIV – **pré-qualificação**: procedimento seletivo **prévio** à licitação, convocado por meio de edital, destinado à **análise das condições de habilitação**, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

I – **licitantes** que reúnam **condições de habilitação** para participar de **futura** licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – **bens** que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I – quando aberta a **licitantes**, poderão ser **dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral**;

II – quando aberta a **bens**, poderá ser **exigida a comprovação de qualidade**.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará **permanentemente aberto** para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I – as informações mínimas necessárias para **definição do objeto**;

II – a **modalidade**, a **forma** da futura licitação e os **critérios de julgamento**.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá **examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis** e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o **catálogo de bens e serviços** da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em **grupos** ou **segmentos**, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser **parcial** ou **total**, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá **validade**:

I – de **1 (um) ano, no máximo**, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II – não superior ao **prazo de validade dos documentos apresentados** pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão **obrigatoriamente divulgados** e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser **restrita a licitantes ou bens pré-qualificados**.

Comentários:

Grave isto: a licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser **restrita** a licitantes ou bens pré-qualificados.

Seção IV - Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 81. A Administração poderá **solicitar à iniciativa privada**, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de **edital de chamamento público**, a propositura e a realização de **estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública**, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, **realizados pela Administração ou com a sua autorização**, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação **deverá ressarcir os dispêndios correspondentes**, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, **pela iniciativa privada**, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I – **não atribuirá** ao realizador **direito de preferência** no processo licitatório;

II – **não obrigará** o poder público a realizar licitação;

III – **não implicará**, por si só, direito a **ressarcimento de valores** envolvidos em sua elaboração;

IV – **será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada**, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar **parecer fundamentado** com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no caput deste artigo **poderá ser restrito a startups**, assim considerados os **microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial**, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Comentários:

O procedimento de manifestação de interesse **não é restrito** a startups. Vou repetir: o procedimento de manifestação de interesse **não é restrito** a startups.

Mas ele **poderá** ser! O procedimento de manifestação de interesse **poderá ser restrito a startups**.

Seção V - Do Sistema de Registro de Preços**Comentários:**

Art. 6º, XLV – **sistema de registro de preços**: conjunto de procedimentos para realização, mediante **contratação direta** ou licitação nas modalidades **pregão** ou **concorrência**, de **registro formal de preços** relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para **contratações futuras**;

O Sistema de Registro de Preços (SRP) não é uma modalidade de licitação (essas estão no artigo 28). O SRP é um **procedimento auxiliar** das licitações e das contratações para a formação de um “banco de dados” de preços e fornecedores, que fica registrado numa ata, denominada **ata de registro de preços**, com característica de **compromisso para futura contratação**. Assim, quando a Administração desejar contratar determinado bem ou serviço registrado em SRP, não precisa fazer uma nova licitação; basta apenas **acionar** o fornecedor cadastrado na ata, que será então **obrigado** a fornecer o bem ou executar o serviço nas condições e preços constantes do registro.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e **deverá dispor sobre**:

I – as especificidades da licitação e de seu **objeto**, **inclusive** a **quantidade máxima de cada item** que poderá ser adquirida;

II – a **quantidade mínima a ser cotada** de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever **preços diferentes**:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em **locais diferentes**;
- b) em razão da **forma** e do **local de acondicionamento**;
- c) quando admitida **cotação variável** em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o **critério de julgamento** da licitação, que será o de **menor preço** ou o de **maior desconto** sobre tabela de preços praticada no mercado;

Comentários:

Numa licitação para registro de preços, as **modalidades** são **pregão** ou **concorrência**, e os **critérios de julgamento** serão: (i) **menor preço**; ou (ii) **maior desconto** sobre tabela de preços praticada no mercado.

Também é possível a utilização do registro de preços nas hipóteses de **dispensa** e **inexigibilidade** para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade (**ver §6º deste artigo**)

VI – as condições para **alteração de preços registrados**;

VII – o registro de **mais de um fornecedor ou prestador de serviço**, desde que aceitem cotar o objeto em **preço igual ao do licitante vencedor**, assegurada a **preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação**;

VIII – a **vedação** à participação do órgão ou entidade em **mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado**, **salvo** na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de **cancelamento da ata de registro** de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço **por grupo de itens** somente poderá ser adotado quando for demonstrada a **inviabilidade de se promover a adjudicação por item** e for evidenciada a sua **vantagem técnica e econômica**, e o **critério de aceitabilidade de preços unitários máximos** deverá ser indicado no edital.

Comentários:

Preferencialmente, adota-se a adjudicação por item. Mas o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens poderá ser adotado nas condições nesse § 1º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a **contratação posterior** de item específico constante de **grupo de itens** exigirá **prévia pesquisa de mercado** e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É **permitido** registro de preços com **indicação limitada a unidades de contratação**, **sem indicação do total a ser adquirido**, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a **primeira** licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de **alimento perecível**;

III – no caso em que o **serviço estiver integrado ao fornecimento de bens**.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é **obrigatória** a indicação do **valor máximo da despesa** e é **vedada** a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Comentários:

Nas situações listadas no § 3º, a Administração pode dizer assim: “vou comprar um número X de unidades. Quanto é esse número, eu não sei”.

Nesse caso, é **vedada** a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de **bens e serviços**, **inclusive** de obras e **serviços de engenharia**, observadas as seguintes condições:

I – realização **prévia de ampla pesquisa de mercado**;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de **rotina de controle**;

IV – **atualização periódica** dos preços registrados;

V – definição do **período de validade** do registro de preços;

VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que **aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais** aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços **poderá**, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de **inexigibilidade** e de **dispensa** de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por **mais de um órgão ou entidade**.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará **compromisso de fornecimento** nas condições estabelecidas, mas **não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Comentários:

Isso significa que o fornecedor registrado é **obrigado** a fornecer quando for demandado, mas a Administração **não é obrigada** a adquirir o que foi registrado. Caso ela deseje, é possível realizar licitação para a aquisição pretendida.

Art. 84. O prazo de **vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano** e **poderá** ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Comentários:

A possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços é novidade! Isso vai despencar em provas.

Prazo de vigência da ata de registro de preços: **1 ano + prorrogação de 1 ano.**

Parágrafo único. O **contrato** decorrente da ata de registro de preços terá sua **vigência** estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Comentários:

A ata de registro de preços ditará regras para a vigência do contrato dela decorrente.

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de **engenharia** pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes **requisitos**:

I – existência de **projeto padronizado**, sem complexidade técnica e operacional;

II – **necessidade permanente ou frequente** de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade **gerenciadora** deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de **intenção de registro de preços** para, nos termos de regulamento, **possibilitar**, pelo **prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis**, a **participação de outros órgãos ou entidades** na respectiva ata e **determinar a estimativa total de quantidades** da contratação.

Comentários:

Ainda na fase preparatória do processo licitatório, o órgão ou entidade **gerenciadora**, basicamente, deverá anunciar: “pessoal, estou preparando uma licitação para registro de preços. Alguém aí tem a intenção de participar? Até porque eu preciso determinar minha estimativa total de quantidades da contratação”.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será **dispensável** quando o órgão ou entidade gerenciadora for o **único contratante**.

Comentários:

Relembrando alguns conceitos:

XLVI – **ata de registro de preços**: documento **vinculativo e obrigacional**, com característica de **compromisso para futura contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII – **órgão ou entidade gerenciadora**: órgão ou entidade da Administração Pública **responsável** pela **condução do conjunto de procedimentos** para registro de preços e pelo **gerenciamento da ata** de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – **órgão ou entidade participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e **integra** a ata de registro de preços;

XLIX – **órgão ou entidade não participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e **não integra** a ata de registro de preços;

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão **aderir** à **ata de registro de preços** na condição de **não participantes**, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, **inclusive** em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão **compatíveis com os valores praticados pelo mercado** na forma do art. 23 desta Lei;

III – **prévias consulta e aceitação** do órgão ou entidade **gerenciadora** e do **fornecedor**.

Comentários:

Outros órgãos e entidades, que não o órgão gerenciador ou os órgãos participantes, também poderão contratar através da ata. Esses são os **órgãos ou entidades não participantes**, também conhecidos como “**caronas**”.

Com efeito, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante **justificativa** da vantagem da adesão, **demonstração** de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado e **anuência** do órgão gerenciador. Contudo, como se trata de um fornecimento não previsto originalmente e a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, é necessária também a *consulta e aceitação* do **fornecedor**.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará **limitada** a órgãos e entidades da Administração Pública **federal, estadual, distrital e municipal** que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora **federal, estadual ou distrital**.

Comentários:

Não poderá haver adesão a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora **municipal**.

Além disso:

Art. 86, § 8º Será **vedada** aos órgãos e entidades da Administração Pública **federal** a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade **estadual, distrital ou municipal**.

Portanto, a título de exemplo:

- Órgão ou entidade **estadual** pode aderir a ata gerenciada pela Administração **federal, estadual ou distrital**.
- Órgão ou entidade **municipal** pode aderir a ata gerenciada pela Administração **federal, estadual ou distrital**.
- Órgão ou entidade **federal não pode** aderir a ata gerenciada por outros entes, apenas pela própria Administração **federal**.

§ 4º As aquisições ou as contratações **adicionais** a que se refere o § 2º deste artigo **não poderão exceder**, por **órgão ou entidade**, a **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos **dos itens** do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços **para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes**.

Comentários:

Podemos chamar esse aqui de **limite individual**.

Se a quantidade de itens registrada na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes é de 100, então **cada** órgão ou entidade não participante que aderir à ata não poderá contratar mais do que 50 unidades.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo **não poderá exceder**, na **totalidade**, ao **dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, **independentemente do número de órgãos não participantes** que aderirem.

Comentários:

Chamaremos esse aqui de **limite global**.

Usando exemplo similar ao do comentário anterior: se a quantidade **do item X** registrada na ata de registro de preços é de 100, então todos os órgãos não participantes que aderiram à ata (independentemente do seu número: pode ser 1 só órgão não participante, 2, 3, 10...) não poderão contratar, no total, mais de que **200** unidades do item X.

Digamos que quatro órgãos não participantes contrataram, cada um, 50 unidades do item X. Pronto: já chegamos ao limite de 200 unidades do item X. Esse item não poderá mais ser contratado por nenhum outro órgão não participante que aderiu ou venha a aderir à ata de registro de preços, porque a soma das adesões já chegou a 200 unidades.

Por isso, frise-se: o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao **dobro** do quantitativo **de cada item** registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

O Decreto 7.892/2013 (atualizado pelo Decreto 9.488/2018) já prevê essas mesmas regras. No entanto, na hipótese de **compra nacional**, o limite individual e global são, respectivamente, **100%** e o **quíntuplo** dos quantitativos.

Nos termos desse decreto, **compra nacional** é uma “compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à **execução descentralizada de programa ou projeto federal**, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados”

Portanto, preste atenção: a regra é que:

- o limite **individual** é de **50%**; e
- o limite **global** é o **dobro**.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser **exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite** de que trata o § 5º deste artigo se destinada à **execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços** registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

Comentários:

Para receber transferências voluntárias, talvez órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal tenham que aderir a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal.

Mas eles **não ficarão sujeitos ao limite global** se a transferência voluntária for destinada a:

- execução descentralizada de programa ou projeto federal; e
- comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado.

§ 7º Para aquisição **emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar** por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde **não estará sujeita ao limite** de que trata o § 5º deste artigo.

Comentários:

O **limite global** não existe para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar.

§ 8º Será **vedada** aos órgãos e entidades da Administração Pública **federal** a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade **estadual, distrital ou municipal**.

SRP

Conjunto de procedimentos para realização, mediante **contratação direta** ou licitação nas modalidades **pregão** ou **concorrência**, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para **contratações futuras**

Critério de julgamento: **menor preço** ou o de **maior desconto** sobre tabela de preços praticada no mercado

O critério de julgamento de menor preço **por grupo** de itens **poderá** ser adotado (inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica)

É **permitido** registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido (em algumas situações. Nessas situações é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata)

Poderá ser utilizado nas hipóteses de **inexigibilidade** e de **dispensa** de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por **mais de um órgão ou entidade**

A existência de preços registrados implicará **compromisso de fornecimento** nas condições estabelecidas, mas **não obrigará a Administração** a contratar

Prazo de **vigência** da ata de registro de preços: 1 ano + **prorrogação** de 1 ano

Limite para órgãos e entidades não participantes ("caronas"):

- **Limite individual**: 50% dos itens
- **Limite global**: dobro (2x) de cada item, na totalidade, independentemente do número de órgãos não participantes

Será **vedada** aos órgãos e entidades da Administração Pública **federal** a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade **estadual, distrital ou municipal**

Seção VI - Do Registro Cadastral

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública **deverão** utilizar o sistema de **registro cadastral unificado** disponível no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será **público** e deverá ser **amplamente divulgado** e estar **permanentemente aberto aos interessados**, e será **obrigatória** a realização de chamamento público pela

internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É **proibida** a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral **complementar** para **acesso a edital e anexos**.

§ 3º A Administração poderá realizar **licitação restrita a fornecedores cadastrados**, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

Comentários:

De forma similar:

Art. 80, § 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será **admitido** fornecedor que realize seu cadastro **dentro do prazo previsto no edital** para apresentação de propostas.

Comentários:

A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados. Porém, um fornecedor que realize o seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas será admitido.

Art. 88. Ao requerer, **a qualquer tempo**, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os **elementos necessários exigidos para habilitação** previstos nesta Lei.

Comentários:

O interessado fornecerá documentação exigida para a habilitação jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por **categorias**, subdivididas em **grupos**, segundo a qualificação **técnica e econômico-financeira avaliada**, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido **certificado**, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A **atuação do contratado** no cumprimento de obrigações assumidas **será avaliada pelo contratante**, que emitirá **documento comprobatório** da avaliação realizada, com menção ao seu **desempenho na execução contratual**, baseado em **indicadores** objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais **penalidades** aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Comentários:

Bacana! Assim o contratante consegue dar um *feedback* para outros eventuais contratantes (e para a sociedade) sobre a atuação do contratado (inclusive eventuais penalidades a ele aplicadas).

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do **cadastro de atesto de cumprimento de obrigações**, apto à realização do **registro de forma objetiva**, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de **medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral**.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser **alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências** determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo **podará participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado** referido no § 2º deste artigo.

Comentários:

O fornecedor que requerer o cadastro pode participar da licitação, mas para assinar o contrato precisa do **certificado de inscrição**.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I - DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de **direito público**, e a eles serão aplicados, **supletivamente**, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de **direito privado**.

Comentários:

Essa é a característica que verdadeiramente marca o contrato administrativo: o fato de ser regido, predominantemente, pelo **direito público**, aplicando-lhe, supletivamente (subsidiariamente), os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de **direito privado**.

Em regra, os contratos devem ser **precedidos de licitação**, exceto nas hipóteses de contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) expressamente previstas em lei.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os **nomes** das partes e os de seus representantes, a **finalidade**, o **ato** que autorizou sua lavratura, o **número do processo** da licitação ou da contratação direta e a **sujeição dos contratantes às normas** desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com **clareza** e **precisão** as condições para sua execução, expressas em **cláusulas** que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 90. A Administração **convocará regularmente o licitante vencedor para assinar** o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, **dentro do prazo** e nas **condições** estabelecidas no edital de licitação, **sob pena de decair o direito à contratação**, sem prejuízo das **sanções** previstas nesta Lei.

§ 1º O **prazo de convocação** poderá ser **prorrogado 1 (uma) vez, por igual período**, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será **facultado** à Administração, quando o convocado **não assinar** o termo de contrato ou **não aceitar** ou **não retirar** o instrumento equivalente **no prazo** e nas **condições** estabelecidas, **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação**, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Comentários:

O licitante vencedor não assinou o contrato no prazo e nas condições estabelecidas? Não tem problema: a Administração pode chamar os próximos (na ordem de classificação)! Mas os próximos devem celebrar o contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Exemplo: Em uma licitação do tipo menor preço, regida pela Lei 14.133/2021, compareceram três licitantes. O licitante A foi classificado em primeiro lugar, oferecendo o preço de R\$ 30,00. Em segundo lugar foi classificado o licitante B, com preço de R\$ 35,00, e em terceiro, o licitante C, com preço de R\$ 40,00. Regularmente convocado, dentro do prazo de validade das propostas, A recusa-se a assinar o termo de contrato. Ante a recusa definitiva de A em contratar por R\$ 30,00, a Administração poderá contratar o licitante B, *desde que aceite o preço de R\$ 30,00, ou seja*, nas condições propostas pelo licitante vencedor. Caso B não aceite assinar o contrato a R\$ 30,00, a Administração convocará o licitante C, para ver se ele aceita.

Ressalte-se que o licitante A, por ter se recusado a assinar o contrato, ficará sujeito às **sanções administrativas** cabíveis, uma vez que foi o licitante vencedor (**ver §5º deste artigo**). O mesmo não ocorre em relação aos demais licitantes (**ver §6º deste artigo**).

§ 3º **Decorrido o prazo de validade da proposta** indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Comentários:

Na Lei 8.666/93, esse prazo é de 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas. Na nova lei, esse prazo deve ser indicado no edital.

§ 4º Na hipótese de **nenhum dos licitantes aceitar** a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para **negociação**, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de **preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário**;

II – adjudicar e celebrar o contrato **nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes**, atendida a ordem classificatória, **quando frustrada a negociação** de melhor condição.

Comentários:

Como vimos no § 2º, se o licitante vencedor não assinar o contrato no prazo e nas condições estabelecidas, não tem problema: a Administração pode chamar os próximos, os licitantes remanescentes.

Mas e se nenhum licitante remanescente aceitar a contratação naquelas condições?

No nosso exemplo anterior, as condições para o licitante vencedor eram: vender o produto a R\$ 30 e entregar no almoxarifado da Prefeitura. Ele acabou não assinando o contrato. E os licitantes remanescentes todos se negam a vender por esse preço (e já com a entrega).

A Administração, então, **primeiro** deve convocar os licitantes remanescentes para **negociação**, na ordem de classificação, **com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do vencedor**. A Administração falaria algum assim: “ok, a R\$ 30 você não me vende. Mas e se for a R\$ 32? Aceita?”

Repare que esse preço oferecido é superior ao preço do adjudicatário, que é de R\$ 30.

Porém nenhum licitante remanescente não aceitou: “eu só vendo a R\$ 35, disse o licitante B. E você tem que vir retirar o produto na minha fábrica”.

A negociação (para venda a R\$ 32 com entrega), portanto, foi frustrada. Nesse caso, a Administração pode adjudicar e celebrar o contrato **nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes**: “ok, então vamos fechar com o licitante B (segundo lugar na classificação) a R\$ 35 e sem entrega”.

Repare que primeiro deve ser feita negociação para obtenção de preço melhor. Só depois é que a Administração deve adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.

§ 5º A **recusa injustificada** do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o **descumprimento total da obrigação assumida** e o sujeitará às **penalidades** legalmente estabelecidas e à **imediata perda da garantia de proposta** em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º **não se aplicará** aos **licitantes remanescentes** convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

Comentários:

Claro, esses aqui estão só negociando. Eles **não** têm a obrigação de aceitar a negociação da Administração.

Imagine que o preço do adjudicatário era de R\$ 20. O primeiro licitante remanescente convocado, na licitação, fez proposta de R\$ 25. O adjudicatário não assinou o contrato e agora a Administração está negociando com o licitante remanescente convocado para que ele forneça o bem ou serviço a R\$ 20. Ora, ele não é obrigado a aceitar isso. Sua proposta foi de R\$ 25. Ele aceita os R\$ 20 se quiser e não sofrerá qualquer sanção por não ter aceitado esse preço, diferentemente do adjudicatário, que se comprometeu a fornecer por R\$ 20 e agora está se recusando injustificadamente a assinar o contrato.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de **remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento** em consequência de **rescisão contratual**, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Comentários:

Isso acontece, por exemplo, quando há **rescisão contratual** durante a realização de uma obra.

No caso, a Administração pode convocar os demais licitantes classificados para **finalizar a obra** (contratação de remanescente de obra), primeiro nas mesmas condições do licitante vencedor, depois, se ninguém aceitar, via negociação e, por fim, nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma **escrita** e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à **disposição do público em sítio eletrônico oficial**.

§ 1º Será **admitida** a manutenção em **sigilo** de contratos e de termos aditivos quando **imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a **direitos reais sobre imóveis** serão formalizados por **escritura pública lavrada em notas de tabelião**, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será **admitida** a **forma eletrônica** na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

Comentários:

Opa, quer dizer que os contratos agora podem ser **assinados eletronicamente**.

§ 4º **Antes de formalizar ou prorrogar** o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá **verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar** o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as **certidões negativas** de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 92. São **necessárias** em todo contrato **cláusulas** que estabeleçam:

I – o **objeto** e seus elementos característicos;

II – a **vinculação ao edital** de licitação e à **proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III – a **legislação** aplicável à execução do contrato, **inclusive** quanto aos casos omissos;

IV – o **regime de execução** ou a **forma de fornecimento**;

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, *quando for o caso*, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, *quando for o caso*;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Comentários:

A Administração está assinando um contrato, mas de onde sairá o dinheiro para pagar o contratado? Qual crédito orçamentário será utilizado para pagar o contratado?

Passeando rapidamente pela disciplina de Administração Financeira e Orçamentária (AFO):

Créditos orçamentários são classificações, contas, que especificam as ações e operações autorizadas pela lei orçamentária. Já as **dotações** são os montantes de recursos financeiros com que conta o crédito orçamentário. É como se o crédito orçamentário fosse uma gaveta e a dotação é o limite de dinheiro que pode estar dentro daquela gaveta. O crédito orçamentário é o portador de uma dotação.

Existem diversas classificações da despesa. Duas delas são:

- **classificação funcional programática:** as despesas são classificadas pela classificação funcional (em que áreas de despesa a ação governamental será realizada?) e pela classificação programática (qual o tema da Política Pública?);
- **classificação por categoria econômica (ou natureza da despesa):** visa identificar a origem do recurso segundo o fato gerador.

Pois bem... os contratos devem indicar o crédito (a dotação orçamentária) pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

Exemplo de cláusula: "os recursos para cobrir as despesas decorrentes das aquisições futuras do objeto desta licitação correrão por conta da seguinte **dotação orçamentária**:"

Classificação funcional: 11.108.25.752.5115.1.082

Elemento da Despesa [essa faz parte da classificação por **categoria econômica**]: 3.3.90.39".

IX – a matriz de risco, *quando for o caso*;

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, *quando for o caso*;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, *quando for o caso*;

XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o **prazo de garantia mínima do objeto**, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, *quando for o caso*;

XIV – os **direitos** e as **responsabilidades** das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de **importação** e a data e a taxa de câmbio para conversão, *quando for o caso*;

XVI – a obrigação do contratado de **manter**, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições exigidas para a habilitação na licitação**, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de **reserva de cargos** prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para **pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz**;

Comentários:

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Além disso, o **não** cumprimento dessa obrigação constitui motivo para **extinção do contrato** (art. 137, IX).

XVIII – o **modelo de gestão** do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de **extinção**.

Comentários:

Essas são as famosas **cláusulas necessárias**. Ou seja: os contratos administrativos *devem* conter essas cláusulas. Contrato administrativo sem cláusula que estabeleça o seu objeto e seus elementos característicos (inciso I), por exemplo, é irregular (essa irregularidade pode ser apontada pelo Tribunal de Contas competente e a autoridade competente responderá por isso).

Apesar da expressão cláusulas necessárias, **nem todas as cláusulas aqui são realmente obrigatórias**. Basta observar atentamente os incisos VI, VII, IX e outros, pois eles dizem “quando for o caso”. Num contrato de fornecimento de bens, por exemplo, não cabe falar em critérios e a periodicidade da medição (isso é para obras e serviços de engenharia). Portanto, a ausência de algumas dessas cláusulas “necessárias” não descaracteriza o contrato administrativo. Por outro lado, nas situações concretas que caracterizem o “quando for o caso”, a cláusula deverá estar necessariamente presente. Num contrato de obra de engenharia, por exemplo, os critérios e a periodicidade da medição são uma cláusula necessária.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, **inclusive** as domiciliadas no exterior, **deverão conter cláusula** que declare competente o **foro da sede da Administração** para dirimir qualquer questão contratual, **ressalvadas** as seguintes hipóteses:

I – **licitação internacional** para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de **financiamento concedido por organismo financeiro internacional** de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II – contratação com **empresa estrangeira** para a compra de **equipamentos fabricados e entregues no exterior** precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III – aquisição de bens e serviços realizada por **unidades administrativas com sede no exterior**.

Comentários:

Exemplo de cláusula: “Fica eleito o foro da cidade de Fortaleza – CE para dirimir quaisquer questões contratuais”.

Na prática, a cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual é uma **cláusula necessária**. Mas há exceções: **nem sempre o foro competente será o da sede da Administração**. Os incisos desse § 1º listam essas exceções.

Para facilitar, você pode memorizar assim: quando for no exterior, o foro competente não será o da sede da Administração.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja **período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis** para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º **Independentemente do prazo de duração**, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o **índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido **mais de um índice** específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Comentários:

Mesmo que o contrato seja só de 2 meses e não haja perspectiva para reajustamento de preço, o contrato **deverá conter** cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

§ 4º Nos **contratos de serviços contínuos**, observado o **interregno mínimo de 1 (um) ano**, o critério de **reajustamento** de preços será por:

I – **reajustamento em sentido estrito**, quando **não houver** regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II – **reapctuação**, quando **houver** regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Comentários:

Art. 6º, LVIII – **reajustamento em sentido estrito**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na **aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato**, que deve **retratar a variação efetiva do custo de produção**, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

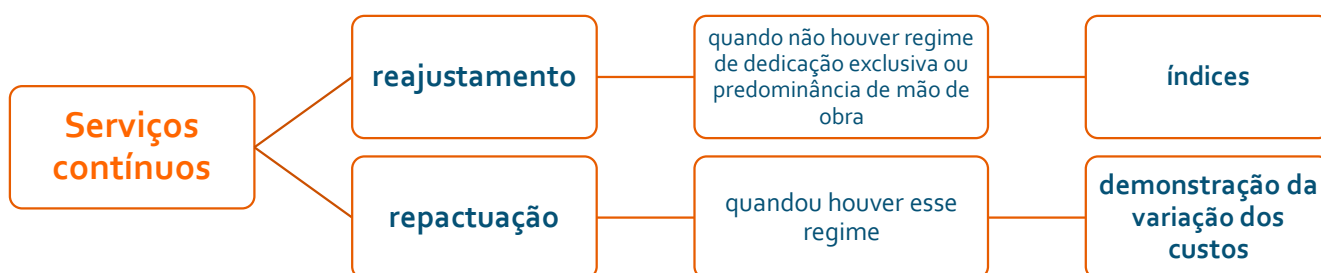
Art. 6º, LIX – **reapctuação**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Exemplos comuns de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviços de **limpeza** e de **segurança**.

→ O artigo 25, § 8º, versa sobre **licitações** de serviços contínuos.

→ O artigo 92, § 4º, versa sobre **contratos** de serviços contínuos.

Repare o interregno mínimo: 1 ano. Portanto, não haverá reajustamento em período inferior a 1 ano.



§ 5º Nos contratos de obras e serviços de **engenharia**, sempre que compatível com o regime de execução, a **medição será mensal**.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o **prazo para resposta ao pedido de reapctuação** de preços será **preferencialmente de 1 (um) mês**, contado da data do fornecimento da **documentação** prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Comentários:

Art. 135, § 6º A reapctuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da **planilha de custos e formação de preços**, ou do novo **acordo, convenção ou sentença normativa** que fundamenta a reapctuação.

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, **inclusive** daqueles que contemplem o desenvolvimento de **programas e aplicações de internet para computadores**, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) – e a respectiva documentação técnica associada –, **o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para**

a **Administração Pública**, hipótese em que poderão ser **livremente utilizados e alterados** por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Comentários:

Art. 30, Parágrafo único. Nos **concursos** destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá **ceder à Administração Pública**, nos termos do art. 93 desta Lei, **todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto** e autorizar sua execução conforme **juízo de conveniência e oportunidade** das autoridades competentes.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra **imaterial** de caráter tecnológico, **insuscetível de privilégio**, a cessão dos direitos a que se refere o caput deste artigo incluirá o **fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação** pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É **facultado** à Administração Pública **deixar de exigir a cessão de direitos** a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver **atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação**, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de **posterior alteração do projeto pela Administração Pública**, o autor deverá ser **comunicado**, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Art. 94. A **divulgação** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia** do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, **contados da data de sua assinatura**:

I – **20 (vinte) dias úteis**, no caso de **licitação**;

II – **10 (dez) dias úteis**, no caso de **contratação direta**.

Comentários:

De acordo com a Lei 8.666/93, “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial” era condição indispensável para sua eficácia. Agora, a divulgação no **PNCP** que é condição indispensável. Pode-se dizer, portanto, que a divulgação no Portal funciona como **condição suspensiva da eficácia do contrato** (enquanto não publicado, o contrato não produz efeitos, não é eficaz).

Contrato assinado depois de uma licitação? Tem **20 dias úteis** para divulgar no PNCP.

Contrato assinado depois de uma contratação direta? Tem **10 dias úteis** para divulgar no PNCP.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de **urgência** terão **eficácia a partir de sua assinatura** e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, **sob pena de nulidade**.

Comentários:

Enquanto os demais contratos só adquirem eficácia após a divulgação no PNCP, os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia *a partir de sua assinatura*. Mas ainda assim estes deverão ser divulgados no Portal, sob pena de serem declarados nulos.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por **inexigibilidade**, deverá **identificar os custos** do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Comentários:

Isso é interessante, por atender ao princípio da transparência (que é um dos princípios da nova lei de licitações: art. 5º).

Isso é bem melhor do que simplesmente dizer: “o show do artista foi contratado por R\$ 1.000.000,00”.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até **25 (vinte e cinco) dias úteis** após a **assinatura** do contrato, os **quantitativos e os preços unitários e totais** que contratar e, em até **45 (quarenta e cinco) dias úteis** após a **conclusão** do contrato, os **quantitativos executados e os preços praticados**.



§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Comentários:

O § 4º dizia que: “A **contratada** deverá divulgar em seu sítio eletrônico e manter à disposição do público, no prazo previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, o inteiro teor dos contratos de que trata esta Lei e de seus aditamentos.”

Se uma questão de prova afirmar isso, marque errado! Quem tem a responsabilidade de dar transparência ao contrato é a **Administração** (contratante), e não a contratada.

Art. 95. O instrumento de contrato é **obrigatório**, **salvo** nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá **substituí-lo por outro instrumento hábil**, como **carta-contrato**, **nota de empenho de despesa**, **autorização de compra** ou **ordem de execução de serviço**:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com **entrega imediata e integral** dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, **inclusive** quanto a assistência técnica, **independentemente de seu valor**.

Comentários:

Nos casos de dispensa de licitação em razão de valor (art. 75, I e II) e nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras: o *instrumento de contrato* é **facultativo** e pode ser **substituído** por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, **no que couber**, o disposto no art. 92 desta Lei.

Comentários:

O artigo 92 lista as cláusulas necessárias.

§ 2º É nulo e de **nenhum efeito** o **contrato verbal** com a Administração, **salvo** o de **pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento**, assim entendidos aqueles de valor não superior a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Comentários:

Nem sempre o contrato verbal é nulo e sem nenhum efeito. Atenção para o limite: **R\$ 10.000,00** (na Lei 8.666/93, ele é de R\$ 8.800,00)

CAPÍTULO II - DAS GARANTIAS

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, **poderá ser exigida, mediante previsão no edital**, prestação de **garantia** nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Comentários:

A fim de assegurar o fiel cumprimento do contrato, assim como para facilitar o ressarcimento dos prejuízos causados pela eventual inexecução do ajuste, a Administração **poderá exigir** garantias junto ao contratado. Trata-se de decisão **discricionária** da Administração. Porém, para que possa ser exigida, deve haver previsão expressa no edital da licitação.

A possibilidade de exigência de garantia do contrato por parte da Administração é vista pela doutrina como **cláusula exorbitante**, uma vez que não encontra paralelo nos contratos privados firmados entre particulares.

A garantia, quando exigida, é **cláusula necessária (obrigatória)** no contrato administrativo (art. 92, XII).

§ 1º Caberá ao **contratado optar** por uma das seguintes **modalidades de garantia**:

I – **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública** emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II – seguro-garantia;

III – **fiança bancária** emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Comentários:

A Administração **pode decidir** pela exigência de garantia, mas **não pode determinar** a modalidade da garantia (com exceção da cláusula de retomada – veja o comentário do art. 102).

Quem opta pela modalidade de garantia é o **contratado**, e não a Administração (contratante).

§ 2º Na hipótese de **suspensão do contrato** por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará **desobrigado** de **renovar a garantia** ou de **endossar a apólice de seguro** até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará **prazo mínimo de 1 (um) mês**, contado da **data de homologação da licitação** e anterior à assinatura do contrato, **para a prestação da garantia** pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Comentários:

Se o contratado escolher prestar garantia na modalidade **seguro-garantia**, ele tem **pelo menos 1 mês** (contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato) para prestar a garantia.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo **garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado** perante à Administração, **inclusive** as **multas**, os **prejuízos** e as **indenizações** decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I – o **prazo de vigência da apólice** será **igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal** e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – o seguro-garantia **continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas**.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será **permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário**, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, **ressalvado** o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Comentários:

A ressalva é esta:

Art. 96, § 2º Na hipótese de **suspensão do contrato** por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará **desobrigado de renovar a garantia** ou de **endossar a apólice de seguro** até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de **até 5% (cinco por cento)** do **valor inicial do contrato**, autorizada a majoração desse percentual para **até 10% (dez por cento)**, desde que justificada mediante **análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos**.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos **contínuos** com **vigência superior a 1 (um) ano**, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o **valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais** previstos no caput deste artigo.

Comentários:

Lembre-se: a **garantia de proposta** (prestada pelos licitantes como condição para participação na licitação) **não se confunde** com a **garantia do contrato**.

A **garantia de proposta** não será superior a **1% do valor estimado** para a contratação. A garantia do contrato, poderá ser de **até 5% do valor inicial do contrato** (não é do "**valor estimado**", pois agora já temos contrato efetivamente firmado), autorizada a majoração desse percentual para **até 10%**, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de **engenharia de grande vulto**, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a **até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato**.

Garantia de proposta (art. 58)	Garantia do contrato (art. 98)
Prestada pelos licitantes como requisito de pré-habilitação	Garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração
1%	5%
Do valor estimado para a contratação	Do valor inicial do contrato
Devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação	Pode ser majorada para 10% (desde que justificada)
-	Obras e serviços de engenharia de grande vulto: seguro-garantia de até 30% do valor inicial do contrato

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída **após a fiel execução do contrato** ou **após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração** e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará **depositário**, o valor desses bens deverá ser **acrescido ao valor da garantia**.

Art. 102. Na contratação de **obras e serviços de engenharia**, o edital poderá **exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia** e prever a **obrigação de a seguradora**, em caso de inadimplemento pelo contratado, **assumir a execução e concluir o objeto do contrato**, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II – a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará **isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice**;

II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, **pagará a integralidade** da importância segurada indicada na apólice.

Comentários:

Em regra, a Administração **pode decidir** pela exigência de garantia, mas **não pode determinar** a modalidade da garantia.

Mas, na contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode exigir a garantia e **determinar que ela seja feita na modalidade seguro-garantia**, além de prever a **obrigação de a seguradora** assumir a execução e concluir o objeto do contrato, em caso de inadimplemento pelo contratado.

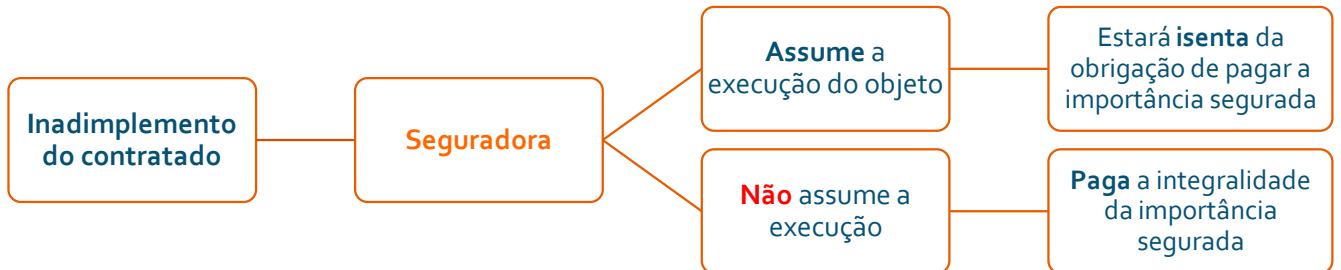
Essa, por sinal, é uma das novidades e uma das principais inovações da nova lei de licitações: a **cláusula de retomada (step-in)**.

Ela permite que a própria **seguradora assum a responsabilidade** pela conclusão da obra ou prestação do serviço em caso de inadimplemento por parte do contratado. A seguradora pode assumir a execução do objeto e ficar **isenta** da obrigação de pagamento da importância segurada prevista na apólice. Ou, então, a seguradora

poder **não assumir** a execução do contrato e **pagar** a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

Resumindo: caso a empresa contratada **não** conclua a obra, a seguradora será obrigada a terminar as construções ou então a pagar o total estipulado na apólice.

A esperança é que isso contribua para a redução de obras inacabadas.



CAPÍTULO III - DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever **matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado**, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

Comentários:

Mais ou menos assim: "os riscos são: A, B e C. A Administração assume o risco A. O contratado assume o risco B. O risco C será compartilhado". O responsável pelo risco deverá gerenciá-lo, para evitar que ele se consume, e arcar com os custos decorrentes, caso haja a consumação.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a **natureza do risco**, o **beneficiário das prestações** a que se vincula e a **capacidade de cada setor** para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos **que tenham cobertura oferecida por seguradoras** serão **preferencialmente transferidos ao contratado**.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será **quantificada** para fins de projeção dos **reflexos de seus custos no valor estimado da contratação**.

§ 4º A matriz de alocação de riscos **definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato** em relação a **eventos supervenientes** e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

Comentários:

Grave isto: a matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes.

§ 5º Sempre que **atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos**, será considerado **mantido** o equilíbrio econômico-financeiro, **renunciando** as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, **exceto** no que se refere:

I – às **alterações unilaterais** determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II – ao **aumento ou à redução**, por legislação superveniente, **dos tributos** diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Comentários:

Se as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos forem atendidas, então considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro e as partes não poderão pedir restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos. A não ser que haja alteração unilateral determinada pela Administração ou aumento ou redução dos tributos, casos em que as partes poderão pedir o restabelecimento do equilíbrio.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados **métodos e padrões usualmente utilizados** por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

CAPÍTULO IV - DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as **prerrogativas** de:

Comentários:

Essas são as famosas **cláusulas exorbitantes**, que são indispensáveis para assegurar a posição de supremacia do Poder Público sobre o contratado e a prevalência do interesse público sobre o particular.

I – **modificá-los, unilateralmente**, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II – **extingui-los, unilateralmente**, nos casos especificados nesta Lei;

III – **fiscalizar** sua execução;

IV – **aplicar sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V – **ocupar provisoriamente** bens móveis e imóveis e **utilizar pessoal e serviços** vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, **inclusive** após extinção do contrato.

Cláusulas exorbitantes

- Alteração unilateral
- Rescisão unilateral
- Fiscalização da execução
- Aplicação de sanções
- Ocupação provisória de bens, pessoal e serviços
- Exigências de garantias pela Administração
- Restrições à oposição, pelo contratado, da exceção do contrato não cumprido (*ver art. 137*)

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem **prévia concordância do contratado**.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser **revistas** para que se **mantenha o equilíbrio contratual**.

Comentários:

A Administração pode modificar, unilateralmente, o contrato. Mas as cláusulas econômico-financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o **equilíbrio contratual**, ou seja, a relação entre as obrigações do contratado e a remuneração devida pela Administração deve ser preservada durante toda a execução do ajuste.

É tanto que o próprio inciso I do caput deste artigo fala que serão “respeitados os direitos do contratado”.

CAPÍTULO V - DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a **prevista em edital**, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a **disponibilidade de créditos orçamentários**, bem como a **previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro**.

Comentários:

Colocaram isso, porque, de acordo com a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados (...) II - a realização de despesas ou a **assunção de obrigações** diretas que **excedam os créditos orçamentários** ou adicionais;

Art. 167, § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

→ Note, com outras palavras, a nova lei **mantém a regra** prevista na Lei 8.666 de que a duração dos contratos, em geral, deve ser correspondente à disponibilidade dos créditos orçamentários que os suportam.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de **até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de serviços e fornecimentos **contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I – a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá **atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual**;

Comentários:

“Órgão ou entidade contratante, me mostre que essa contratação plurianual é mais vantajosa do que fazer uma nova licitação todos esses anos”.

II – a Administração deverá atestar, **no início da contratação e de cada exercício**, a existência de **créditos orçamentários** vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III – a Administração terá a **opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem**.

Comentários:

Detalhe é que a nova lei de licitações permite a celebração de contratos com prazo de até 5 anos nas hipóteses de **fornecimentos contínuos**.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá **apenas na próxima data de aniversário do contrato** e **não poderá ocorrer** em prazo inferior a **2 (dois) meses**, contado da referida data.

Comentários:

Disposição importante está no inciso III do caput: nos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, caso a Administração não tenha créditos orçamentários disponíveis para a continuidade da contratação ou caso ela acredite que aquele contrato não lhe oferece mais uma vantagem, ela pode **extinguir o contrato, sem ônus!**

Mas terá que esperar a data de aniversário do contrato para poder extingui-lo, sendo que a extinção **não poderá ocorrer** nos dois meses anteriores a essa data.

A redação do dispositivo é um pouco confusa, mas vamos imaginar um exemplo que nos parece plausível: se hoje é 01/04/2021 e a data de aniversário do contrato é 01/07/2021, então a Administração tem até 01/05/2021 (dois meses antes da data de aniversário do contrato) para comunicar a extinção do contrato, que será efetivamente extinto na data de aniversário.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao **aluguel de equipamentos** e à **utilização de programas de informática**.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos **contínuos** poderão ser **prorrogados sucessivamente**, **respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja **previsão em edital** e que a **autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração**, **permitida** a negociação com o contratado ou a **extinção contratual sem ônus para qualquer das partes**.

Comentários:

Uau! **10 anos!** O prazo máximo para contratos de serviços e fornecimentos contínuos foi **duplicado!**

Na Lei 8.666/93, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua é limitada a **60 meses (5 anos)**, podendo, excepcionalmente, ir a 72 meses.

Agora, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, e eles poderão ser prorrogados sucessivamente, até o limite máximo de 10 anos (“respeitada a vigência máxima decenal”).

Vou dar exemplos para ilustrar:

→ A Administração pode celebrar contrato de serviço e fornecimento contínuo com prazo de **3 anos**. Prorrogar sucessivamente o contrato até **10 anos**.

→ A Administração pode celebrar contrato de serviço e fornecimento contínuo com prazo de **5 anos**. Prorrogar sucessivamente o contrato até **10 anos**.

→ A Administração pode celebrar contrato de serviço e fornecimento contínuo com prazo de **5 anos**. Prorrogar sucessivamente o contrato até que o contrato complete **7 anos**.

Perceba que as prorrogações são **sucessivas**. Não precisa prorrogar por igual período ao do contrato celebrado. Ele pode ser prorrogado anualmente, desde que respeitada a vigência máxima decenal.

Para prorrogar é preciso:

- **Previsão no edital; e**
- **Atestado da autoridade competente de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.**

A cada prorrogação, é possível haver **negociação** com o contratado ou então a **extinção** contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de **até 10 (dez) anos** nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Comentários:

Nas hipóteses a seguir, a Administração poderá celebrar contratos **com prazo inicial de até 10 anos** (ressalte-se que nessas hipóteses a licitação é **dispensável**):

- materiais de uso das Forças Armadas quando houver necessidade de manter a padronização (art. 75, IV, “f”);
- bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior; (art. 75, IV, “g”);
- Contratação relacionada a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (art. 75, V);
- Contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional (art. 75, VI);
- Contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS (art. 75, XII);
- Aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública (art. 75, XVI).

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por **prazo indeterminado** nos contratos em que seja **usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Comentários:

Questão de prova: “A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado”. Gabarito: CERTO.

A Lei 8.666/93 veda a celebração de contratos por prazo indeterminado (em seu art.57, §3º). Essa era uma vedação absoluta, ou seja, não havia exceções.

Agora existe exceção sim, que, na verdade, é uma condição: a Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado **nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. Como exemplo, podemos mencionar um contrato celebrado com a concessionária de água ou de energia do Estado em que o órgão está instalado.

Art. 110. Na **contratação que gere receita** e no **contrato de eficiência que gere economia** para a Administração, os prazos serão de:

I – até **10 (dez) anos**, nos contratos **sem investimento**;

II – até **35 (trinta e cinco) anos**, nos contratos **com investimento**, assim considerados aqueles que impliquem a **elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.**

Comentários:

*Art. 6º, LIII – **contrato de eficiência**: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;*

Em duas situações as contratações poderão ser de 10 ou de 35 anos:

- Na contratação que gere receita para a Administração; e
- No contrato de eficiência que gere economia para a Administração.

35 anos é um longo tempo. Essa é uma grande vantagem para uma empresa, pois são 35 anos de “faturamento garantido” para a empresa. Mas a Administração não sai perdendo: o contratado realizará benfeitorias permanentes e estas serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.



Art. 111. Na contratação que prever a **conclusão de escopo predefinido**, o prazo de vigência será **automaticamente prorrogado** quando seu objeto **não for concluído no período firmado no contrato**.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de **culpa do contratado**:

I – o contratado será **constituído em mora**, aplicáveis a ele as respectivas **sanções administrativas**;

II – a **Administração** poderá **optar pela extinção do contrato** e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Comentário:

Por exemplo: o escopo do contrato prevê a troca do piso de todas as salas de reunião da sede do órgão, no prazo de 6 meses. Se a conclusão desse escopo predefinido não ocorrer no prazo de 6 meses, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado, podendo a Administração optar pela extinção do contrato, caso a não conclusão decorrer de culpa do contratado.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei **não excluem nem revogam** os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o **regime de fornecimento e prestação de serviço associado** terá sua vigência máxima definida pela **soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção**, este **limitado a 5 (cinco) anos** contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a **prorrogação** na forma do art. 107 desta Lei.

Comentários:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, **permitida** a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 114. O contrato que prever a **operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação** poderá ter vigência **máxima de 15 (quinze) anos**.

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É **proibido** à Administração **retardar imotivadamente** a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, **inclusive** na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

Comentários:

A Administração **não pode retardar** a execução de obra ou serviço alegando que a posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante está “complicando e atrasando as coisas”.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o **cronograma de execução** será **prorrogado automaticamente** pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por **mais de 1 (um) mês**, a Administração deverá **divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa** a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, **aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável** pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Comentários:

É isso aí! Transparência! Ninguém aguenta mais obra atrasada e paralisada!

Se a obra está atrasada por mais de um mês, a Administração deverá divulgar aviso de obra paralisada, dizendo:

“Esta obra está paralisada!

- Motivo: _____ ;
- Responsável pela inexecução temporária dessa obra: _____ ;
- Data prevista para reinício da execução: _____”.

§ 7º Os textos com as informações de que trata o § 6º deste artigo deverão ser elaborados pela Administração.

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a **reserva de cargos** prevista em lei para **pessoa com deficiência**, para **reabilitado da Previdência Social** ou para **aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Comentários:

Essa é uma cláusula necessária nos contratos administrativos (art. 92, XVII). O não cumprimento dessa obrigação constitui motivo para extinção do contrato (art. 137, IX).

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá **comprovar o cumprimento da reserva de cargos** a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por **1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, **permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los** com informações pertinentes a essa atribuição.

Comentários:

A Lei 8.666/93 exige que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por **um representante** da Administração especialmente designado. A Lei 14.133/21 admite o acompanhamento e fiscalização por **1 (um) ou mais fiscais do contrato**.

A possibilidade de contratação de terceiros para assistir os fiscais de contratos não é novidade.

§ 1º O fiscal do contrato **anotará em registro próprio todas as ocorrências** relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato **informará a seus superiores, em tempo hábil** para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será **auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno** da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da **contratação de terceiros** prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – a empresa ou o profissional contratado **assumirá responsabilidade civil objetiva** pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará **termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer** atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II – a contratação de terceiros **não eximirá** de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 118. O contratado deverá manter **preposto aceito pela Administração** no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Art. 119. O contratado será **obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir**, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem **vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados**.

Comentários:

O objeto contratado contém vício, defeito ou incorreção e a culpa é do contratado? Ele que “corra atrás” agora. Ele será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, o objeto do contrato.

Art. 120. O contratado será **responsável pelos danos** causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e **não excluirá nem reduzirá** essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

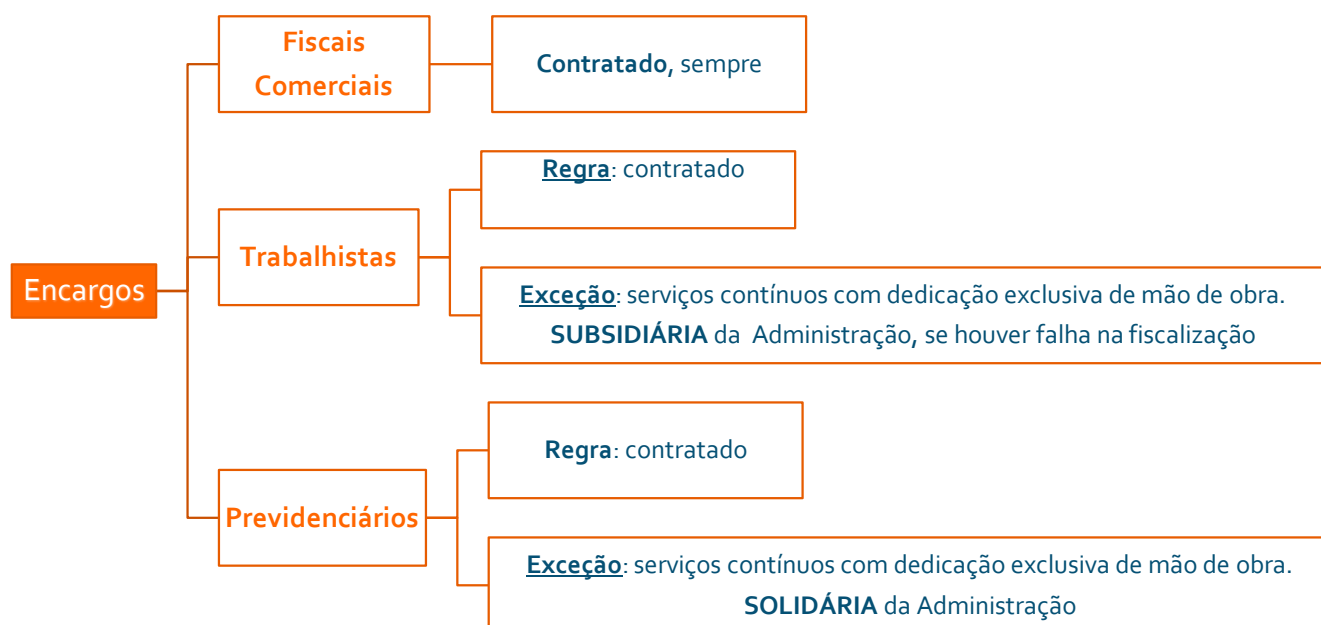
Comentários:

A fiscalização ou o acompanhamento efetuado pelo agente público designado pela Administração (como um auxílio na interpretação de documentos e na condução dos trabalhos) **não exclui, não afasta e nem reduz** a responsabilidade do contratado pela execução dos serviços e obras.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos **trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos **trabalhistas, fiscais e comerciais** **não transferirá** à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e **não poderá onerar** o objeto do contrato **nem restringir** a regularização e o uso das obras e das edificações, **inclusive** perante o registro de imóveis, **ressalvada** a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º *Exclusivamente* nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a **Administração** responderá **solidariamente** pelos encargos **previdenciários** e **subsidiariamente** pelos encargos **trabalhistas** se comprovada **falha na fiscalização** do cumprimento das obrigações do contratado.



§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações **trabalhistas** pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I – exigir **caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia** com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II – **condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas** vencidas relativas ao contrato;

III – efetuar o **depósito** de valores em conta vinculada;

IV – em caso de inadimplemento, **efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas**, que serão **deduzidas do pagamento devido ao contratado**;

V – estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão **pagos** pelo contratante ao contratado **somente na ocorrência do fato gerador**.

§ 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são **absolutamente impenhoráveis**.

§ 5º O recolhimento das **contribuições previdenciárias** observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Comentários:

Lei nº 8.212/91:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter **11% (onze por cento)** do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente** ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.*

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá **subcontratar partes** da obra, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado**, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a **capacidade técnica do subcontratado**, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º **Regulamento** ou **edital** de licitação poderão **vedar, restringir ou estabelecer condições** para a subcontratação.

§ 3º Será **vedada** a **subcontratação** de pessoa física ou jurídica, se **aquela ou os dirigentes** desta mantiverem **vínculo** de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na

gestão do contrato, ou se deles forem **cônjuge, companheiro ou parente** em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Comentários:

Claro que não pode subcontratar para essas pessoas, porque elas não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente (art. 14, IV):

*Art. 14. **Não poderão** disputar licitação ou **participar da execução de contrato**, direta ou indiretamente:*

IV – aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Art. 123. A Administração terá o **dever** de **explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações** relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei, **ressalvados** os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. **Salvo** disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o **prazo de 1 (um) mês para decidir**, **admitida** a prorrogação motivada por igual período.

CAPÍTULO VII - DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – **unilateralmente** pela Administração:

- a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações**, para **melhor adequação técnica** a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do **valor contratual** em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – **por acordo** entre as partes:

- a) quando conveniente a **substituição da garantia de execução**;
- b) quando necessária a modificação do **regime de execução** da obra ou do serviço, bem como do **modo de fornecimento**, em face de **verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários**;
- c) quando necessária a modificação da **forma de pagamento** por imposição de **circunstâncias supervenientes**, mantido o valor inicial atualizado e **vedada a antecipação do pagamento** em relação

ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Comentários:

As partes pretendem antecipar o pagamento (em relação ao cronograma financeiro já fixado)? Então, fornecedor, antecipe também o fornecimento do bem ou a execução da obra ou do serviço, porque é **"vedada a antecipação do pagamento** em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço".

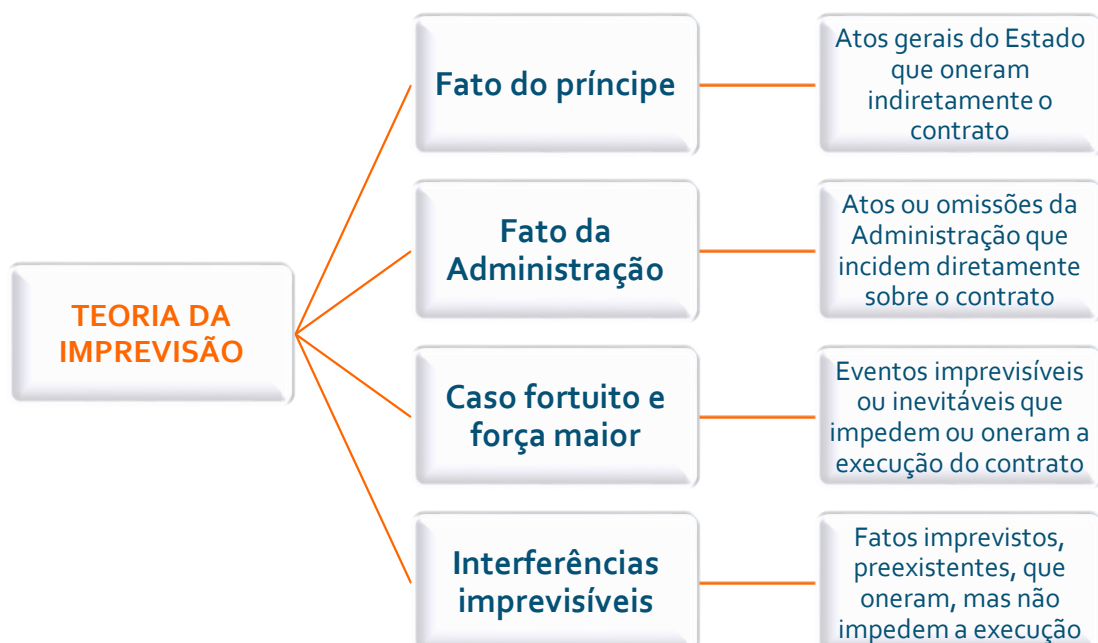
d) para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial** do contrato em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe** ou em decorrência de **atos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a **repartição objetiva de risco** estabelecida no contrato.

Comentário:

A alínea "d" decorre da chamada **teoria da imprevisão**, que se aplica quando, no curso do contrato, ocorrerem eventos **excepcionais e imprevisíveis**, ou **previsíveis**, porém de **consequências incalculáveis**, que provocam desequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste.

Tais eventos ensejam a possibilidade de **alteração** (revisão) do contrato, quando for possível reestabelecer a sua equação econômico-financeira inicial ou, caso contrário, a **rescisão** do ajuste, sem penalidades para as partes.

A teoria da imprevisão **não se aplica** na ocorrência de simples elevações de preços em proporção suportável, correspondente ao risco do próprio contrato (risco empresarial ou álea ordinária), e sim na hipótese de eventos **extraordinários**, alheios à vontade das partes, seja decorrente da atuação da própria Administração (álea administrativa) seja decorrente de oscilações imprevisíveis, excepcionais e relevantes no mercado (álea econômica).



§ 1º Se forem decorrentes de **falhas de projeto**, as **alterações de contratos** de obras e serviços de **engenharia** ensejarão **apuração de responsabilidade do responsável técnico** e adoção das providências necessárias para o **ressarcimento dos danos** causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for **obstada pelo atraso** na conclusão de procedimentos de **desapropriação, desocupação, servidão administrativa** ou **licenciamento ambiental**, por **circunstâncias alheias ao contratado**.

Comentários:

Nesses casos do § 2º, será restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato por acordo, pois a lei considera os eventos listados como alheios à vontade das partes.

Art. 125. Nas alterações **unilaterais** a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos** ou **supressões** de até **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de **reforma** de edifício ou de equipamento, o limite para os **acréscimos** será de **50% (cinquenta por cento)**.

Comentários:

O limite para **acréscimos** e **supressões** unilaterais no contrato é de até **25%**, **exceto** no caso de **reforma** de edifícios ou de equipamentos, em que o limite é de até **50%**, **só para acréscimos**.

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei **não poderão transfigurar o objeto da contratação**.

Comentários:

As alterações unilaterais dão certa margem de liberdade para a Administração. Mas eventualmente ela poderia se aproveitar disso para transfigurar o objeto da contratação.

Já pensou se a Administração licita e contrata uma empresa para a construção de uma estrada e, posteriormente, sob o argumento de “melhor adequação técnica aos nossos objetivos”, modifica o projeto para a construção de uma estrada **por cima de um rio**? O que era uma simples estrada virou uma ponte!

Ô Administração, você não pode licitar um objeto e contratar outro! Não se esqueça que a vinculação ao edital de licitação é uma cláusula necessária dos contratos, conforme artigo 92, inciso II, desta lei:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Art. 127. Se o contrato **não contemplar** preços **unitários** para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do

orçamento-base da Administração sobre os **preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento**, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a **diferença percentual** entre o valor global do contrato e o preço global de referência **não poderá ser reduzida em favor do contratado** em decorrência de **aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária**.

Art. 129. Nas alterações contratuais para **supressão** de obras, bens ou serviços, **se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos**, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e **monetariamente reajustados**, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Comentários:

Imagine que a Administração contratou empresa para construção de um novo ginásio de esportes, que contém, como anexo, um ginásio um pouco menor.

Posteriormente, a Administração entendeu que o ginásio menor (o anexo) não seria necessário e resolve suprimi-lo da contratação.

Só que a empresa já comprou todos os materiais e já os colocou no local da obra! E agora? O contratado vai ser no prejuízo?

Não! A Administração vai ter que pagar pelos custos de aquisição regularmente comprovados. Se o contratado comprou sacos de cimento a R\$ 23 cada (e comprovou isso), então a Administração deve **ressarcir o contratado** R\$ 23 por cada saco de cimento comprado e colocado no local dos trabalhos. Atenção: esse ressarcimento ainda deve ser **monetariamente reajustado**. E ainda pode caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão. Por exemplo: o contratado alugou uma máquina só para construir o ginásio anexo, mas essa máquina não será mais utilizada. A Administração deve pagar por esse custo do contratado.

Art. 130. Caso haja **alteração unilateral** do contrato que **auente ou diminua os encargos do contratado**, a Administração **deverá restabelecer**, no mesmo termo aditivo, o **equilíbrio econômico-financeiro inicial**.

Art. 131. A extinção do contrato **não configurará** óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida **indenização** por meio de **termo indenizatório**.

Parágrafo único. O **pedido** de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser **formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação** nos termos do art. 107 desta Lei.

Comentários:

Extinção do contrato não importa em restabelecimento (automático) do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O fato de o contrato ter sido extinto não corrige o fato de ele ter contido desequilíbrio econômico-financeiro. O contratado, portanto, pode pedir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e ser indenizado por meio de termo indenizatório (mas esse pedido tem que ser formulado ainda durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação).

Art. 132. A formalização do **termo aditivo** é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, **salvo** nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Comentários:

Esse artigo quer dizer o seguinte: se, no meio da execução do contrato (e não antes da assinatura do contrato), a Administração quiser que o contratado preste mais algum serviço (faça alguma coisa a mais), então deverá ser formalizado termo aditivo. **Sem termo aditivo, não pode haver execução desse “serviço extra” que a Administração quer, a não ser** nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a **contratação integrada** ou **semi-integrada**, é **vedada** a alteração dos valores contratuais, **exceto** nos seguintes casos:

I – para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de **caso fortuito** ou **força maior**;

II – por necessidade de **alteração do projeto ou das especificações** para **melhor adequação técnica aos objetivos da contratação**, a pedido da Administração, desde que **não decorrente de erros ou omissões** por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

Comentários:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

III – por necessidade de **alteração do projeto** nas contratações **semi-integradas**, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;

Comentários:

Art. 46, § 5º Na contratação **semi-integrada**, mediante prévia autorização da Administração, **o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas** pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

IV – por ocorrência de **evento superveniente** alocado na matriz de riscos como de **responsabilidade da Administração**.

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para **mais** ou para **menos**, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer **tributos ou encargos legais** ou a **superveniência de disposições legais**, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Comentários:

Por exemplo: foi majorado um tributo que incide diretamente no preço de um item que consta na proposta já apresentada pelo contratado. O preço contratado será alterado **para mais**.

Outro exemplo: disposição legal isentou a tributação sobre esse item. O preço será alterado **para menos**.

Interessante aqui é notar que o preço pode ser alterado **para mais** ou **para menos**!

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão **repactuados** para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante **demonstração analítica da variação dos custos contratuais**, com **data** vinculada:

I – à da apresentação **da proposta**, para custos decorrentes do **mercado**;

II – ao **acordo**, à **convenção coletiva** ou ao **dissídio coletivo** ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de **mão de obra**.

Comentários:

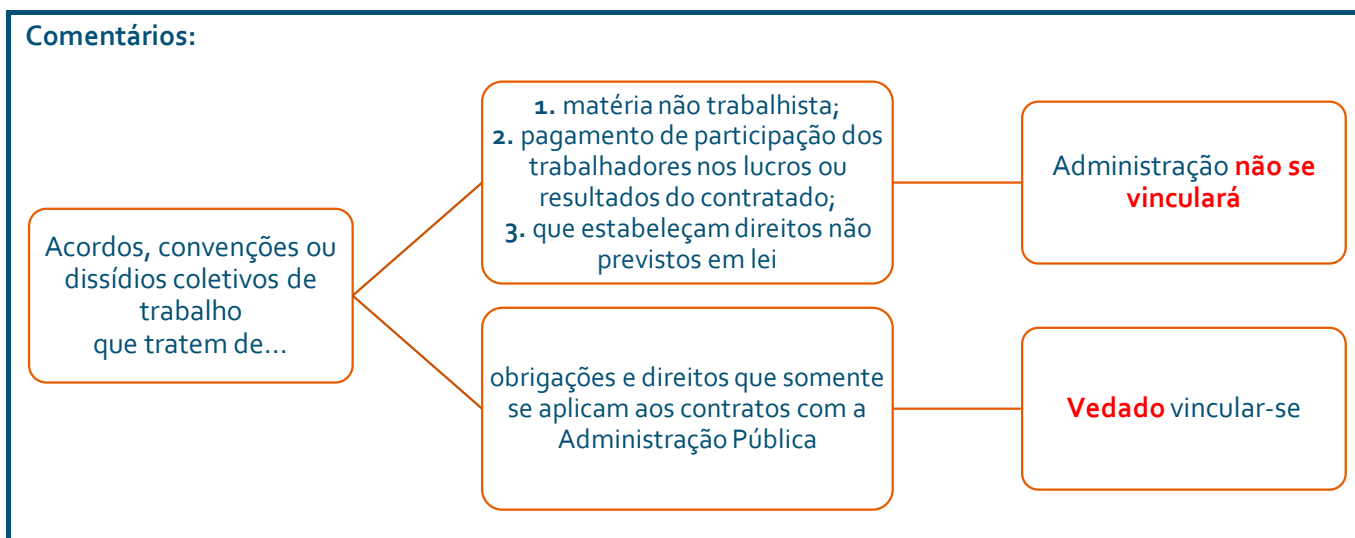
Isso tudo já está na definição de repactuação, dada pelo artigo 6º, LIX, desta lei:

Art. 6º, LIX – **repactuação**: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;



§ 1º A Administração **não se vinculará** às disposições contidas em **acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho** que tratem de **matéria não trabalhista**, de **pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado**, ou que **estabeleçam direitos não previstos em lei**, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É **vedado** a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de **obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública**.



§ 3º A repactuação **deverá** observar o **interregno mínimo de 1 (um) ano**, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação **poderá** ser **dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias**, observado o **princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação**, **podendo** ser realizada em **momentos distintos** para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

Comentários:

Dia 01 de janeiro, repactua-se a parcela decorrente da variação de custos de mão de obra.

Dia 01 de julho, repactua-se a parcela decorrente da variação de custos dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver **mais de uma categoria profissional**, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo **poderá** ser **dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho** das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de **solicitação do contratado**, acompanhada de **demonstração analítica da variação dos custos**, por meio de **apresentação da planilha de custos e formação de preços**, ou do **novo acordo, convenção ou sentença normativa** que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que **não caracterizam alteração do contrato** podem ser realizados por **simples apostila**, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

Comentários:

A seguir, são listados exemplos de situações que não caracterizam alteração do contrato.

- I – **variação do valor contratual** para fazer face ao **reajuste** ou à **repactuação** de preços previstos no próprio contrato;
- II – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV – **empenho de dotações orçamentárias**.

CAPÍTULO VIII - DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 137. Constituirão **motivos** para **extinção** do contrato, a qual deverá ser **formalmente motivada** nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

Comentários:

Esses são os motivos pelos quais a **Administração** pode extinguir o contrato.

- I – **não cumprimento ou cumprimento irregular** de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
 - II – desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
 - III – alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
 - IV – decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
 - V – **caso fortuito ou força maior**, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
 - VI – atraso na obtenção da **licença ambiental**, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
 - VII – **atraso na liberação das áreas** sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
 - VIII – razões de **interesse público**, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
 - IX – **não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei**, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.
- § 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à **extinção do contrato** nas seguintes hipóteses:

Comentários:

Essas são as hipóteses em que o **contratado** (e não a Administração) tem o direito à extinção do contrato.

I – **supressão**, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras **que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido** no art. 125 desta Lei;

Comentários:

A Administração **não pode** impor alterações **além** dos limites da lei.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

II – suspensão de execução do contrato, **por ordem escrita da Administração**, por prazo **superior a 3 (três) meses**;

III – **repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis**, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV – **atraso superior a 2 (dois) meses**, contado da emissão da nota fiscal, **dos pagamentos** ou de **parcelas de pagamentos** devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

Comentários:

Primeiro, repare que o inciso IV diz respeito ao atraso de pagamentos (2 meses). Já os incisos II e III falam sobre suspensão de execução do contrato (3 meses e 90 dias, respectivamente).

Certo... agora sobre o inciso IV:

O descumprimento das obrigações contratuais em razão do inadimplemento da outra parte é chamado de **oposição da exceção do contrato não cumprido** (*exceptio non adimpleti contractus*). “Exceção”, no caso, tem o sentido de “defesa”, oposta justamente pela parte que é chamada a cumprir suas obrigações no momento em que a outra parte está inadimplente com suas próprias obrigações.

Nos contratos administrativos, a lei restringe a possibilidade de o particular opor a exceção do contrato não cumprido em desfavor da Administração.

Na Lei 8.666/93, **somente após 90 dias de atraso** é que o particular contratado pode demandar a *rescisão do contrato administrativo* ou, ainda, *paralisar a execução dos serviços, após notificação prévia*, no caso de *não pagamento* por parte da Administração Pública.

Já na Lei 14.133/21, as coisas melhoraram para o contratado: esse prazo agora é de **2 (dois) meses**, contado da emissão da nota fiscal.

Portanto, **apenas após 2 (dois) meses sem receber** pelos bens ou serviços já entregues ou executados é que o particular poderá **opor a exceptio non adimpleti contractus**. Antes desse prazo, o contratado não pode recusar-se ao cumprimento do objeto do contrato.

Detalhe é que, assim como na Lei 8.666/93, o contratado **não terá** direito à extinção do contrato em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando a extinção decorrer de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído (art. 137, § 3º, I), assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação (art. 137, § 3º, II).

V – **não liberação pela Administração**, nos prazos contratuais, **de área, local ou objeto**, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, **inclusive** devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

Comentários:

São motivos para a **Administração** extinguir o contrato: a) o atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto (art. 137, VI); e b) o atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas (art. 137, VII).

Mas a não liberação da área **pela Administração**, ou seja, quando a “culpa” é da Administração, aí é o **contratado** que terá direito à extinção do contrato.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

Comentários:

Nos casos de:

- suspensão de execução do contrato por prazo superior a 3 (três) meses;
- repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis; e
- atraso superior a 2 (dois) meses dos pagamentos...

... aplicam-se as seguintes disposições:

I – **não serão admitidas** em caso de **calamidade pública**, de **grave perturbação da ordem interna** ou de **guerra**, bem como **quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado**, do qual tenha **participado** ou para o qual tenha **contribuído**;

II – assegurarão ao contratado o **direito de optar** pela **suspensão** do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os **emitentes das garantias** previstas no art. 96 desta Lei deverão ser **notificados** pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 138. A **extinção** do contrato poderá ser:

I – determinada por **ato unilateral** e escrito da Administração, **exceto** no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

Comentários:

Essa é a chamada **rescisão unilateral**.

Mas, se foi uma conduta da própria Administração que deu azo ao não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, então ela não pode extinguir o contrato de forma unilateral.

“Não seja folgada, Administração! Quem vacilou foi você!”

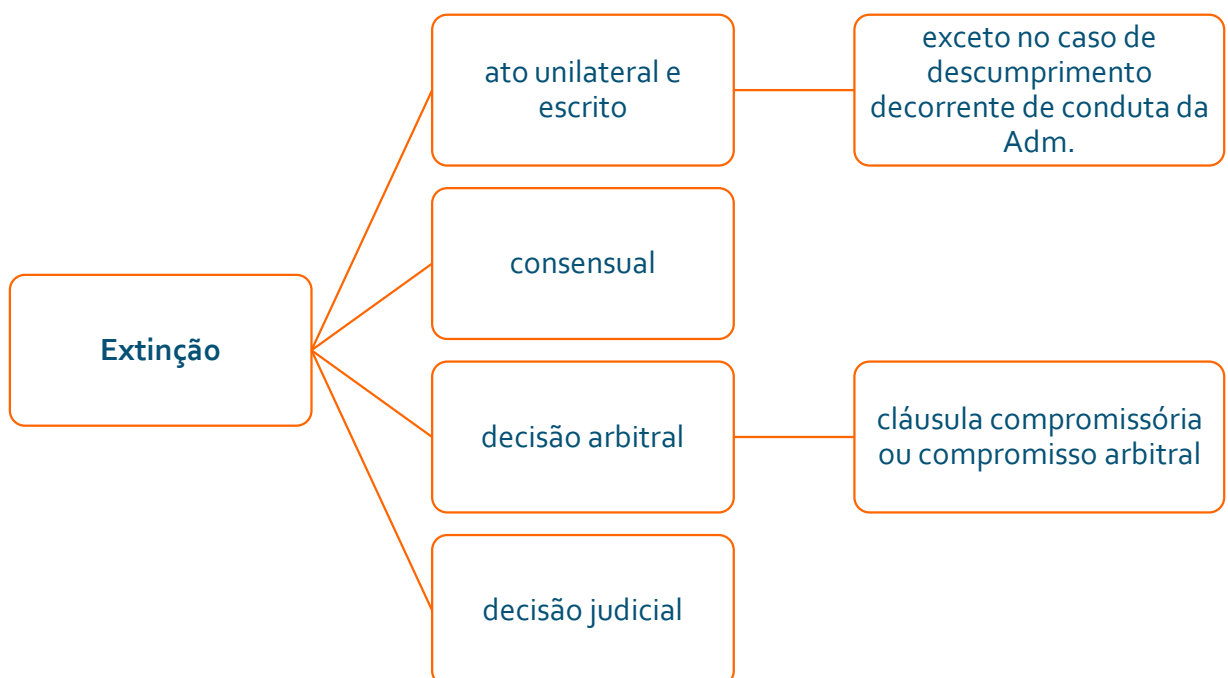
Quer um exemplo simples? A Administração faz um contrato de manutenção e limpeza de equipamentos, mas deixa a sala de máquinas trancada. Como é que o prestador de serviço vai conseguir prestar o serviço? Neste caso, o contrato tem direito à extinção do ajuste, que se dará de forma **consensual, arbitral** ou **judicial**.

II – **consensual**, por **acordo** entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

Comentários:

Essa é denominada **rescisão amigável**.

III – determinada por **decisão arbitral**, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por **decisão judicial**.



§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de **autorização escrita e fundamentada** da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de **culpa exclusiva da Administração**, o contratado será **ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados** que houver sofrido e terá direito a:

- I – **devolução da garantia**;
- II – pagamentos devidos pela execução do contrato **até a data de extinção**;
- III – pagamento do **custo da desmobilização**.

Comentários:

O contratado terá direito a indenização por lucros cessantes?

Embora essa possibilidade seja reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência (STJ – EREsp 737741/RJ), a Lei 14.133/21 **não prevê indenização a título de lucros cessantes** (indenização baseada no valor estimado do lucro que o contratado teria com a execução do contrato, e deixará de obter em razão da anulação).

Art. 139. A extinção determinada por ato **unilateral** da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das **sanções** previstas nesta Lei, as seguintes **consequências**:

I – **assunção imediata do objeto** do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II – **ocupação e utilização** do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III – **execução da garantia contratual** para:

- a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
- b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV – **retenção dos créditos decorrentes do contrato** até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a **critério da Administração**, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por **execução direta ou indireta**.

Comentários:

A rescisão unilateral (art. 138, I) e a rescisão amigável (art. 138, II) são feitas à critério da Administração.

Art. 138. A **extinção** do contrato poderá ser:

*I – determinada por **ato unilateral** e escrito da Administração, **exceto** no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;*

*II – **consensual**, por **acordo** entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;*

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de **autorização expressa** do **ministro** de Estado, do **secretário** estadual ou do **secretário** municipal competente, conforme o caso.

Comentário:

No caso de rescisão amigável.

CAPÍTULO IX - DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 140. O objeto do contrato será **recebido**:

I – em se tratando de **obras e serviços**:

- a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II – em se tratando de **compras**:

- a) **provisoriamente**, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação **posterior** da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato **poderá ser rejeitado**, no todo ou em parte, quando estiver em **desacordo** com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo **não excluirá a responsabilidade civil** pela solidez e pela segurança da obra ou serviço **nem a responsabilidade ético-profissional** pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo **serão definidos em regulamento ou no contrato**.

Comentários:

No caso de obras e serviços, a própria Lei 8.666/93 define os prazos de recebimento provisório e definitivo: 15 e 90 dias, respectivamente.

Já a Lei 14.133/21 **não definiu prazos**, mas determina que estes sejam definidos em regulamento ou no próprio contrato.

§ 4º **Salvo** disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os **ensaios**, os **testes** e as demais **provas para aferição da boa execução do objeto do contrato** exigidos por normas técnicas oficiais correrão **por conta do contratado**.

§ 5º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração **não eximirá** o projetista ou o consultor da **responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto**.

§ 6º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração **não eximirá** o **contratado**, pelo **prazo mínimo de 5 (cinco) anos**, admitida a previsão de **prazo de garantia superior** no edital e no contrato, da **responsabilidade objetiva** pela **solidez** e pela **segurança** dos materiais e dos serviços executados e pela **funcionalidade** da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, **em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável** pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Comentário:

Trata-se de importante dispositivo que estabelece a **responsabilidade objetiva do contrato** (independente de dolo ou culpa) pela **solidez, segurança e funcionalidade** da obra, pelo **prazo mínimo de 5 anos** após o recebimento definitivo pela Administração, podendo ser estabelecido prazo de garantia superior.

CAPÍTULO X - DOS PAGAMENTOS

Art. 141. No dever de **pagamento** pela Administração, será observada a **ordem cronológica** para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I – fornecimento de bens;

II – locações;

III – prestação de serviços;

IV – realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo **poderá ser alterada**, mediante prévia **justificativa** da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, **exclusivamente nas seguintes situações**:

I – **grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública**;

II – pagamento a **microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual** e sociedade **cooperativa**, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

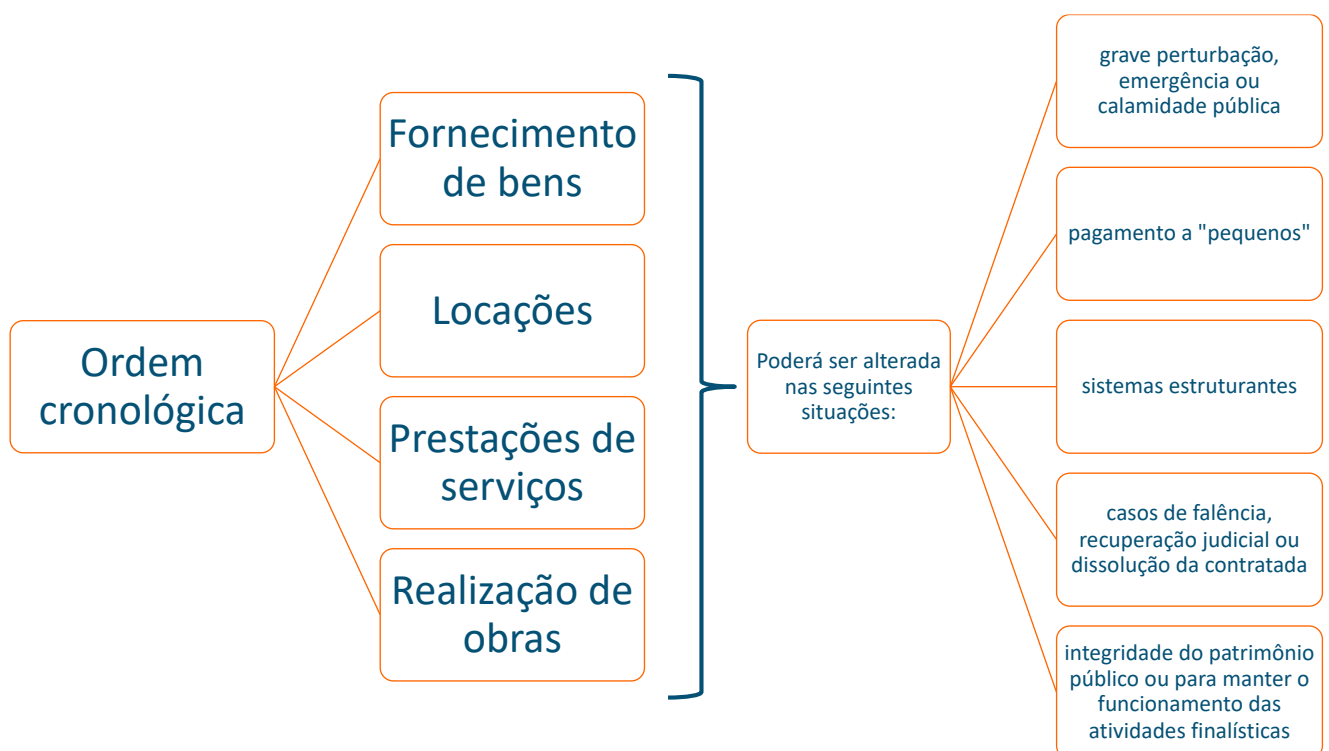
III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos **sistemas estruturantes**, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

Comentários:

Exemplos de sistemas estruturantes: Sistema de Organização e Inovação institucional do Governo Federal (SIORG), Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, Sistema de Administração Financeira Federal, Sistema de Contabilidade Federal.

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de **falência, recuperação judicial** ou **dissolução** da empresa contratada;

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a **integridade do patrimônio público** ou para **manter o funcionamento das atividades finalísticas** do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.



§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de **responsabilidade do agente responsável**, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá **disponibilizar, mensalmente**, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a **ordem cronológica** de seus pagamentos, bem como **as justificativas** que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 142. Disposição **expressa** no edital ou no contrato poderá prever **pagamento em conta vinculada** ou **pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador**.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 143. No caso de **controvérsia** sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a **parcela incontroversa deverá ser liberada** no prazo previsto para pagamento.

Comentários:

“Libera a parcela que está ok! A parte em que há controvérsia a gente vai discutir.”

Princípios da celeridade e eficiência!

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, **inclusive** de engenharia, poderá ser estabelecida **remuneração variável** vinculada ao desempenho do contratado, com base em **metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega** definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em **base percentual sobre o valor economizado** em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será **motivada** e respeitará o **limite orçamentário** fixado pela Administração para a contratação.

Art. 145. **Não será permitido pagamento antecipado**, parcial ou total, relativo a **parcelas contratuais vinculadas** ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar **sensível economia de recursos** ou se representar **condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de **garantia adicional** como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser **devolvido**.

Art. 146. No ato de **liquidação** da despesa, **os serviços de contabilidade comunicarão aos órgãos da administração tributária** as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO XI - DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso **não seja possível o saneamento**, a decisão sobre a **suspensão da execução** ou sobre a **declaração de nulidade** do contrato *somente será adotada* na hipótese em que se revelar medida de **interesse público**, com **avaliação**, entre outros, **dos seguintes aspectos**:

- I – **impactos econômicos e financeiros** decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II – **riscos** sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III – **motivação** social e ambiental do contrato;
- IV – **custo da deterioração ou da perda** das parcelas executadas;
- V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI – despesa inerente à **desmobilização** e ao posterior retorno às atividades;
- VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII – **custo total e estágio de execução** física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX – **fechamento de postos de trabalho** diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X – **custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato**;
- XI – **custo de oportunidade** do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de **interesse público**, o poder público **deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização** por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Comentários:

A palavra-chave aqui é: **interesse público**, aliado ao *princípio da continuidade dos serviços públicos*.

Se o interesse público for pela suspensão da execução ou pela declaração de nulidade do contrato, assim será feito (considerando os aspectos listados nos incisos do caput deste artigo).

Mas se a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, então o Poder Público deve optar pela continuidade do contrato e pela cobrança de indenização dos responsáveis (repare que é uma obrigação).

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá **análise prévia do interesse público envolvido**, na forma do art. 147 desta Lei, e **operará retroativamente**, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Comentários:

Viu só? Interesse público!

É importante destacar que a declaração de nulidade do contrato administrativo produz **efeitos retroativos** (*ex tunc*). Assim, caso a ilegalidade tenha ocorrido ainda na licitação, os efeitos da anulação retroagem até aquela etapa, declarando-se, de regra, a nulidade de todos os atos subsequentes e do próprio contrato.

§ 1º Caso **não** seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela **indenização** por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, **poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro**, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de **até 6 (seis) meses, prorrogável** uma única vez.

Comentários:

Regra interessante. Em essência, a Administração estaria dizendo assim: “eu sei que essa contratação contém vício insanável, mas anular esse contrato agora seria pior do que continuar sua execução (mesmo com esses vícios). Portanto, com vistas à continuidade da atividade administrativa, declaro a nulidade deste contrato, sendo que esta só terá eficácia daqui a 6 (seis) meses”.

Pense no tempo que demora para realizar uma licitação, especialmente uma que seja multimilionária e que atraia muitos concorrentes. Imagine, por exemplo, anular um contrato de coleta de lixo. Será que a cidade aguenta ficar um mês sem coleta de lixo? E se for um contrato de fornecimento de equipamentos e medicamentos necessários para UTIs (Unidade de Terapia Intensiva)? Não dá anular agora! Melhor executar o contrato (mesmo que viciado) enquanto se prepara a nova contratação do que anular “de uma hora para outra”, interrompendo as atividades “de surpresa”.

Importante ressaltar que, ao chegar o momento em que a anulação finalmente terá eficácia, mesmo assim ela produzirá **efeitos retroativos**, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Art. 149. A nulidade **não exonerará** a Administração do **dever de indenizar** o contratado pelo que houver executado **até a data em que for declarada ou tornada eficaz**, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Comentários:

Essa regra visa a evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a **caracterização adequada de seu objeto** e sem a **indicação dos créditos orçamentários** para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de **nulidade** do ato e de **responsabilização** de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO XII - DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

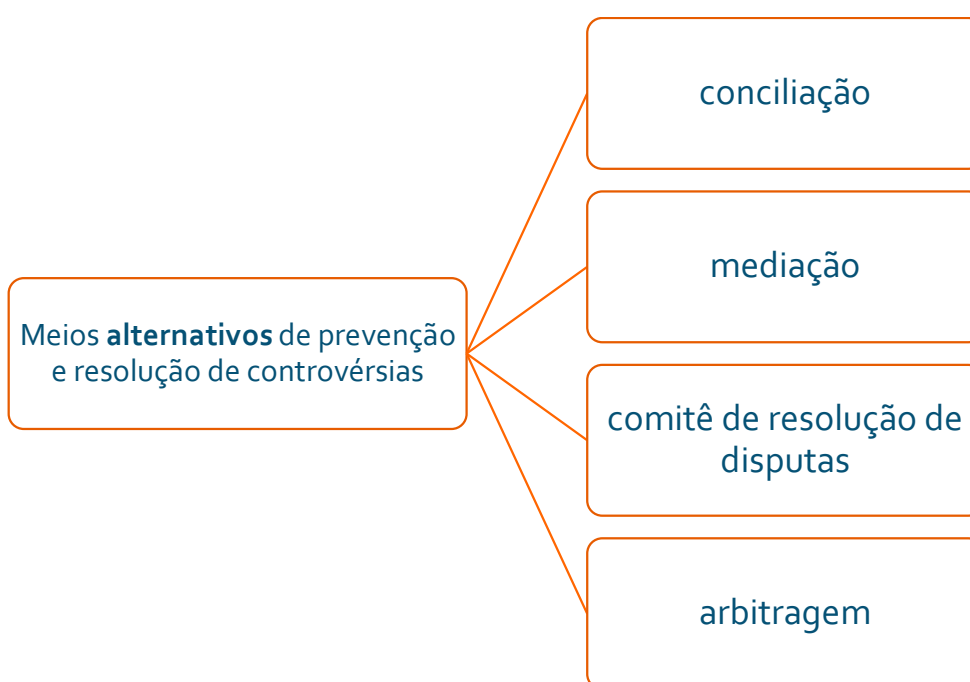
Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados **meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias**, notadamente a **conciliação**, a **mediação**, o **comitê de resolução de disputas** e a **arbitragem**.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a **direitos patrimoniais disponíveis**, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Comentários:

Essas são formas de solucionar pendências sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário, sendo, portanto, meios mais céleres de solução de conflitos (prevenção e resolução de controvérsias).

Essa regra foi construída a partir de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e das Leis 8.987/1995 (Lei de Concessões de Serviços Públicos) e 11.079/2004 (Lei da Parceria Público-Privada), pois estas já preveem, de forma expressa, o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem.



Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da **publicidade**.

Comentários:

Nos termos da Lei 9.307/96 (Lei da arbitragem), a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

Arbitragem **de direito** é aquela em que os árbitros decidirão a controvérsia **fundamentando-se nas regras de direito**.

Arbitragem **por equidade** é aquela em que o árbitro decide a controvérsia **fora das regras de direito**, de acordo com seu real saber e entender. O árbitro, portanto, pode reduzir os efeitos da lei e decidir de acordo com seu critério de justiça.

Enfim, assim como previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 9.307/96, o artigo 152 da nova lei de licitações estipula que a arbitragem (que envolva a Administração Pública) será sempre de direito e respeitará o **princípio da publicidade**.

Art. 153. Os contratos poderão ser **aditados** para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará **critérios isonômicos, técnicos e transparentes**.

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado **administrativamente** pelas seguintes **infrações**:

I – dar causa à inexecução **parcial** do contrato;

Comentário:

A sanção de advertência será aplicada **exclusivamente** para a infração de dar causa à inexecução **parcial** do contrato.

II – dar causa à inexecução **parcial** do contrato **que cause grave dano** à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução **total** do contrato;

IV – deixar de entregar a **documentação** exigida **para o certame**;

V – **não manter a proposta**, **salvo** em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – **não celebrar o contrato** ou não entregar a **documentação** exigida **para a contratação**, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o **retardamento** da execução ou da entrega do objeto da licitação **sem motivo justificado**;

Comentário:

As infrações dos incisos II a VII ensejam a aplicação da sanção de **impedimento de licitar e contratar**.

VIII – apresentar **declaração ou documentação falsa** exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – **fraudar** a licitação ou **praticar ato fraudulento** na execução do contrato;

X – comportar-se de modo **inidôneo** ou cometer **fraude** de qualquer natureza;

XI – praticar **atos ilícitos** com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar **ato lesivo** previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Comentários:

As infrações dos incisos VIII a XII ensejam a aplicação da sanção de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**.

A sanção de **multa** será aplicada ao responsável por **qualquer dessas infrações** administrativas do artigo 155.

Eis o artigo 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção):

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes **sanções**:

I – **advertência**;

II – **multa**;

III – **impedimento de licitar e contratar**;

IV – **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a **natureza** e a **gravidade** da infração cometida;

II – as **peculiaridades** do caso concreto;

III – as circunstâncias **agravantes** ou **atenuantes**;

IV – os **danos** que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de **programa de integridade**, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada **exclusivamente** pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Comentário:

A sanção de advertência será aplicada **exclusivamente** para a infração de dar causa à inexecução **parcial** do contrato.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a **0,5% (cinco décimos por cento)** nem superior a **30% (trinta por cento)** do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por **qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei**.

Comentário:

A **multa** não poderá ser inferior a **0,5%** nem superior a **30%** do valor do contrato.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII** do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar **no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos**.

Comentário:

Quais infrações ensejam a aplicação do **impedimento de licitar e contratar**? Estas aqui:

Art. 155. (...)

*II – dar causa à inexecução **parcial** do contrato **que cause grave dano** à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*

*III – dar causa à inexecução **total** do contrato;*

*IV – deixar de entregar a **documentação exigida para o certame**;*

V – **não manter a proposta**, **salvo** em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – **não celebrar o contrato** ou não entregar a **documentação** exigida **para a contratação**, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o **retardamento** da execução ou da entrega do objeto da licitação **sem motivo justificado**;

Atenção para o prazo: no máximo **3 (três) anos!** Na Lei 8.666/93, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, era por prazo não superior a **2 (dois) anos**. No pregão e no RDC: **5 (cinco) anos**.

Prevejo muitas pegadinhas aqui.

Um detalhe importante: o impedimento de licitar e de contratar será **restrito à entidade federativa aplicadora da sanção** (“no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção”). Assim, por exemplo, uma empresa pode estar impedida de participar de licitação no município de Fortaleza, mas ela não estará impedida de participar de licitação federal.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos VIII, IX, X, XI e XII** do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo**, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de **todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de **3 (três) anos** e máximo de **6 (seis) anos**.

Comentários:

Quais infrações ensejam a sanção de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**? Estas aqui:

Art. 155. (...)

VIII – apresentar **declaração ou documentação falsa** exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX – **fraudar** a licitação ou **praticar ato fraudulento** na execução do contrato;

X – **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer **fraude** de qualquer natureza;

XI – praticar **atos ilícitos** com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII – praticar **ato lesivo** previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

A sanção de declaração de inidoneidade também será aplicada nas infrações previstas nos incisos II a VII quando se justificar imposição de penalidade **mais grave** que a sanção de impedimento de licitar e contratar.

A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, assim como a sanção de impedimento de licitar e contratar, **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta**. Só que, diferentemente da sanção de impedimento, a declaração de inidoneidade abrange **todos os entes federativos** (e não somente ente federativo que tiver aplicado a sanção).

Além disso, o prazo máximo da sanção de impedimento de licitar e contratar é o prazo mínimo da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Veja como esta sanção, de fato, é mais gravosa e, de certa forma, engloba a anterior.



§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo [*declaração de inidoneidade*] será precedida de **análise jurídica** e observará as seguintes regras:

I – quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência **exclusiva** de **ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal** e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência **exclusiva** da **autoridade máxima da entidade**;

II – quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência **exclusiva** de **autoridade de nível hierárquico equivalente** às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas **cumulativamente** com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

Comentário:

A **multa** pode ser aplicada **cumulativamente** com as demais sanções. Ou, escrito de outra forma, as demais sanções poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem **superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado**, além da perda desse valor, **a diferença será descontada da garantia** prestada ou será **cobrada judicialmente**.

Comentário:

Imagine que a Administração deve ao contratado R\$ 100.000,00, por este ter prestado serviços. Mas a multa e as indenizações cabíveis somam R\$ 120.000,00. Esses R\$ 20.000,00 excedentes serão descontados da garantia do contrato ou serão cobrados judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo **não exclui**, em hipótese alguma, a **obrigação de reparação integral do dano** causado à Administração Pública.

Comentário:

Não há exceções aqui, você está vendo, né? Sabe o que as bancas vão tentar fazer? Dizer que há exceções. Mais ou menos assim: “A aplicação das sanções previstas na Lei 14.133/21 não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, exceto no caso de [a questão vai inserir qualquer desculpa esfarrapada aqui]”. O gabarito será: ERRADO.

A **reparação do dano** (ressarcimento ao erário) poderá ser feita no âmbito de processos administrativos do próprio órgão; mediante tomada de contas especial, submetida a julgamento do Tribunal de Contas competente; ou mesmo através de processos judiciais de improbidade administrativa.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a **defesa** do interessado no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de sua intimação.

Comentário:

O contratado tem, se quiser, 15 dias úteis para se defender da aplicação de multa.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de **processo de responsabilização**, a ser conduzido por **comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis**, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contado da data de intimação, apresentar **defesa** escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Comentário:

O artigo se refere às sanções de impedimento e declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional **não seja formado de servidores estatutários**, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais **empregados públicos** pertencentes aos seus **quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço** no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de **novas provas** ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar **alegações finais** no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data da intimação.

§ 3º Serão **indeferidas** pela comissão, mediante decisão fundamentada, **provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas**.

§ 4º A **prescrição** ocorrerá em **5 (cinco) anos**, contados da **ciência da infração pela Administração**, e será:

I – **interrompida** pela instauração do **processo de responsabilização** a que se refere o caput deste artigo;

II – **suspensa** pela celebração de **acordo de leniência** previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III – **suspensa** por **decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa**.



Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que **também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013, serão **apurados e julgados conjuntamente**, nos mesmos autos, observados o **rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei**.

Parágrafo único. (VETADO).

Comentário:

Se os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei (14.133/21) também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13), eles serão apurados e julgados **conjuntamente**. E o rito procedimental e a autoridade competente serão aqueles definidos na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13).

Art. 160. A **personalidade jurídica** poderá ser **desconsiderada** sempre que **utilizada com abuso do direito** para **facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos** previstos nesta Lei ou para **provocar confusão patrimonial**, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão **estendidos aos seus administradores e sócios** com poderes de administração, a pessoa jurídica **sucessora** ou a **empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado**, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Comentário:

Por vezes, indivíduos podem praticar condutas, a rigor, lícitas para escapar artificialmente de tributação, facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial.

Por exemplo, João, pessoa física que está impedida de licitar, cria a empresa X (pessoa jurídica) para poder participar de licitação. Não há nada de ilícito em criar uma pessoa jurídica (a rigor, é uma conduta lícita), mas criar uma pessoa jurídica numa tentativa de encobrir a prática desse ato ilícito é **abuso de direito!**

Nesse caso, **a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada**. E todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de aplicação da sanção, **informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas**, para fins de **publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep)**, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora **não impedirá** que a Administração a converta em compensatória e promova a **extinção unilateral do contrato** com a **aplicação cumulada de outras sanções** previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a **reabilitação** do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, **exigidos, cumulativamente**:

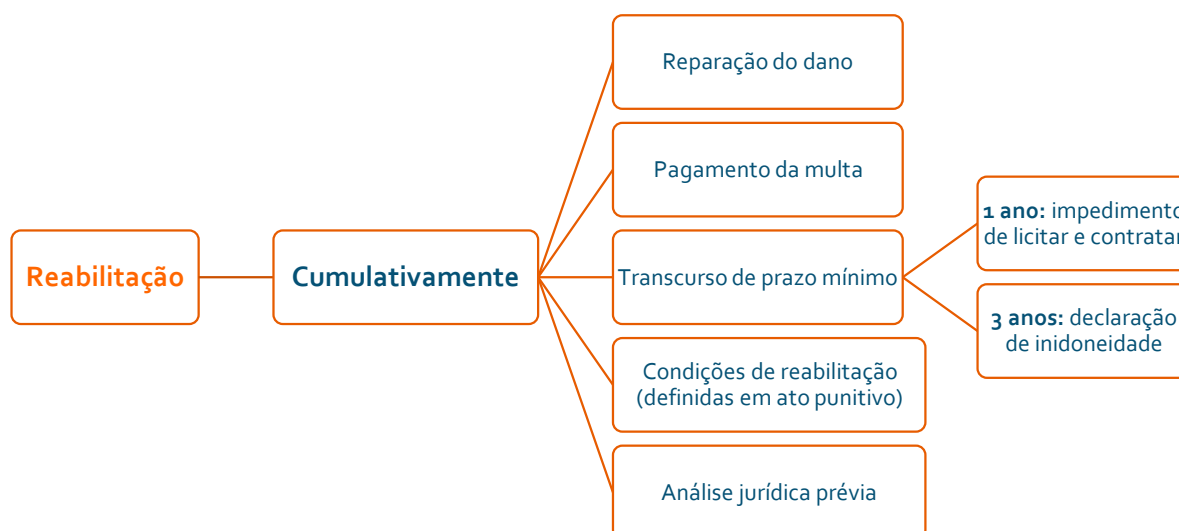
I – **reparação integral do dano** causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo **mínimo de 1 (um) ano** da aplicação da penalidade, no caso de **impedimento de licitar e contratar**, ou de **3 (três) anos** da aplicação da penalidade, no caso de **declaração de inidoneidade**;

IV – cumprimento das **condições de reabilitação** definidas no ato punitivo;

V – **análise jurídica prévia**, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.



Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos **incisos VIII e XII** do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de **programa de integridade pelo responsável**.

Comentários:

A sanção pelas seguintes infrações exigirá a implantação ou aperfeiçoamento de **programa de integridade pelo responsável**:

Art. 155. (...)

*VIII – apresentar **declaração ou documentação falsa** exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*

*XII – praticar **ato lesivo** previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

CAPÍTULO II - DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

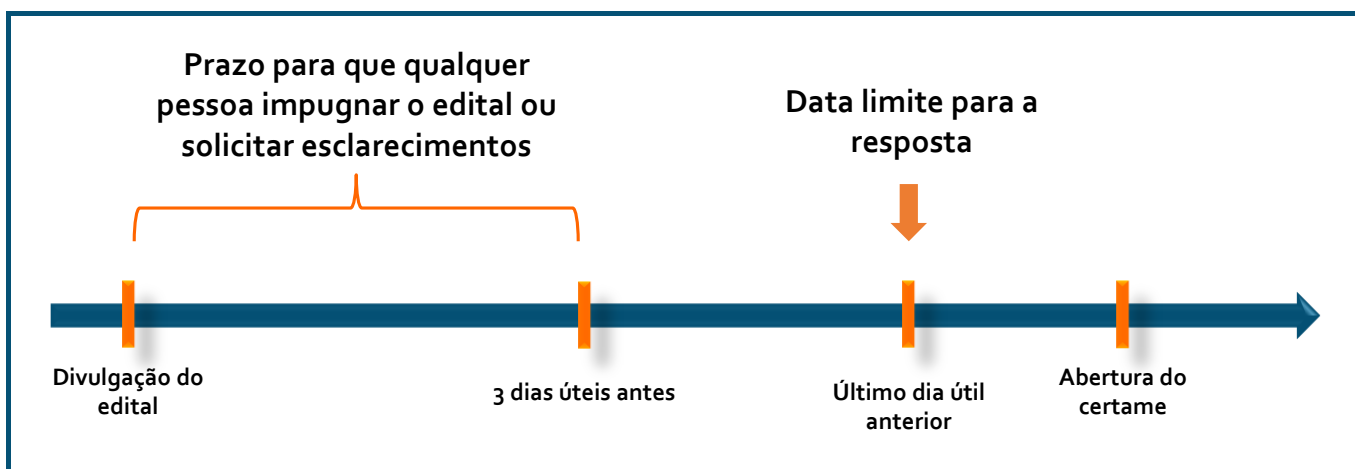
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da **data de abertura do certame**.

Comentários:

Cuidado. Na Lei 8.666/93, esse prazo é de até 5 dias úteis antes da data fixada para a **abertura dos envelopes de habilitação**. O prazo agora é de até 3 dias úteis antes da data de **abertura do certame**. Atenção para esse referencial.

Relembro que, agora, a fase habilitação, em regra, vem depois da fase de apresentação das propostas e da fase de julgamento.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será **divulgada em sítio eletrônico oficial** no prazo de **até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior** à data da abertura do certame.



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – **recurso**, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

Comentário:

Na **Lei 8.666/93**, esse prazo é de **5 (cinco) dias úteis**.

- a) ato que defira ou indefira pedido de **pré-qualificação** de interessado ou de inscrição em **registro cadastral**, sua alteração ou cancelamento;
- b) **juízo das propostas**;
- c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante**;
- d) **anulação ou revogação** da licitação;
- e) **extinção do contrato**, quando determinada por **ato unilateral** e escrito da Administração;

II – **pedido de reconsideração**, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas **alíneas “b” e “c”** do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

Comentário:

Recurso apresentado em virtude de julgamento das propostas ou ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

I – a intenção de recorrer deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de **preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em **fase única**.

Comentário:

A **fase recursal única**, característica do Regime Diferenciado de Contratações (RDC - Lei 12.462/11) agora está aqui na nova lei de licitações e contratos.

Ela representa ganhos de **celeridade e eficiência** no certame.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à **autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida**, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no **prazo de 3 (três) dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à **autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento dos autos.



§ 3º O acolhimento do recurso implicará **invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento**.

Comentário:

Ou seja, o que puder ser aproveitado será aproveitado.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante **vista** dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data da intimação.

Comentário:

Caberá recurso no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data da intimação, da aplicação das seguintes sanções:

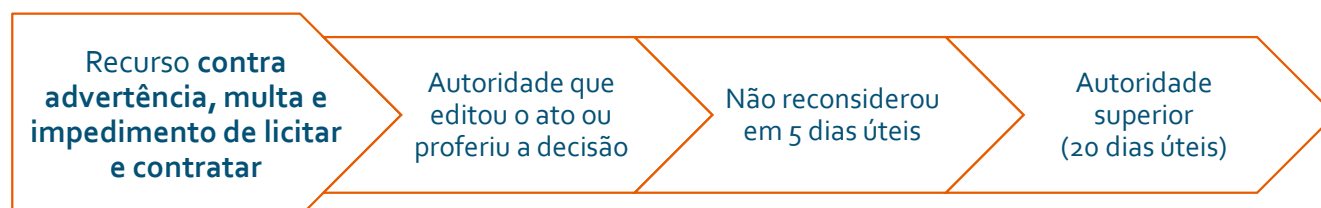
Art. 156. (...)

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será **dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida**, que, se não a reconsiderar no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, encaminhará o recurso com sua motivação à **autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no **prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis**, contado do recebimento dos autos.



Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei [*declaração de inidoneidade*] caberá **apenas pedido de reconsideração**, que deverá ser apresentado no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data da intimação, e **decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis**, contado do seu recebimento.

Comentários:

A questão da prova vai ser assim: “Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar caberá **recurso**, apresentado no prazo de 15 dias úteis.” O gabarito será: ERRADO.

Recurso não é a mesma coisa que pedido de reconsideração. Se fosse, não haveria essa especificação e separação nos incisos I e II do caput do artigo 165.

Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar **caberá apenas pedido de reconsideração**.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão **efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será **auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

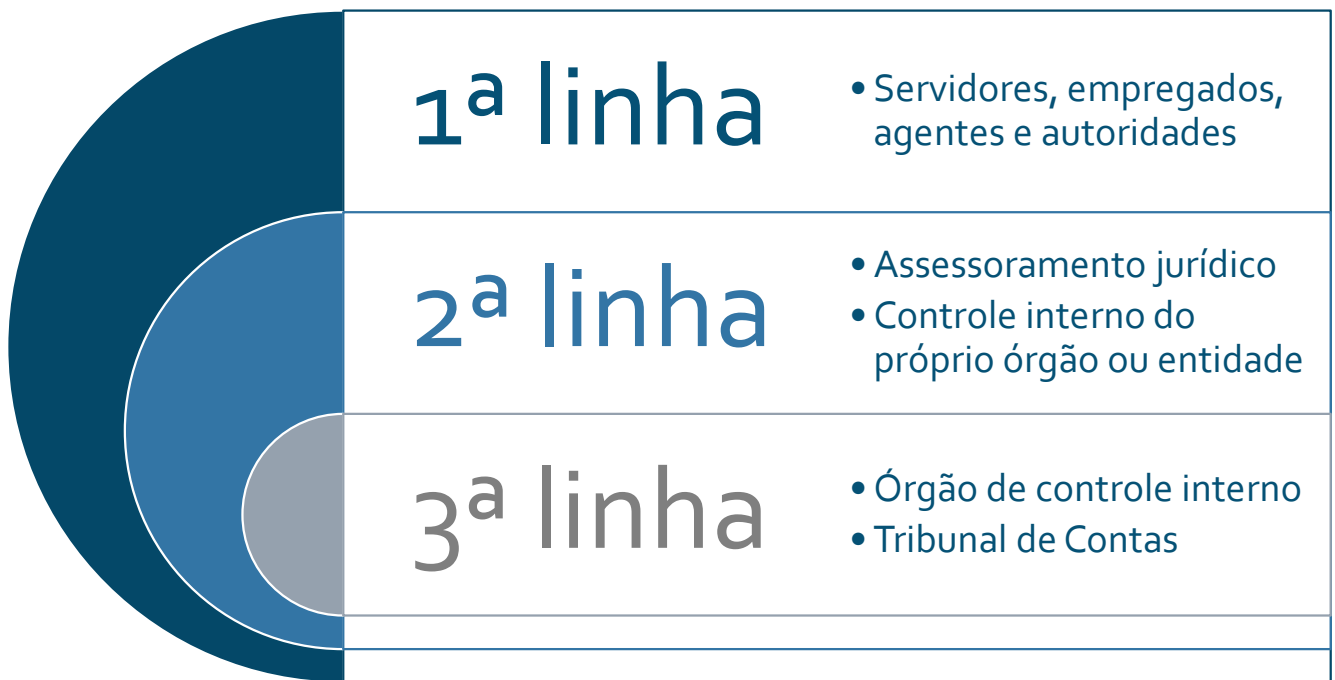
CAPÍTULO III - DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de **gestão de riscos** e de **controle preventivo**, **inclusive** mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao **controle social**, sujeitar-se-ão às seguintes **linhas de defesa**:

I – **primeira** linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – **segunda** linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – **terceira** linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.



§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de **responsabilidade da alta administração** do órgão ou entidade e levará em consideração os **custos** e os **benefícios** decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam **relações íntegras e confiáveis**, com **segurança jurídica** para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com **eficiência, eficácia e efetividade** nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, **os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito** aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, **inclusive aos documentos classificados** pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á **corresponsável pela manutenção do seu sigilo**.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem **simples impropriedade formal**, adotarão **medidas para o seu saneamento** e para a **mitigação de riscos de sua nova ocorrência**, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure **dano à Administração**, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a **apuração das infrações administrativas**, observadas a segregação de funções e a necessidade de **individualização das condutas**, bem como **remeterão ao Ministério Público competente** cópias dos documentos cabíveis para a **apuração dos ilícitos de sua competência**.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de **oportunidade, materialidade, relevância e risco** e considerarão as **razões** apresentadas pelos órgãos e

entidades responsáveis e os **resultados obtidos com a contratação**, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle **até a conclusão da fase de instrução do processo** e **não poderão ser desentranhadas** dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações **não impedirá** as deliberações dos órgãos de controle **nem retardará** a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle **desconsiderarão** os documentos **impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos**.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá **representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas** competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Comentários:

A **representação** prevista no §4º pode ser feita pelos **licitantes, contratados** e por **qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não sejam licitantes ou contratados**.

Tal representação pode ter como objeto **qualquer irregularidade** na aplicação da Lei de Licitações, ou seja, não se restringe aos termos edital (o cidadão pode questionar, por exemplo, a desclassificação de determinada empresa na fase de habilitação).

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I – viabilização de **oportunidade de manifestação aos gestores** sobre possíveis **propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho** dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem **subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício** dessas possíveis proposições;

II – adoção de **procedimentos objetivos e imparciais** e elaboração de **relatórios tecnicamente fundamentados**, baseados **exclusivamente** nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III – **definição de objetivos**, nos regimes de **empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada**, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os **parâmetros de mercado** para o objeto contratado, **considerada inclusive a dimensão geográfica**.

§ 1º Ao **suspender cautelarmente** o processo licitatório, o **tribunal de contas** deverá **pronunciar-se definitivamente** sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no **prazo de 25 (vinte e**

cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I – as causas da ordem de suspensão;

II – o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

Comentário:

Se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possam causar danos ao erário, o Tribunal de Contas competente pode **suspender cautelarmente** o processo licitatório.

Isso é interessante, mas o que acontecia e ainda acontece com certa frequência é que, ao suspender o processo, ele entra na fila de demandas da Corte de Contas, sendo instruído e julgado de acordo com sua conveniência e normas internas.

Com efeito, o Tribunal de Contas poderia demorar meses ou até anos para se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade. Tudo isso enquanto a sociedade aguarda ansiosamente pela contratação.

Para evitar essa situação, a Lei 14.133/21 estabelece um **prazo** para o julgamento das suspensões cautelares de processos licitatórios por parte dos órgãos de controle externo: agora os Tribunais de Contas deverão se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de **25 dias úteis**, sendo que esse prazo pode ser prorrogado por igual período uma única vez, totalizando **50 dias úteis** (25 + 25 = 50). Detalhe é que esse prazo somente é contado **após** o recebimento das informações requeridas ao órgão ou entidade (**ver §2º deste artigo**).

Por ser um prazo estatuído em lei, a princípio ele deve se **sobrepôr** a eventuais prazos distintos previstos nos Regimentos e demais normas internas das Cortes de Contas.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o **órgão ou entidade** deverá, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, **admitida** a **prorrogação**:

Comentário:

Quando o Tribunal de Contas decide pela suspensão cautelar do processo licitatório, o órgão ou entidade licitante deve ser comunicado, intimado. Ao ser intimado, o órgão ou entidade, assim como o Tribunal de Contas, possui um **prazo** para adotar medidas: **10 dias úteis** (também admitida a prorrogação). Tudo em prol da **celeridade**, que é um dos princípios desta Lei (art. 5º).

I – informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II – prestar todas as informações cabíveis;

III – proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá **definir as medidas necessárias e adequadas**, em face das alternativas possíveis, **para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação**.

Comentário:

Ou o Tribunal de Contas define as medidas necessárias para sanear o processo licitatório...

ou determina a sua anulação.

Importante: o Tribunal de Contas **não anula** o processo licitatório, somente **determina que seja anulado**.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a **apuração de responsabilidade** e a **obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário**.

Art. 172. (VETADO).

Comentário:

Eis a redação do artigo 172, vetado sob argumento de que "o dispositivo ao criar força vinculante às súmulas do Tribunal de Contas da União, **viola o princípio da separação dos poderes** (art. 2º, CF), bem como **viola o princípio do pacto federativo** (art. 1º, CF) e a **autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios** (art. 18, CF).":

"Art. 172. Os órgãos de controle deverão orientar-se pelos enunciados das súmulas do Tribunal de Contas da União relativos à aplicação desta Lei, de modo a garantir uniformidade de entendimentos e a propiciar segurança jurídica aos interessados.

Parágrafo único. A decisão que não acompanhar a orientação a que se refere o caput deste artigo deverá apresentar motivos relevantes devidamente justificados."

Art. 173. Os tribunais de contas deverão, por meio de suas **escolas de contas**, promover eventos de **capacitação** para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Art. 174. É criado o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, sítio eletrônico oficial destinado à:

I – divulgação **centralizada** e **obrigatória** dos atos exigidos por esta Lei;

II – realização **facultativa** das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário **de todos os entes federativos**.

§ 1º O PNCP será gerido pelo **Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas**, a ser **presidido** por representante **indicado pelo Presidente da República** e composto de:

I – 3 (três) representantes da **União** indicados pelo **Presidente da República**;

II – 2 (dois) representantes dos **Estados e do Distrito Federal** indicados pelo **Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração**;

III – 2 (dois) representantes dos **Municípios** indicados pela **Confederação Nacional de Municípios**.

Composição do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas:

União	Presidente da República	Representante 1
		Representante 2
		Representante 3
Estados e DF	Conselho Nacional de Secretários de Estado da Adm.	Representante 4
		Representante 5
Municípios	Confederação Nacional de Municípios	Representante 6
		Representante 7

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes **informações** acerca das contratações:

I – **planos de contratação anuais**;

II – **catálogos eletrônicos de padronização**;

III – **editais** de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV – **atas** de registro de preços;

V – **contratos** e termos aditivos;

VI – **notas fiscais eletrônicas**, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras **funcionalidades**, oferecer:

I – **sistema de registro cadastral unificado**;

Comentário:

Art. 87, § 1º O sistema de registro cadastral unificado será **público** e deverá ser **amplamente divulgado** e estar **permanentemente aberto aos interessados**, e será **obrigatória** a realização de chamamento público pela internet, **no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.**

II – **painel para consulta de preços, banco de preços** em saúde e acesso à **base nacional de notas fiscais eletrônicas**;

III – **sistema de planejamento e gerenciamento de contratações**, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV – sistema eletrônico para a **realização de sessões públicas**;

V – acesso ao Cadastro Nacional de **Empresas Inidôneas e Suspensas** (Ceis) e ao Cadastro Nacional de **Empresas Punidas** (Cnep);

VI – sistema de **gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato**, que possibilite:

- a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;
- b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;
- c) **comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes**, na forma de regulamento;
- d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de **dados abertos** e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Comentários:

Essa é a Lei de Acesso à Informação (LAI), eis algumas de suas exigências:

Art. 8º. (...)

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 5º (VETADO).

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir **sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.**

§ 1º Desde que **mantida a integração com o PNCP**, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico **fornecido por pessoa jurídica de direito privado**, na forma de regulamento.

§ 2º (VETADO).

Art. 176. Os Municípios com **até 20.000 (vinte mil) habitantes** terão o prazo de **6 (seis) anos**, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

Comentário:

Os Municípios com até 20.000 habitantes terão, portanto, até 01/04/2027 para cumprir o que é exigido nos incisos I, II e III deste artigo.

*Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e **designar agentes públicos** para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes **requisitos**: (...)*

*Art. 8º A licitação será **conduzida por agente de contratação**, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores **efetivos** ou empregados públicos dos **quadros permanentes** da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame **até a homologação**.*

II – da obrigatoriedade de realização da **licitação sob a forma eletrônica** a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Comentário:

Art. 17, § 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma **eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que **motivada**, devendo a sessão pública ser **registrada em ata e gravada em áudio e vídeo**.

III – das regras relativas à **divulgação em sítio eletrônico oficial**.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I – **publicar, em diário oficial**, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, **admitida** a publicação de extrato;

II – **disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições**, **vedada** a cobrança de qualquer valor, **salvo** o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Comentário:

Ou seja: o cidadão paga só a "xerox".

CAPÍTULO II - DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 177. O caput do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 1.048. (...)

IV – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal.

Comentário:

O Código de Processo Civil (CPC) fica assim então:

*Art. 1.048. Terão **prioridade de tramitação**, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: (...)*

IV – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

Comentário:

A nova lei de licitações alterou também o Código Penal. Antes, os crimes em licitações e contratos administrativos estavam definidos na lei de licitações (Lei 8.666/93). Agora, os crimes estão previstos no próprio Código Penal.

Todas as penas foram agravadas (seja alterando o tipo de pena de detenção para reclusão, seja aumentando a pena máxima), exceto a pena do crime de “Violação de sigilo em licitação”, que permanece a mesma do artigo 94 da Lei 8.666/93.

As redações sofreram algumas modificações.

Foi acrescentado o crime de “Omissão grave de dado ou de informação por projetista”.

“CAPÍTULO II-B - DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**Contratação direta ilegal**

Art. 337-E. **Admitir, possibilitar ou dar causa** à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo** do processo licitatório:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. **Patrocinar**, direta ou indiretamente, **interesse privado** perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H. **Admitir, possibilitar ou dar causa** a qualquer **modificação ou vantagem**, **inclusive** prorrogação contratual, **em favor do contratado**, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, **sem autorização** em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. **Impedir, perturbar ou fraudar** a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. **Devassar o sigilo de proposta** apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

Afastamento de licitante

Art. 337-K. **Afastar ou tentar afastar licitante** por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem **se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida**.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. **Fraudar**, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Contratação inidônea

Art. 337-M. **Admitir à licitação** empresa ou profissional declarado **inidôneo**:

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º **Celebrar contrato** com empresa ou profissional declarado **inidôneo**:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo **aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação** e, na mesma pena do § 1º deste artigo, **aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública**.

Impedimento indevido

Art. 337-N. **Obstar, impedir** ou **dificultar** injustamente a **inscrição** de qualquer interessado nos registros cadastrais ou **promover indevidamente a alteração, a suspensão** ou o **cancelamento** de registro do inscrito:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Omissão grave de dado ou de informação por projetista

Art. 337-O. **Omitir, modificar** ou **entregar** à Administração Pública **levantamento cadastral ou condição de contorno** em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as **informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços** pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é **praticado com o fim de obter benefício**, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se **em dobro a pena prevista** no caput deste artigo.

Art. 337-P. A pena de **multa** cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e **não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato** licitado ou celebrado com contratação direta.”

Comentário:

Se o valor do contrato é de 1 milhão de reais, então a multa será de 20 mil reais ou mais.

Art. 179. Os incisos II e III do caput do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – **concessão de serviço público**: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência **ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – **concessão de serviço público precedida da execução de obra pública**: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência **ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica

ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;” (NR)

Comentário:

A Lei 14.133/21 alterou a lei que dispõe sobre o regime de **concessão e permissão** da prestação de serviços públicos, para que a concessão de serviço público e a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública **pudessem utilizar a nova modalidade de licitação: o diálogo competitivo**.

A lei que dispõe sobre as **parcerias público-privadas** também foi alterada com o mesmo objetivo (**ver art. 180**)

Art. 180. O caput do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou **diálogo competitivo**, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: ...” (NR)

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 181. Os entes federativos instituirão **centrais de compras**, com o objetivo de **realizar compras em grande escala**, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com **até 10.000 (dez mil) habitantes**, serão **preferencialmente** constituídos **consórcios públicos** para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Comentário:

Vai ser questão de prova: “Nos Municípios com **até 10.000 (dez mil) habitantes**, serão **preferencialmente** constituídos **consórcios públicos** para a realização **compras em grande escala**, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades da nova lei de licitações.” Gabarito: CERTO.

Lembrando que os consórcio públicos são pessoas jurídicas constituídas por vários entes federativos e regulamentados pela Lei 11.107/2005.

Art. 182. O Poder Executivo federal **atualizará, a cada dia 1º de janeiro**, pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)** ou por índice que venha a substituí-lo, **os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP**.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com **exclusão do dia do começo** e **inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições:

I – os prazos expressos **em dias corridos** serão computados de **modo contínuo**;

II – os prazos expressos em **meses** ou **anos** serão computados de **data a data**;

III – nos prazos expressos em **dias úteis**, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no **órgão ou entidade competente**.

Comentário:

Ser computado de modo contínuo significa que a contagem será feita sem interrupções. Se houver um feriado no meio do prazo, isso não faz diferença nenhuma.

Atenção para a contagem dos **dias úteis**: serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. Portanto, se o feriado for em outro ente da Federação ou se aquele órgão ou entidade, apesar do feriado, determinar que haverá expediente naquele dia, ele será computado como dia útil.

§ 1º **Salvo** disposição em contrário, considera-se **dia do começo** do prazo:

I – o primeiro dia **útil** seguinte ao da **disponibilização da informação na internet**;

II – a data de **juntada aos autos do aviso de recebimento**, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se **prorrogado** o prazo até o **primeiro dia útil seguinte** se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Comentário:

Mesmo que seja um dia de meio expediente (expediente encerrado antes da hora normal), o prazo será prorrogado. Se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (“internet caiu!”), o prazo também será prorrogado.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos **convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres** celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela **Lei nº 13.303**, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Comentário:

As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias (as chamadas “empresas estatais”) não são abrangidas por esta lei (art. 1º, § 1º), mas as disposições sobre crimes em licitações e contratos administrativos desta lei (art. 178) se aplicam a elas.

Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei **subsidiariamente** à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Comentários

Essas leis são, respectivamente: lei que dispõe sobre os **regimes de concessão e permissão** da prestação de serviços públicos, lei que institui normas gerais para licitação e contratação de **parceria público-privada**, e lei que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de **serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda**.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Art. 188. (VETADO).

Art. 189. **Aplica-se esta Lei** às hipóteses previstas na legislação que façam **referência expressa** à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Comentário:

Se você se deparar com alguma referência à Lei 8.666/93, à Lei 10.520/02 ou à Lei 12.462/11 (arts. 1 a 47-A) em outra lei, você deve se redirecionar para esta nova lei de licitações.

Em outras palavras, quando você vir alguma referência a essas leis, ignore e parta para a Lei 14.133/21, pois, a partir de sua publicação, “aplica-se esta lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa” a essas outras leis.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado **antes** da entrada em vigor desta Lei **continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada**.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá **optar** por licitar ou contratar diretamente **de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas** no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser **indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso**.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência**.

Comentário:

A Lei 14.133/21 estabeleceu um “**período de adaptação**” para a Administração.

Até que se completem 2 (dois) anos da publicação oficial da Lei 14.133/21 (até 01/04/2023), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis “antigas” (leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11).

Por isso, a Administração deve indicar expressamente a sua escolha no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta (não há necessidade de indicar em todos os três. Repare na preposição “ou”).

A Administração pode optar, mas não pode “criar uma nova lei”, combinando os pedaços de cada legislação que mais lhe convém.

Por último: “ajoelhou, tem que rezar”! Licitou com uma antiga? Então o contrato (**durante toda a sua vigência**) será regido pelas regras previstas na lei antiga!

Art. 192. O contrato relativo a **imóvel** do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

Comentário:

Os artigos 89 a 108 da Lei 8.666/93 referem-se a Crimes e Penas, e ao Processo e o Procedimento Judicial.

Eles foram revogados porque o artigo 178 desta lei já acrescentou ao Código Penal diversos crimes em licitações e contratos administrativos.

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**

Art. 194. Esta Lei **entra em vigor na data de sua publicação.**

Brasília, 1º de abril de 2021; 2000 da Independência e 1330 da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Paulo Guedes

Tarcisio Gomes de Freitas

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Wagner de Campos Rosário

André Luiz de Almeida Mendonça

Referências

Alexandrino, M. Paulo, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 28ª ed. São Paulo: Método, 2020.

Borges, C.; Sá, A. **Direito Administrativo Facilitado**. São Paulo: Jus Podivm, 2020.

Murilo Jacoby. Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados.